



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLII Nº 53

BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 2008

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo	1	38	
Corregedoria Geral do Distrito Federal		41	
Secretaria de Estado de Governo	6	41	54
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento			54
Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia	9		54
Secretaria de Estado de Cultura		44	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo	9	44	54
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho	9	44	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente		44	54
Secretaria de Estado de Educação	9	45	55
Secretaria de Estado de Fazenda	10		55
Secretaria de Estado de Obras	20		57
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão	21		58
Secretaria de Estado de Saúde		48	61
Secretaria de Estado de Segurança Pública	21		61
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	22		62
Polícia Civil do Distrito Federal	22		
Polícia Militar do Distrito Federal	22	51	
Secretaria de Estado de Transportes	23	51	62
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		53	
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	23		62
Ineditoriais.....			62

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 757, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Altera a destinação de uso dos lotes lindeiros a vias de grande circulação no Riacho Fundo I - RA XVII e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica permitido o uso misto - comércio, prestação de serviços e habitação - para os seguintes lotes, lindeiros a vias de grande fluxo de veículos, do Riacho Fundo I - Região Administrativa XVII:

I – QN 1:

- a) conjunto 1, lotes de 1 a 12;
- b) conjunto 6, lotes de 1 a 11;
- c) conjunto 10, lotes de 1 a 8 e lote 20;
- d) conjunto 19, lotes de 1 a 8 e lote 20;
- e) conjunto 23, lotes de 1 a 11;
- f) conjunto 27, lotes de 1 a 12;

II – QN 3:

- a) conjunto 1, lotes de 1 a 4;
- b) conjunto 3, lotes de 1 a 4;
- c) conjunto 5, lotes de 1 a 4;
- d) conjunto 7, lotes de 1 a 4;

III – QN 5:

- a) conjunto 1, lotes ímpares de 1 a 13 e lotes 2 e 14;
- b) conjunto 2, lotes pares de 2 a 14 e lote 1;

c) conjunto 3, lotes ímpares de 1 a 15 e lotes 2 e 16;

d) conjunto 4, lotes pares de 2 a 54;

e) conjunto 5, lotes ímpares de 1 a 15 e lote 2;

f) conjunto 6, lotes ímpares de 1 a 29;

g) conjunto 7, lotes ímpares de 1 a 25 e lotes 2 e 26;

h) conjunto 9, lotes ímpares de 1 a 29;

i) conjunto 15, lotes de 29 a 32;

j) conjunto 17, lotes de 29 a 32;

IV – QN 7:

a) conjunto 1, lotes ímpares de 1 a 11;

b) conjunto 2, lotes pares de 2 a 28 e lote 1;

c) conjunto 3, lotes ímpares de 1 a 49;

d) conjunto 4, lotes pares de 2 a 30;

e) conjunto 5, lotes ímpares de 1 a 51;

f) conjunto 6, lotes pares de 2 a 34;

g) conjunto 8, lotes ímpares de 1 a 29;

h) conjunto 14, lotes de 1 a 4;

i) conjunto 16, lotes de 1 a 4;

V – QN 9:

a) conjunto 2, lotes de 1 a 4;

b) conjunto 4, lotes de 1 a 4;

c) conjunto 6, lotes de 1 a 4;

d) conjunto 8, lotes de 1 a 4;

e) conjunto 10, lotes de 1 a 4;

VI – QS 2:

a) conjunto 2, lotes ímpares de 1 a 23 e lotes 2 e 4;

b) conjunto 4, lotes de 1 a 4;

c) conjunto 6, lotes de 1 a 4;

d) conjunto 8, lotes ímpares de 1 a 23;

VII – QS 4:

a) conjunto 1, lotes ímpares de 1 a 53 e lotes 52 e 54;

b) conjunto 2, lotes ímpares 1, 3, 25 e 27, lotes pares 2, 4, 26 e 28;

c) conjunto 3, lotes ímpares de 1 a 25;

VIII – QS 6:

a) conjunto 1, lotes ímpares de 1 a 39;

b) conjunto 2, lotes ímpares de 1 a 39;

c) conjunto 3, lotes ímpares de 1 a 45 e lotes 2, 4, 44 e 46;

d) conjunto 4, lotes pares de 4 a 42 e lotes 1, 3, 43 e 46;

IX – QS 8:

a) conjunto 1-A, lotes 1 e 2;

b) conjunto 3-A, lotes de 1 a 4;

c) conjunto 5-A, lotes 1 e 2;

X – QS 10:

a) conjunto 1-A, lotes de 1 a 5;

b) conjunto 3-A, lotes de 1 a 5;

c) conjunto 5-A, lotes de 1 a 5;

d) conjunto 7-A, lotes de 1 a 5;

XI – QS 12:

a) conjunto 1-A, lotes de 1 a 5;

b) conjunto 2-A, lotes de 1 a 5;

c) conjunto 3-A, lotes de 1 a 5;

d) conjunto 4-A, lotes de 1 a 5;

e) conjunto 5-A, lotes de 1 a 5;

f) conjunto 6-A, lotes de 1 a 5;

g) conjunto 7-A, lotes de 1 a 5;

h) conjunto 8-A, lotes de 1 a 5;

i) conjunto 9-A, lotes de 1 a 5;

XII – QS 14:

a) conjunto 1-A, lotes de 1 a 5;

b) conjunto 2-A, lotes de 1 a 5;

- c) conjunto 3-A, lotes de 1 a 5;
- d) conjunto 4-A, lotes de 1 a 5;
- e) conjunto 5-A, lotes de 1 a 5;
- f) conjunto 6-A, lotes de 1 a 5;
- g) conjunto 8-A, lotes de 1 a 5;
- h) conjunto 10-A, lotes de 1 a 5.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros de ocupação para os lotes mencionados no art. 1º e para os lotes do Setor de Oficinas – QOF:

I – altura máxima da edificação: 12m (doze metros), excluída casa de máquinas, caixa d'água, etc.;

II – coeficiente de aproveitamento máximo: 3,0 (três);

III – edificação de até quatro pavimentos e de um subsolo destinado a garagem, que não será incluído na área máxima permitida para construção.

Art. 3º A eficácia desta Lei Complementar fica condicionada à aprovação em audiência pública e à aprovação de estudos técnicos que avaliem o impacto da alteração especificada, nos exatos termos do exigido no art. 56, parágrafo único, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, na redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 49, de 2007.

Art. 4º A SEDUMA providenciará a regulamentação desta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 2008.

120º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.863, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

Cria o Grupo de Análise e Aprovação de Parcelamentos do Solo e Projetos Habitacionais - GRUPAR e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica criado o Grupo de Análise e Aprovação de Parcelamentos do Solo e Projetos Habitacionais - GRUPAR, vinculado ao Gabinete do Governador, objetivando centralizar e agilizar a tramitação dos processos de regularização de parcelamentos do solo já existentes e de projetos habitacionais a serem implantados, em decorrência da política habitacional do Distrito Federal.

Art. 2º. O GRUPAR será constituído por representantes dos seguintes órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal:

I - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal - SEDUMA;

II - Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal - SO;

III - Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF;

IV - Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental - IBRAM;

V - Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB;

VI - Companhia Energética de Brasília - CEB;

VII - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP;

VIII - Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

§ 1º Os dirigentes dos órgãos e entidades relacionados no "caput" deste artigo indicarão seus representantes e respectivos suplentes, para comporem o Grupo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Decreto.

§ 2º Cada órgão ou entidade referida neste artigo indicará um representante, sendo que serão indicados dois representantes tanto pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal - SEDUMA quanto pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental.

§ 3º A Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB indicará dois representantes: um que representará a área de abastecimento de água e outro a área de esgotamento sanitário.

§ 4º Os membros do Grupo terão poderes, expressamente concedidos pelos órgãos e entidades que representam, para, conforme o caso, proferir voto de aprovação ou de indeferimento dos processos e projetos submetidos a sua análise, licenças correspondentes ou apresentar relatório de exigências técnicas.

§ 5º O GRUPAR emitirá pareceres sobre a regularização dos parcelamentos do solo informais, em matéria urbanista e ambiental, os quais terão validade plena no âmbito da administração direta e indireta do Distrito Federal, independentemente de qualquer outro órgão.

§ 6º Nas reuniões destinadas à análise de processos e projetos, é facultada a solicitação pelo GRUPAR da participação, sem direito a voto, de representantes de órgãos e entidades que possam contribuir com as finalidades do Grupo.

§ 7º A Procuradoria Geral do Distrito Federal, dentro de sua competência conferida pelo inciso VI do artigo 111 da Lei Orgânica do Distrito Federal, deverá prestar assistência ao GRUPAR, inclusive mediante a presença de Procurador a ser designado pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, em reuniões do mencionado Grupo para as quais seja convocado para dirimir as questões jurídicas que se apresentem.

§ 8º Os membros designados na forma deste artigo, que apresentarem desempenho insatisfatório, serão substituídos, conforme disposto no Regimento Interno do GRUPAR.

Art. 3º. A atuação dos órgãos e entidades relacionados no caput do artigo 2º deste Decreto deverá observar suas respectivas áreas de competência, definidas na legislação vigente, e o disposto no Regimento Interno do GRUPAR.

Art. 4º. Para prestar suporte aos membros do GRUPAR é criado o Grupo Estratégico de Apoio composto pelos seguintes membros:

I - Secretário Adjunto da SEDUMA;

II - Secretário Adjunto da SO;

III - Diretor Técnico da CODHAB;

IV - Secretário-Geral do IBRAM;

V - Secretário-Geral da CAESB;

VI - Diretor de Engenharia da CEB Distribuição S/A;

VII - Diretor de Urbanização da NOVACAP;

VIII - Diretor Técnico da TERRACAP.

§ 1º Os membros do Grupo de que trata este artigo disponibilizarão, com presteza, todo o suporte necessário pelo respectivo órgão ou entidade que representam, para atendimento às necessidades dos componentes do GRUPAR, considerando-se em especial a prioridade que, por este Decreto, fica conferida aos respectivos trabalhos.

§ 2º Fará também parte do Grupo Estratégico de Apoio o Gerente de Regularização de Condomínios.

§ 3º As informações e documentação a serem obtidas por intermédio do Grupo Estratégico de Apoio serão prestadas pelos respectivos órgãos e entidades no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Descumprido o prazo estabelecido no § 3º deste artigo será apresentado relatório ao Presidente do GRUPAR para adoção das providências cabíveis.

Art. 5º. A Presidência do GRUPAR será exercida pelo Governador do Distrito Federal, que contará com uma Secretaria Executiva, cujas atribuições serão previstas no Regimento Interno do colegiado.

§ 1º Incumbe à Secretaria Executiva do GRUPAR:

I - receber e protocolar os projetos e documentos sobre parcelamento do solo e projetos habitacionais que lhe forem apresentados, abrangendo as questões urbanísticas, de infra-estrutura e ambiental;

II - gerenciar a tramitação dos expedientes até decisão final, com expedição ou entrega da aprovação, das licenças, inclusive ambientais, da autorização para execução de infra-estrutura, do relatório de exigências técnicas ou da comunicação de indeferimento.

§ 2º A Secretaria Executiva será dirigida por um Secretário Executivo designado pelo Presidente do GRUPAR.

§ 3º O Presidente do GRUPAR será substituído em seus impedimentos pelo Secretário Executivo, cujos atos decisórios serão revistos de ofício pelo Grupo, na forma de seu Regimento Interno.

Art. 6º. Caberá ao GRUPAR analisar e deliberar sobre os seguintes processos e projetos de parcelamento do solo e projetos habitacionais:

I - projetos de parcelamento ou condomínios urbanísticos de interesse social, a serem implantados, destinados à execução da política habitacional do Distrito Federal;

II - projetos de regularização de assentamentos informais de interesse social;

III - projetos de regularização de assentamentos informais de interesse específico.

§ 1º Os projetos de que trata este artigo poderão ser de iniciativa particular, pública ou de parceria público-privada.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

PAULO OCTÁVIO ALVES PEREIRA
Vice-Governador

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO
Secretário de Governo

HELTON DE FREITAS COSTA
Subsecretário do Diário Oficial e Coordenação Técnica

RICARDO PINTO VERANO
Diretor de Comunicação Oficial

§ 2º Para os projetos não enquadrados nas hipóteses previstas neste artigo, desde que atendam às disposições da legislação vigente, poderá o interessado requerer a apreciação e aprovação por parte do GRUPAR;

§ 3º Os projetos referidos neste artigo incluirão a apreciação dos projetos de infra-estrutura respectivos.

Art. 7º. As reuniões do GRUPAR serão realizadas periodicamente, responsabilizando-se os representantes dos órgãos e entidades relacionados no caput do artigo 2º deste Decreto, pela obtenção, nos prazos determinados, dos votos, pareceres técnicos conclusivos, manifestações, autorizações e licenças concernentes aos projetos analisados.

Art. 8º. Os interessados nos projetos em análise poderão ser convidados, pela Secretaria Executiva, para comparecer às reuniões a fim de prestar esclarecimentos.

Art. 9º. O projeto, instruído com toda a documentação exigida pelo GRUPAR, deverá ser protocolado no local de funcionamento de sua Secretaria Executiva, que encaminhará cópia a todos os membros do Grupo, para análise no âmbito de suas respectivas competências.

§ 1º Os projetos de iniciativa do Poder Público terão prioridade de análise pelo GRUPAR.

§ 2º Os projetos de iniciativa particular serão analisados obedecendo-se a ordem de apresentação na Secretaria Executiva.

Art. 10. A Secretaria Executiva fixará a data da reunião, no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, a contar do respectivo protocolo, em que deverão ser apresentadas, de uma só vez, as manifestações dos integrantes do Grupo sobre o projeto apresentado.

§ 1º Na reunião, cada integrante do Grupo deverá apresentar seu voto ou relatório sobre o projeto analisado.

§ 2º O resultado da reunião deverá ser publicado no Diário Oficial do Distrito Federal certificando-se a publicação no respectivo expediente.

§ 3º A manifestação, com fundamentação técnica e legal expressa, será formalizada pela apresentação do voto de aprovação ou de indeferimento ou do relatório de exigências técnicas, relativo aos projetos analisados.

Art. 11. A aprovação final do projeto analisado dependerá de unanimidade expressa e favorável de todos os membros do Grupo, obedecendo-se estritamente ao prazo fixado no artigo 10 deste Decreto.

Art. 12. No caso de haver exigências técnicas ou estudos específicos, inclusive mediante a apresentação de Termos de Referência, o GRUPAR deverá receber do interessado os documentos respectivos dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias da data de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal da ata de reunião na qual foram formuladas tais exigências, sendo facultado ao interessado requerer à Secretaria Executiva, justificadamente, a prorrogação desse prazo, por um único período de até 12 (doze) meses.

§ 1º Sobrevindo manifestação do interessado, atendendo às exigências técnicas ou impugnando-as, deverá o Grupo decidir no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do respectivo protocolo.

§ 2º Somente em casos de especiais dificuldades técnicas ou legais para análise dos projetos e desde que devidamente comprovadas e reconhecidas por, no mínimo, dois terços dos integrantes do Grupo, o prazo previsto no “caput” deste artigo ou no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por, no máximo, mais 30 (trinta) dias.

§ 3º Após o prazo a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, os integrantes do Grupo deverão obrigatoriamente manifestar-se por escrito, mediante apresentação de voto de aprovação ou de indeferimento.

Art. 13. Quando a apreciação de projeto depender do pronunciamento de órgão ou entidade da administração pública não representada no Grupo, ou demandar estudos técnicos especiais, caberá ao seu Presidente decidir sobre a concessão de prazo adicional, durante o qual será suspensa a respectiva análise.

Parágrafo único. A Secretaria Executiva do GRUPAR, quando se tratar de parcelamentos do solo, enviará à consideração do Governador do Distrito Federal, minuta de Decreto para a respectiva aprovação, bem como os respectivos Projeto de Urbanismo - URB, Memorial Descritivo - MDE e Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB ou Planilha de Parâmetros Urbanísticos - PUR.

Art. 14. Contra o voto de indeferimento emitido por qualquer dos membros do Grupo poderá ser apresentado recurso administrativo, o qual deverá ser protocolado na Secretaria Executiva no prazo de até 20 (vinte) dias, contados da data da publicação no Diário Oficial do Distrito Federal da ata da reunião em que se proferiu a manifestação recorrida.

Parágrafo único. O recurso será julgado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do seu protocolo, com apresentação de voto circunstanciado, fundamentado e conclusivo dos integrantes do Grupo que se manifestaram contrariamente à anuência do projeto.

Art. 15. As aprovações condicionadas terão sua eficácia sujeita ao implemento de requisitos previstos na legislação de regência e deverão ser englobadas em um único termo de compromisso, que integrará o certificado de aprovação a ser emitido pelo GRUPAR.

Art. 16. As licenças e autorizações, o certificado de aprovação pelo GRUPAR, o termo de compromisso, os votos de aprovação e de indeferimento e o relatório de exigências técnicas obedecerão aos modelos estabelecidos no Regimento Interno do GRUPAR.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental para os parcelamentos do solo será emitido pelo Instituto Brasília Ambiental, cabendo ao seu representante no GRUPAR a adoção de todas as providências para atendimento ao prazo previsto no artigo 10 deste Decreto, devendo haver justificativa circunstanciada para a extrapolação do prazo, quando indispensáveis estudos ambientais e audiência pública que demandem maior tempo, na forma determinada pelo artigo 12 e seus parágrafos.

Art. 17. Sempre que possível, o certificado de aprovação pelo GRUPAR deverá ser acompanhado dos termos e autorizações necessários para execução das obras dos empreendimentos.

Parágrafo único. Em sendo comprovadamente inviável a emissão dos termos e autorizações

necessários para execução das obras juntamente com o certificado de aprovação, o órgão responsável deverá apresentar manifestação com justificativa acompanhada da devida fundamentação.

Art. 18. Caso existam novos elementos não apreciados anteriormente pelo GRUPAR, o interessado poderá requerer novo exame de projeto indeferido pelo Grupo, apresentando a documentação que respalde a nova argumentação, observado o prazo de 12 (doze) meses contado da publicação da decisão, na forma prevista no Regimento Interno do GRUPAR.

Art. 19. Nas hipóteses de análise de projetos de regularização de assentamentos informais, de que tratam os incisos II e III do artigo 6º deste Decreto, serão observadas as seguintes condições:

I - serão priorizadas as regularizações de assentamentos informais de interesse social, já consolidados, para cuja finalidade o GRUPAR solicitará, se for o caso, as providências do Poder Público para a elaboração dos estudos ambientais e projetos de urbanismo e de infra-estrutura, que se façam necessários, bem como aquelas que objetivem a regularização fundiária, por meio dos instrumentos constantes do Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257/2001;

II - os processos administrativos referentes à regularização de parcelamentos serão preferencialmente agrupados e analisados por Áreas de Regularização, que abrangerão os parcelamentos a partir de critérios como: proximidade, faixas de renda dos moradores e similaridade das condições urbanísticas e ambientais;

III - os estudos ambientais previstos em lei cujas elaborações se façam necessárias, serão realizados juntamente com os estudos urbanísticos, considerando-se para efeito de planejamento, quando for o caso, o Setor Habitacional, propiciando uma análise sistêmica do conjunto de fatores que afetam a dinâmica urbano-ambiental de toda a região de abrangência;

IV - na hipótese de já existirem estudos ambientais realizados por parcelamentos individualizados, o GRUPAR analisará a viabilidade de seu aproveitamento, podendo exigir, quando cabível, estudos complementares que abranjam todo o Setor;

V - os Termos de Referência para os estudos ambientais solicitados, a serem emitidos pelo GRUPAR, deverão ser exigidos levando em consideração a situação da ocupação já ocorrida e incluir as exigências referentes ao projeto urbanístico e de infra-estrutura que se tornem necessários;

VI - no caso de parcelamentos já implantados será emitida Licença de Instalação, mediante a apresentação do cronograma físico-financeiro para execução ou adequação das obras de infra-estrutura que se tornem necessárias e de reparação dos danos ambientais, se for o caso;

VII - será passível de regularização, em todo o território do Distrito Federal, o parcelamento ou áreas deste que possuam até 30% (trinta por cento) de declividade, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979 e do § 2º do artigo 8º da Lei Complementar nº 440, de 07 de janeiro de 2002;

VIII - serão firmados pelos responsáveis Termos de Compromisso para realização de obras de infra-estrutura e de mitigação de danos ambientais.

Art. 20. Quando se tratar da análise de projetos habitacionais a serem implantados, em decorrência da política habitacional do Distrito Federal, em áreas inseridas em parcelamentos já aprovados, deverão ser verificados os estudos ambientais existentes para a área, sendo exigidas apenas as complementações, caso necessárias, considerados os parâmetros urbanísticos fixados para o parcelamento aprovado.

Art. 21. O Regimento Interno do GRUPAR disporá sobre a tramitação prioritária de pedidos tendo por objeto empreendimentos de interesse público ou social.

Art. 22. O GRUPAR é competente para propor ao Governador do Distrito Federal, por meio do Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal, a adequação da legislação do Distrito Federal correlacionada à sua área de competência, mediante a proposta de projetos de lei ou introdução de dispositivos que melhor atendam ao interesse público.

Art. 23. O GRUPAR poderá propor ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal a obtenção de autorização do Governador para assinatura de convênios com órgãos federais para agilização da aprovação de projetos de parcelamento do solo que dependam dos referidos órgãos.

Art. 24. O GRUPAR poderá solicitar e requisitar a qualquer órgão ou entidade do Distrito Federal pessoal, material, equipamentos e informações necessários à realização de suas tarefas, devendo ser atendido com prioridade.

Art. 25. Ficam criados no Gabinete do Governador, sem aumento de despesa, 11 (onze) Cargos em Comissão, Símbolo CNE-07.

Parágrafo único. Para desempenhar as funções determinadas neste Decreto, que será mediante dedicação exclusiva, serão atribuídos aos representantes dos órgãos e entidades, referidos no artigo 2º, bem como a dois técnicos indicados pelo Presidente do GRUPAR, os cargos em comissão ora referidos.

Art. 26. O Presidente do GRUPAR, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto, editará Resolução aprovando o Regimento Interno do referido Grupo.

Parágrafo único. Caberá ao GRUPAR, com base neste Decreto, nas exigências constantes do seu Regimento Interno e na relação de documentos exigidos pelos órgãos e entidades componentes do Grupo, elaborar o Manual de Orientação aos Interessados, composto pelas orientações técnicas para desenvolvimento de projetos ou regularização de parcelamentos ou condomínios urbanísticos sob sua responsabilidade e nos formulários e modelos de expedientes a serem utilizados pelos interessados.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 27.899, de 23 de abril de 2007.

DECRETO Nº 28.864, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

Regulamenta a Lei nº 992, de 28 de dezembro de 1995 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Os parcelamentos do solo para fins urbanos no Distrito Federal observarão o rito administrativo definido neste Decreto, bem como os critérios estabelecidos pela Lei nº 992, de 28 de dezembro de 1995, e pela Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 2º. Observado o disposto neste Decreto, o parcelamento poderá ser requerido pelo parcelador ou por entidade civil representativa dos adquirentes dos lotes ou parcelas do respectivo parcelamento.

Art. 3º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - parcelador:

a) o proprietário do imóvel a ser parcelado, que responde pela implantação do parcelamento;

b) a pessoa física ou jurídica contratada pelo proprietário do imóvel a ser parcelado ou pelo Poder Público, para executar o parcelamento ou a regularização fundiária.

II - entidade civil representativa, aquela que, legalmente constituída, represente a maioria dos adquirentes de parcelas ou lotes.

Art. 4º. O requerimento para regularização de assentamentos informais ou para implantação de projetos de parcelamento ou condomínios urbanísticos de interesse social será apresentado no protocolo da Secretaria Executiva do Grupo de Análise e Aprovação de Parcelamentos do Solo e Projetos Habitacionais - GRUPAR, acompanhado da documentação referida no Regimento Interno do referido Grupo.

Parágrafo único. Para os demais parcelamentos do solo não referidos no caput deste artigo, os interessados deverão protocolar o requerimento junto à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal - SEDUMA, acompanhados da documentação exigida em Instrução Normativa expedida pela referida Secretaria.

Art. 5º. O GRUPAR ou a SEDUMA, conforme o caso, examinará a situação fundiária da área em questão, consultando, se necessário, os órgãos competentes.

Art. 6º. Será examinada a situação do imóvel para verificar se está incluído em zona urbana ou de urbanização específica, nos termos do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal.

Art. 7º. O GRUPAR ou a SEDUMA, conforme o caso, exigirá do interessado a apresentação da documentação referida no artigo 3º deste Decreto, fornecendo-lhe as diretrizes urbanísticas respectivas.

§ 1º As diretrizes urbanísticas iniciais terão a validade de quatro anos.

§ 2º As áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e aos espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista na legislação para a zona em que se situem, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, da União.

Art. 8º. O indeferimento do pedido de parcelamento será sempre publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Art. 9º. Para a elaboração de estudos preliminares, devem-se realizar consultas quanto à existência, interferência ou previsão de redes ou serviços, bem como quanto à possibilidade de atendimento ao parcelamento pelos serviços de sua responsabilidade, com a apresentação de planta de situação do parcelamento.

Parágrafo único. As consultas serão endereçadas aos seguintes órgãos:

I - à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP;

II - ao Serviço de Limpeza Urbana - SLU;

III - à Companhia Energética de Brasília - CEB;

IV - à Companhia de Saneamento Ambiental de Brasília - CAESB.

Art. 10. Serão apresentados ao GRUPAR ou à SEDUMA, conforme o caso, os seguintes documentos:

I - projeto urbanístico;

II - projetos de infra-estrutura e, quando exigido, projetos complementares;

III - cronograma físico-financeiro de implantação das obras a que se refere o § 1º do artigo 17 deste Decreto;

IV - proposta de garantia para execução das obras a que se refere o § 1º do artigo 17 deste Decreto, quando o interessado optar por registrar o parcelamento antes da execução das referidas obras.

§ 1º Os projetos complementares e de infra-estrutura, de que trata o inciso II deste artigo, deverão ser apresentados de acordo com as normas de apresentação estabelecidas pelos órgãos competentes e conforme as recomendações e restrições do licenciamento ambiental.

§ 2º O cronograma a que se refere o inciso III deste artigo, não poderá ter prazo superior a quatro anos, para as obras relativas à execução das vias de circulação do loteamento, demarcação dos lotes, quadras e logradouros e para as obras de escoamento das águas pluviais, nos termos do artigo 18, da Lei nº 6.766, de 1979, da União.

§ 3º Para os parcelamentos em processo de regularização, o cronograma físico-financeiro previsto no inciso III deste artigo conterà a indicação dos projetos e das obras necessárias à regularização do loteamento com a estimativa dos prazos e custos.

§ 4º A execução das obras definidas no cronograma físico-financeiro dependerá da aprovação do projeto correspondente pelo órgão competente.

§ 5º Para os parcelamentos em processo de regularização, a emissão do Termo de Verificação mencionado no artigo 19 deste Decreto não depende da aprovação dos projetos de infra-estrutura e complementares, os quais, nesse caso, deverão ser apresentados posteriormente.

§ 6º A garantia a que se refere o inciso IV deste artigo será de qualquer espécie em direito admitida, cujo valor deverá cobrir integralmente o custo dos serviços a serem realizados.

§ 7º O disposto nos §§ 3º e 5º não afasta a responsabilidade a que se refere o artigo 14 deste Decreto nem impede que o Poder Público exija a qualquer tempo a elaboração de projetos e a execução, correção ou adequação das obras de infra-estrutura feitas pelos parcelamentos enquanto irregulares.

Art. 11. A execução das obras poderá ser realizada por etapas, sendo que, neste caso, o cronograma conterà, além da definição do prazo total da execução de todo o projeto, os prazos correspondentes a cada etapa, com as respectivas obras.

Art. 12. O GRUPAR ou a SEDUMA, conforme o caso, analisará e aprovará o cronograma fornecido e a proposta de garantia para execução das obras, ouvidos, se necessário, os órgãos competentes.

Art. 13. O interessado constituirá a garantia mediante instrumento público, na forma da lei.

Parágrafo único. No instrumento mencionado no caput, deverão constar especificamente as obras e serviços que o interessado fica obrigado a executar no prazo fixado no cronograma.

Art. 14. O licenciamento ambiental obedecerá à legislação pertinente e, sempre que possível, os estudos ambientais que o subsidiarão serão realizados e examinados concomitantemente com os estudos e projetos urbanísticos.

Art. 15. Com a expedição da Licença de Instalação, a aprovação do cronograma de obras e da proposta de garantia, o interessado ultimarà as providências necessárias para a constituição da garantia.

Art. 16. O prazo para a execução do cronograma físico-financeiro começa a correr a partir de sua aprovação e com a expedição da Licença de Instalação.

§ 1º Os órgãos da Administração direta e indireta farão a vistoria nas obras em execução, conforme suas respectivas competências.

§ 2º Os relatórios ou laudos das vistorias serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal pelos órgãos referidos no parágrafo anterior.

§ 3º Nos casos dos §§ 3º e 5º do artigo 9º deste Decreto, o licenciamento ambiental será corretivo.

Art. 17. O interessado fornecerá cópia da Certidão de Registro do parcelamento ao GRUPAR ou à SEDUMA, conforme o caso, para anexação ao processo.

Art. 18. A implantação de equipamentos urbanos e de sistema viário em áreas de propriedade privada será de responsabilidade do interessado, nos termos do parágrafo único, do artigo 77, da Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997.

§ 1º As implantações de equipamentos urbanos e de sistema viário incluem as seguintes obras:

I - terraplenagem, sistema de circulação, demarcação de quadras e lotes, arnuamentos, meio-tio e pavimentação das vias e calçadas;

II - sistema de abastecimento d'água;

III - sistema de drenagem de águas pluviais;

IV - sistema de esgotamento sanitário;

V - sistema de energia elétrica e iluminação pública.

§ 2º As ligações entre as redes de serviços públicos e as redes construídas em parcelamento serão de responsabilidade do Poder Público, às expensas do interessado.

Art. 19. As obras mencionadas no § 1º do artigo 18 deste Decreto ficarão sujeitas às seguintes condições:

I - as obras de infra-estrutura subterrâneas só poderão ser concluídas após a comprovação da execução, conforme as especificações definidas no projeto aprovado;

II - o interessado deverá noticiar à Administração Pública a conclusão dessas obras e solicitar vistoria parcial antes do fechamento das valas onde estas se localizam;

III - a vistoria parcial pela Administração Pública deverá ser feita num prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, após o protocolo da notícia;

IV - caso o interessado não noticie a Administração Pública para a realização da vistoria parcial, fica sujeito a reabrir as valas a qualquer momento, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação específica.

Art. 20. Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos e efetuadas as vistorias parciais, em cada etapa, será liberada a garantia, mediante expedição de Termo de Verificação da execução das obras.

Parágrafo único. No caso da execução de obras por etapas, na forma do artigo 10, a garantia será liberada proporcionalmente ao cumprimento das etapas previstas.

Art. 21. Findo o prazo estabelecido no cronograma, caso não tenha o interessado realizado as obras e os serviços exigidos, o Distrito Federal executará a garantia, de forma correspondente aos serviços não realizados.

Art. 22. Incorporado o objeto da garantia ao patrimônio do Distrito Federal, este promoverá a complementação das obras e serviços.

Art. 23. O Distrito Federal poderá regularizar loteamento ou desmembramento não autorizado ou executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença, para evitar lesão aos seus padrões de desenvolvimento urbano e na defesa dos direitos dos adquirentes de lotes, cobrando do interessado o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Art. 24. As Administrações Regionais somente expedirão Alvará de Construção para edificações, após a emissão da Licença de Instalação.

Art. 25. Caberá ao GRUPAR centralizar as informações relativas à tramitação dos processos de parcelamento sob sua responsabilidade, e à SEDUMA centralizar as informações relativas aos demais.

Art. 26. Não se exigirão dos parcelamentos em processo de regularização a apresentação de estudos e documentos só úteis aos parcelamentos não consolidados.

Art. 27. Serão aproveitados os atos praticados sob a vigência das normas anteriores.

Art. 28. Este Decreto entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 18.913, de 15 de dezembro de 1997.

Brasília, 17 de março de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.865, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

Autoriza a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, por meio da Fundação de Apoio a Pesquisa, a celebrar convênio com as Instituições de Ensino Superior da Rede Privada do Distrito Federal, com vistas à concessão de Bolsas de Estudos, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, XXI, XXIII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, por meio da Fundação de Apoio a Pesquisa, autorizada a celebrar convênio, anual, com as Instituições de Ensino Superior do Distrito Federal, com vistas à concessão de Bolsas Universitárias a alunos regularmente matriculados, que comprovadamente não possuem condições de custear seus estudos.

Art. 2º. A Bolsa Universitária será concedida a estudante que atenda, conjuntamente, aos requisitos seguintes:

I - estar regularmente matriculado em curso autorizado ou reconhecido da rede particular de ensino superior, no Distrito Federal;

II - ter renda bruta mensal familiar per capita de valor não superior a 1,5 (um e meio) salário mínimo;

III - residir no Distrito Federal há pelo menos 5 (cinco) anos na data da inscrição no Programa;

IV - não possuir diploma de graduação nem estar matriculado em outro curso de ensino superior;

V - assumir o compromisso de, prioritariamente, atuar como monitor em projeto de Escola de Tempo Integral da rede pública ou prestar serviços durante o curso, em locais, entidades e instituições definidos pelo Órgão gestor.

Art. 3º. Os beneficiários da Bolsa Universitária definida neste Decreto terão direito:

a) bolsa no valor unitário de 80% (oitenta por cento) da semestralidade ou da anuidade efetivamente praticada pela IES, parcela esta custeada pelo Órgão Distrital Convenente;

b) a vale-transporte ou passe livre, assegurado pelo Poder Público distrital, especificamente, para os alunos abrangidos pelo convênio de que trata este Decreto, bem como seguro de acidentes pessoais na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Como contrapartida, o bolsista prestará serviços de interesse do GDF, com a duração de 20 (vinte) horas semanais, em regime de estágio, destinado exclusivamente para o Programa de Educação Integral.

Art. 4º. A Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal, por meio da Fundação de Apoio a Pesquisa, fica responsável pela gestão do convênio de que trata este Decreto.

Art. 5º. Os convênios firmados pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Distrito Federal e pela Fundação de Apoio a Pesquisa-FAP, com base neste Decreto, serão auditados periodicamente pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, inclusive os repasses feitos pelos respectivos ordenadores de despesa, devendo ser atendidas todas as solicitações porventura formuladas no exame de regularidade e legalidade da execução dos mesmos, sem prejuízo da Prestação de Contas Anualmente regularmente apresentadas.

Art. 6º. As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta de dotações previstas no orçamento da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAPDF, no Programa de Pesquisa em Políticas Públicas - Programa de Trabalho nº 19.572.1000.5900.0005.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 2008.
120º da República e 48º de Brasília.
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.866, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a" da Lei nº 4.073, de 28 de dezembro de 2007, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º. Fica aberto à Fundação de Apoio a Pesquisa do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no anexo II.

Art. 2º. O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do anexo I.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						6.500.000	
15.451.0084.1101 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO							
Ref: 001483 0004 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL (EPP)	99	44.90.51	0	100	6.500.000	6.500.000	
2008AC00197 TOTAL						6.500.000	

ANEXO II		DESPESA					RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES							ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO							RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTES	DETALHADO	TOTAL	
150201/15201 40201 FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL						6.500.000	
19.572.1000.5900 PROGRAMA DE PESQUISA EM POLÍTICAS PÚBLICAS							
Ref: 010543 0005 PROGRAMA DE PESQUISA EM POLÍTICAS PÚBLICAS DA FUNDAÇÃO DE APOIO A PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL	99	33.90.18	0	100	5.222.000		
	99	33.90.39	0	100	1.278.000		
2008AC00197 TOTAL						6.500.000	

DECRETO Nº 28.867, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

Remaneja Cargos que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e de acordo com o disposto no inciso III, do artigo 3º, e no seu Parágrafo único da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º. Fica remanejado, para a Administração Regional de Sobradinho, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Diretor, da Diretoria de Avaliação das Ações do Governo, da Subsecretaria do Diário Oficial e Coordenação Técnica, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único – O Cargo de que trata o “caput” deste artigo passa a denominar-se Símbolo DFA-14, de Assessor da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Sobradinho, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 2º. Fica remanejado, para o Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente da Diretoria de Avaliação das Ações do Governo, da Subsecretaria do Diário Oficial e Coordenação Técnica, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único – O Cargo de que trata o “caput” deste artigo passa a denominar-se Assessor do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 3º. Ficam remanejados, para o Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente da Gerência de Coordenação das Ações do Governo, da Diretoria de Avaliação das Ações do Governo, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal e 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Gerência de Avaliação e Análise, da Diretoria de Avaliação das Ações do Governo, da Subsecretaria do Diário Oficial e Coordenação Técnica, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único – Os Cargos de que trata o “caput” deste artigo passa a denominar-se Assistente do Gabinete da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 4º. Fica remanejado, para a Coordenadoria de Projetos Comunitários, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Gerência de Coordenação das Ações do Governo, da Diretoria de Avaliação das Ações do Governo, da Subsecretaria do Diário Oficial e Coordenação Técnica, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único – O Cargo de que trata o “caput” deste artigo passa a denominar-se Assistente da Coordenadoria de Projetos Comunitários, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 5º. Fica remanejado, para a Administração Regional do Guará, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-08, de Assistente, da Gerência de Avaliação e Análise, da Diretoria de Avaliação das Ações do

Governo, da Subsecretaria do Diário Oficial e Coordenação Técnica, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Parágrafo único – O Cargo de que trata o “caput” deste artigo passa a denominar-se Assistente da Gerência de Serviços Públicos, da Diretoria de Serviços, da Administração Regional do Guará, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.868, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos da Subsecretaria do Meio Ambiente, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal de que trata o Decreto nº 27.727, de 16 de fevereiro de 2007, publicado no DODF nº 36, de 21 de fevereiro de 2007, os seguintes Cargos:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assistente Técnico;

II - 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente Técnico, da Diretoria de Licenciamento Ambiental;

III - 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-12, de Assessor da Diretoria de Informática;

IV - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-13, de Assessor da Diretoria de Informática;

V - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Chefe do Núcleo de Prevenção e Combate a Incêndios, da Gerência da Estação Ecológica de Águas Emendadas, da Diretoria do Programa da Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal;

VI - 01 (um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-06, de Assessor Especial, do Núcleo de Prevenção e Combate a Incêndios, da Gerência da Estação Ecológica de Águas Emendadas, da Diretoria do Programa da Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal;

VII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Gerente, da Gerência de Monitoramento Ambiental, da Diretoria do Programa da Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal;

Art. 2º. Ficam extintos da Diretoria de Avaliação das Ações do Governo, da Subsecretaria do Diário Oficial e Coordenação Técnica, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, e os seguintes cargos em comissão:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Secretário Administrativo;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Gerente, da Gerência de Coordenação das Ações do Governo;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Gerência de Coordenação das Ações do Governo;

IV - 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-05, de Encarregado, da Gerência de Coordenação das Ações do Governo;

V - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Gerente, da Gerência de Avaliação e Análise;

VI - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor, da Gerência de Avaliação e Análise;

VII - 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-05, de Encarregado, da Gerência de Avaliação e Análise;

Art. 3º. Ficam extintos da Coordenação Técnica, da Subsecretaria do Diário Oficial e Coordenação Técnica, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-14, de Coordenador e 10 (dez) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assistente.

Art. 4º. Ficam extintos da Coordenadoria de Operações, da Subsecretaria de Fiscalização, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, 04 (quatro) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-02, de Auxiliar de Apoio Operacional.

Art. 5º. Ficam criados, sem aumento de despesa, 11 (onze) Cargos de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Assessor Especial, do Grupo de Análise e Aprovação de Parcelamentos do Solo e Projetos Habitacionais da Governadoria do Distrito Federal.

Art. 6º. Ficam criados, sem aumento de despesa, 02 (dois) Cargos em Comissão, Símbolo DFA-09, de Assistente, da Chefia de Gabinete, da Administração Regional de Samambaia, da Coordenadoria das Cidades, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.869, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

Altera a estrutura administrativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Ficam extintos da Subsecretaria do Meio Ambiente, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal de que trata o Decreto nº 27.727, de 16 de fevereiro de 2007, publicado no DODF nº 36, de 21 de fevereiro de 2007, os seguintes Cargos:

I - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-13, de Assessor da Diretoria de Informática;

II - 03 (três) Cargos em Comissão, Símbolo DFG-12, de Coordenador de Parques e Unidades de Conservação, da Diretoria de Informática;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Gerente, da Gerência da Estação Ecológica de Águas Emendadas, da Diretoria do Programa da Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito

Federal;

IV - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Gerente, da Gerência de Áreas Protegidas, da Diretoria do Programa da Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal;

V - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-12, de Gerente, da Gerência de Fiscalização Ambiental, da Diretoria do Programa da Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal.

VI - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Coordenador do Plano de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, da Diretoria de Informática;

VII - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFG-10, de Secretário Executivo do Programa da Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal, da Diretoria do Programa da Reserva da Biosfera do Cerrado no Distrito Federal;

Art. 2º. Fica criada, sem aumento de despesa, na estrutura administrativa da Subsecretaria de Controle Urbano, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente do Distrito Federal a Diretoria de Análise de Parcelamentos Urbanos, conforme anexo I deste decreto.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

DIRETORIA DE ANÁLISE DE PARCELAMENTOS URBANOS, DA SUBSECRETARIA DE CONTROLE URBANO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL

(Art. 2º do Decreto nº 28.869, de 17 de março de 2008.)

DENOMINAÇÃO/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL - SUBSECRETARIA DE CONTROLE URBANO - DIRETORIA DE ANÁLISE DE PARCELAMENTOS URBANOS – Diretor, DFG-14, 01; Assessor, DFA-11, 01 – GERÊNCIA DE ANÁLISE DO TERRITÓRIO NORTE – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-10, 03 – GERÊNCIA DE ANÁLISE DO TERRITÓRIO SUL – Gerente, DFG-12, 01; Assistente, DFA-10, 03.

DECRETO Nº 28.870, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

Dispõe sobre o Registro da Via Sacra ao Vivo de Planaltina.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e com fulcro nos dispositivos da Lei nº 3.977, de 29 de março de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 28.520, de 07 de dezembro de 2007 e, considerando que a Via Sacra ao Vivo de Planaltina, ato religioso e de cultura popular, se insere entre as mais expressivas tradições da vida do brasileiro há mais de três décadas;

Considerando que a Via Sacra ao Vivo de Planaltina valoriza e fortalece o autêntico e espontâneo espírito de fé da comunidade, materializado num espetáculo cênico da morte e ressurreição de Cristo, realizado por ocasião dos festejos da Semana Santa;

Considerando, ainda, que a Via Sacra ao Vivo de Planaltina foi inserida no Calendário Geral de Eventos do Governo do Distrito Federal, nos termos do Decreto nº 10.339, de 27 de abril de 1987,

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Registro da Via Sacra ao Vivo de Planaltina como Bem Cultural do Distrito Federal.

Parágrafo único – O Bem a que se refere o Caput deste Artigo será inscrito no Livro de Registro II, das Celebrações, nº 003, e no Livro de Registro IV, dos Lugares, nº 001, sob a égide da Diretoria de Patrimônio Histórico e Artístico, da Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 17 de março de 2008.

À vista das instruções contidas no presente processo e em cumprimento ao disposto no caput do artigo 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a despesa em favor da CAESB, autorizada com base no caput do artigo 25 da mesma lei acima mencionada – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, combinado com o artigo 1º, incisos I, III e IV da Portaria nº. 01, de 04 de março de 2004, publicada no DODF nº 44, de 05 de março de 2004, de que trata o processo 360.000.150/2008 e outros – fornecimento de água e esgoto para a Secretaria de Estado de Governo e Órgãos Vinculados.

À vista das instruções contidas no presente processo e em cumprimento ao disposto no caput do artigo 26 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO a despesa em favor da CEB, autorizada com base no caput do artigo 25 da mesma lei acima mencionada – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, combinado com o artigo 1º, incisos I, III e IV da Portaria nº. 01, de 04 de março de 2004, publicada no DODF nº 44, de 05 de março de 2004, de que trata o processo 360.000.206/2008 e outros – fornecimento de energia elétrica para a Secretaria de Estado de Governo e Órgãos Vinculados.

JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO COORDENADORIA DA RECEITA

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 11, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

O COORDENADOR-CHEFE DA COORDENADORIA DA RECEITA, DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de sua competência conferida pela Ordem de Serviço nº 02, de 17 de janeiro de 2007, e fundamentado na Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000, e Lei Complementar nº 369, de 19 de fevereiro de 2001, decide: DEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção e de revisão de lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Interessado, Exercício(s): 0361-000201/2007, Polliido Cervejaria LTDA, 2005; 0361-000860/2007, Estruturas Painéis, 2006. Os motivos do deferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Subsecretaria de Fiscalização.

ARY FAUSTO FERREIRA GALDINO

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 12, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

O COORDENADOR-CHEFE DA COORDENADORIA DA RECEITA, DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de sua competência conferida pela Ordem de Serviço nº 02, de 17 de janeiro de 2007, e fundamentado na Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000, e Lei Complementar nº 369, de 19 de fevereiro de 2001, decide: DEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção e de revisão de lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TFLIF abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Interessado, Exercício(s): 0361.000437/2008 Neusa Maria de Almeida Castanho, 2008; 0340.000442/2006, Neon Vegas Com. Placas EPP, 2004, 2005, 2006; 0302.000646/2004, Inovamed – Desenvolvimento de Equipamentos Médicos Hospitalares LTDA – ME, 2004; 0304.001833/2005, Pneuline Pnues e Serviços LTDA, 2005, 2006; 0340.002138/2006, ISOPP Instituto Shalon de Orientação Psicopedagógica LTDA, 2005; 0340.000351/2006, Willian Borba Lago, 2005; 0340.002041/2006, Juli Estética LTDA ME, 2004, 2005; 0340.002727/2006, R & H Mercado LTDA ME, 2006; 0340.002092/2004, Sebastião Bandeira David, 2004; 0340.001611/2005, Valéria Silva Souto de Souza, 2005, 2006; 0361.001417/2007, Planfactor Fomento Mercantil LTDA, 2007; 0340.002020/2006, Conwstrutora Incorporadora Gammens LTDA, 2006; 0340.002971/2006, Euzébio Ferreira Lira ME, 2003, 2004, 2005, 2006; 0340.002121/2006, Hidroponia e Agrop-Ecologia Diamante Verde LTDA ME, 2004, 2005; 0340.000854/2006, Target Comércio e Representações LTDA, 2004, 2005, 2006, 2007; 0136000577/2005, Darlene Paulino Delfino Lunelli, 2005; 0340.001196/2005, Endocentro Clínica de Endoscopia Digestiva e Gastroenterologia S/A LTDA, 2004, 2005; 0137.001285/2005, Mariana Nunes Lages, 2005; 0138.002296/2005, Francisco Assis Sales, 2006, 2007, 2008; 0340.001191/2005, Oliveira Neto Azeredo & Passos, 2005, 2006, 2007, 2008; 0340.001881/2005, Marino Cornélio ME, 2004, 2005; 0340.001436/2005, NBS Serviços Técnicos Contábeis S/C LTDA, 2005, 2006, 2007, 2008; 0340.001455/2005, Contau Contabilidade e Auditoria LTDA, 2004, 2005; 0340.001195/2005, Clínica Odontológica Nossa Srª da Medalha Milagrosa S/A LTDA, 2004, 2005; 0340.001928/2005, Vargas Claro e Claro LTDA ME, 200, 2005; 0340.001758/2005, Filomena Bandeira Costa, 2005, 2006, 2007, 2008; 0340.002547/2005, Arthur de Castilho Neto Oscar L. de Moraes Advogados Associados, 2005, 2006; 0302.000398/2006, Campos e Irmãs LTDA ME, 2004, 2005; 0340.001614/2005, IAD – Instituto do Aparelho Digestivo de Brasília S/S, 2005; 0340.001872/2005, L.A Castro Advogados Associados S/C, 2005; 0340.001780/205, Sérgio Lúcio Santos Nascimento, 2005, 2006, 2007, 2008; 0340.001330/2005, Versus Comunicação e Assessoria de Imprensa S/C LTDA, 2005, 2006, 2007, 2008; 0361.000967/2007, Center Flores LTDA ME, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007; 0340.001751/2004, Lucia Maria de Alcântara Rocha ME, 2004, 2005; 0340.002173/2006, Novo Som LTDA ME, 2004, 2005, 2006; 0340.001488/2005, Lorena Decoração e Tapeçaria LTDA, 2004, 2005; 0340.001618/2005, Bar e Restaurante Califórnia LTDA, 2004, 2005; 0340.001638/2005, Dennys Guedes Souza ME, 2005; 0340.001144/2005, Jurídicon Organização Jurídico Contábil S/C, 2005, 2006, 2007; 0340.003293/2006, Mário Maurício de Moraes, 2005, 2006, 2007, 2008; 0149.000263/2006, Associação dos Auditores Tributários do DF – AAFIT, 2006; 0340.002857/2006, Ferreira Borges e França Advogados Associados, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008; 0340.001035/2004, Ação Social Paula Fransinetti, 2004; 0340.001301/2005, Benedito Guedes França ME, 2005; 0340.002515/2005, De Paula Contabilidade S/S, 2005, 2006, 2007, 2008; 0340.001515/2005, Angelita da Silva Vicente, 2005, 2006, 2008; 0340.002815/2005, Artcom Consultoria e Contabilidade, 2005, 2006, 2007, 2008; 0136.000590/2005, Instituto de Apoio ao Portador de Câncer, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008; 0340.003489/2006, Fundação Cidade da Paz, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008; 0340.002014/2006, Irmãos Bernardo LTDA ME, 2004, 2005, 2006; 0340.002101/2005, MM Guimarães Presentes ME, 2005; 0340.001504/2005, Bar e Lanchonete Bartata LTDA, 2005, 2006; 0143.001124/2006, Elizabeth da Silva Rodrigues ME, 2004, 2006; 0340.002284/2006, Desfile Modas e Acessórios LTDA, 2006; 0149.000334/2006, Viveiro de Plantas Ataléia LTDA ME, 2005; 0340.003163/2006, APAED – Associação de Pais e Amigos dos Exc. e Deficientes de Taguatinga e Ceilândia, 2004, 2005, 2006; 0340.000941/2004, José Paes de Lira, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008; 0340.001744/2004, Josefina de Vasconcelos Silva, 2004; 0137.001241/2005, Informal Variedades LTDA ME, 2005; 0340.001771/2005, Siscom Sistema de Comunicação LTDA, 2004, 2005; 0340.001197/2005, Clínica Endodontica Dr Duílio Vicente Junior SC LTDA, 2004, 2005; 0340.001484/2006, Festivita Organização de festas LTDA ME, 2006, 2007; 0340.001249/2005, Denser Advogados S/C, 2005; 0361.000432/2008, J. L. N. Lotérica LTDA, 2007; 0361.000527/2008, Odileuza Coelho Fontes de Lima, 2007, 2008; 0361.000414/2007, Rosângela Macedo de souza Ferreira Pinto, 2008; 0340.003532/2006, Centro Comunitário Imaculada Conceição, 2006, 2007, 2008; 0138.000431/2006, Associação em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, 2006, 2007, 2008; 0361.000123/2007, Casa do Ceará em Brasília, 2003, 2004, 2005; 0340.001748/2004, Academia Taguatinguense de Letras, 2004; 0340.001109/2005, Associação Beneficente e Cultural Casa da Mãe Preta, 2004, 2005, 2006, 2007; 0361.000412/2008, Associação Maria da Conceição, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008; 0361.000439/2008, Associação do Profissionais, de Saúde

Pública do DF, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008; 0361.000031/2008, Sindicato das Indústrias Gráficas do Distrito Federal, 2007, 2008; 0361.000480/2007, Círculo Regeneração e Fé – CIREFE, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008; 0142.002136/2006, Associação Lar Mãe da Divina Graça, 2006, 2007, 2008; 0143.001118/2006, Logserve – Logística Serviço e Armazenamento LTDA, 2005; 0410.001971/2007, Tendenz Indústria e Comércio LTDA, 2006; 0361.000682/2007, M & M Comércio de Roupas e Acessórios LTDA ME, 2005, 2006, 2007; 0361.000738/2008, Centro Comum. de Assist. à Candangolândia, 2008; 0361.001746/2007, Igreja Pentecostal Semear Ministério Semear, 2007; 0361.001566/2007, Gardon e Gardon Comercial Agrícola LTDA ME, 2007, 2008; 0361.000683/2007, Café da Corte Produtos Alimentícios LTDA ME, 2005, 2006, 2007; 0361.001878/2007, CEFOR- Centro de Formação de Recursos Humanos de Santa Maria LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007; Os motivos do deferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Subsecretaria de Fiscalização.

ARY FAUSTO FERREIRA GALDINO

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 13, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

O COORDENADOR-CHEFE DA COORDENADORIA DA RECEITA, DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de sua competência conferida pela Ordem de Serviço nº 02, de 17 de janeiro de 2007, e fundamentado na Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000, e Lei Complementar nº 369, de 19 de fevereiro de 2001, decide: DEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção e de revisão de lançamento da Taxa de Fiscalização de Obras - TFO abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Interessado, Exercício(s): 0340.001247/2005, Clínica Odontológica Omar Silva SS LTDA, 2004, 2005; 0142.000423/2006, Gilson Rocha de Sousa, 2006, 2007, 2008; 0142.000585/2006, Lucineide de Oliveira, 2006; 0142.000424/2006, Paulo Santos do Nascimento, 2006; 0340.002903/2005, Itamar Rodrigues de Freitas, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008; Os motivos do deferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Subsecretaria de Fiscalização.

ARY FAUSTO FERREIRA GALDINO

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 14, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

O COORDENADOR-CHEFE DA COORDENADORIA DA RECEITA, DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de sua competência conferida pela Ordem de Serviço nº 02, de 17 de janeiro de 2007, e fundamentado na Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000, e Lei Complementar nº 369, de 19 de fevereiro de 2001, decide: DEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção e de revisão de lançamento da Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública - TFUAP abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Interessado, Exercício(s): 0361.001126/2007, Antônia de Oliveira Sousa, 2006, 2007, 2008; 0361.000493/2007, Francisco Vieira Lima, 2006, 2007, 2008; 0361.001401/2007, Charton de Moura Ferreira, 2006, 2007, 2008; 0340.000743/2006, Sebastião Gonçalves de Lima, 2006, 2007, 2008; 0410.001980/2007, Oliveira e Andrade Restaurante LTDA ME, 2004; 0143.000174/2006, Maria da Anunciação Ribeiro Neves, 2005; 0361.000969/2007, Manoel Raimundo de Brito, 2004; Os motivos do deferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Subsecretaria de Fiscalização.

ARY FAUSTO FERREIRA GALDINO

DESPACHO DE DEFERIMENTO Nº 15, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

O COORDENADOR-CHEFE DA COORDENADORIA DA RECEITA, DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de sua competência conferida pela Ordem de Serviço nº 02, de 17 de janeiro de 2007, e fundamentado na Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000, e Lei Complementar nº 369, de 19 de fevereiro de 2001, decide: DEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção e de revisão de lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária - TVS abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Interessado, Exercício(s): 0340.001900/2006, Elifran Construtora Terraplanagem LTDA, 2005; Os motivos do deferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Subsecretaria de Fiscalização.

ARY FAUSTO FERREIRA GALDINO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 16, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

O COORDENADOR-CHEFE DA COORDENADORIA DA RECEITA, DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de sua competência conferida pela Ordem de Serviço nº 02, de 17 de janeiro de 2007, e fundamentado na Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000, e Lei Complementar nº 369, de 19 de fevereiro de 2001, decide: INDEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção e de revisão de lançamento da Taxa de Fiscalização de Anúncio - TFA abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Interessado, Exercício(s): 0143.000135/2006, Silva e Leite Comércio de Madeiras LTDA, 2006; 0146.000286/2001, Look Painéis, 2002; Os motivos do indeferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Subsecretaria de Fiscalização.

ARY FAUSTO FERREIRA GALDINO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 17, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

O COORDENADOR-CHEFE DA COORDENADORIA DA RECEITA, DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de sua competência conferida pela Ordem de Serviço nº 02, de 17 de janeiro de 2007, e fundamentado na Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000, e Lei Complementar nº 369, de 19 de fevereiro de 2001, decide: INDEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção e de revisão de lançamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - TFLIF abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Interessado, Exercício(s): 0340.001683/2004, Flannelflex Comércio de Confeções LTDA ME, 2004; 0142.001270/2005, Associação de Assistência Promoções Valorização Humana, 2005; 0340.001565/2006, Clínica Odontológica Drª Jemes LTDA, 2006;

0361.000670/2007, Centro de Convivência e Recreação Luz no Caminho, 2007, 2008; 0340.002746/2005, Buffet Recanto dos Buritis LTDA ME, 2005; 0361.000498/2007, BRB-Banco de Brasília SA – Agência do Sudoeste, 2004, 2005, 2006; AMC Engenharia e Consultoria LTDA, 2006, 0361.000400/2007, Jorge Paes Lemo Neto, 2004, 2005, 2006; 0361.000723/2007, AGM Distribuição de Jornais e Revisas LTDA, 2006; 0361.001105/2007, José Pulgueiro Lemos Leitão ME, 2004, 2005, 2006; 0340.000677/2004, Clínica de Fonoaudiologia Zenilda de andrade LTDA, 2004; 0361.001147/2007, School Box Comércio e Locação LTDA ME, 2004, 2005, 2006, 2007; 0361.000556/2007, RR Produções e Fotografia LTDA, 2006; 0340.001647/2005, Zulmira Pereira da Costa, 2005; 0143.001102/2006, Instituto do Deficiente Militar e Civil do Brasil, 2004, 2005, 2006; 0340.000117/2006, Associação Antroposófica Moara, 2005; 0340.001677/2004, Juridicon Organização Jurídico Contábil S/C, 2004; 0142.000563/2006, Lar Assistencial Maria de Nazaré Lamana, 2006; 0340.000703/2004, Abe-trans Associação de Empresas do Setor de Trânsito, 2004; 0340.001033/2004, João Alves da Rocha, 2004; 0340.002788/2006, Clínica Ginecológica e Obstetrícia Previni S/C LTDA, 2007; 0361.000634/2007, Cristiano Kyth, 2007; 0361.001442/2007, Congregação Cristã no Brasil, 2004, 2005; 0361.001125/2007, Panelão Açougue Mercearia e Sacolão LTDA ME, 2007; 0340.000838/2006, Associação Antroposófica Moara, 2005; 0361.001122/2007, Edvaldo dos Santos Jesus, 2006, 2007; 0340.001180/2004, Paróquia São José Operário, 2004; 0340.002116/2005, Marcus Vinicius Saraiva Lopes, 2005; 0340.003183/2006, Efigênio de Souza CIA LTDA ME, 2006; 0361.000366/2008, NBS Serviços Técnicos Contábeis S/S LTDA, 2007, 2008; 0340.000328/2006, SACI Indústria e Comércio de Vestuário Infantil LTDA ME, 2006; 0340.001799/2005, Sérgio Roberto Arquitetos associados, 2005; 0136.000491/2006, Souza Peças e Serviços LTDA, 2004, 2005; 0340.002588/2005, LC Consultores Associados S/C LTDA, 2005; 0340.001608/2005, Contassel Contabilidade e Assessoria S/C, 2004, 2005; 0340.001908/2005, Escola de Formação de Trabalhadores em Informática EFTI, 2005; 0138.001358/2005, Centro Assistencial Maria Carmem Cólera – CAC, 2005, 2006, 2007, 2008; 0340.000912/2004, Rio Grande do Sul Repre. e Imp. LTDA, 2004; 0340.001325/2004, Instituto Nair Valadares, 2004; 0340.002123/2005, Zacharias Vicente Pereira, 2004; 0340.001153/2005, Igreja Universal do Reino de Deus, 2005; 0340.001154/2005, Igreja Universal do reino de Deus, 2005; 0340.002984/2005, Associação Antroposófica Moara, 2004; 0340.002982/2005, LF – Serviços Contábeis LTDA, 2005; 0340.002982/2005, LF- Serviços Contábeis LTDA, 2005; 0046.002542/2004, Escola de Educação Básica e Profissional Fundação Bradesco, 2004; 0340.01827/2005, Brascon Contabilidade S/C, 2005; 0340.001541/2005, Fundação Getúlio Vargas, 2005; 0340.001801/2005, Froante Centro Odontológico S/C LTDA, 2005; 0340.002021/2005, Zeneide Aparecida Silva ME, 2005; 0340.002589/2005, LDC Linha Direta Comunicação, 2005; 0340.002139/2005, Instituto de Dermatologia Simone Karst SS LTDA, 2005; 0138.001591/2005, Jales Naves da Silva ME, 2005; 0143.000531/2005, Adirce de Paula Souza ME, 2005; 0361.000856/2007, Lar Francisco de Assis, 2006; 0340.000635/2004, Instituto Brasileiro de Assistência Social, 2004; 0340.002885/2005, Sindicato dos Auditores Fiscais do Trabalho no DF, 2005; 0340.001975/2005, Stok Contabilidade LTDA, 2005; 0340.000654/2006, MVC World Corretora de Seguros de Vida LTDA, 2006; 0340.003181/2006, Ministério Evangélico Mais que Vencedor, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008; 0340.003771/2006, Ceilândia Extintores Comércio e Serviço LTDA, 2004; 0340.000931/2004, Stylus Bazar LTDA ME, 2004; 0040.007481/2006, SESC/DF, 2006; 0340.001836/2004, Luis Gonzaga do Nascimento, 2004; 0361.001660/2007, Grupo Assistencial Francisco de Assis, 2007; 0142.002025/2004, Sociedade Espírita de Educação do Menor Semente de Luz, 2004; 0361.000678/2007, Alessandro & Selma Lanchonete LTDA ME, 2007; 0340.001971/2005, Auto Peças Ipanema LTDA Me, 2005; 0340.001591/2005, Know How Contabilidade LTDA, 2004, 2005; 0340.001594/2005, BSA Informática LTDA, 2005; 0138.001464/2005, Bar e Mercearia Z & R LTDA ME, 2004, 2005; 0340.002814/2006, Elisangela Servolo de Oliveira, 2006; 0340.002541/2005, khaddijas Fleurs Et Souvenirs LTDA, 2005, 0138.001504/2005, Panificadora e Confeitaria Sirius, 2004, 2005; 0340.002061/2005, Manuel Dantas da Silva, 2005; 0340.001654/2005, Impressão Final LTDA, 2005; 0340.002934/2006, Maria de Fátima de Carvalho Silva ME, 2006; 0340.000504/2004, JG Gomes da Fonseca ME, 2004; 0340.000909/2004, Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos, 2004, 2005; 0340.002149/2006, Metra Arquidiocesana de Brasília – Pastoral da Criança, 2004, 2005, 2006; 0340.000789/2004, Associação de Senhoras de Rotarianos Guará Águas Claras, 2004; 0340.001192/2004, Zacarias Vicente Pereira, 2004; 0410.001977/2007, Delta Elevadores LDTA Me, 2007; 0361.000877/2007, Audiotech Produção de Áudio LTDA, 2007; 0340.001182/2004, LLAL- Produtos de Beleza LTDA, 2004; 0340.002849/2006, Romildo de Almeida Araújo, 2004; 0340.002050/2006, L/DF Serviços de limpeza LTDA, 2004, 2005, 2006; 0361.000965/2007, Pizzaria e Confeitaria Universo LTDA ME, 2007; 0361.000297/2007, Personal Dog Produtos Veterinários LTDA ME, 2007; 0361.000876/2007, Reguladora S.F.R. Com. de Peças e Serv. em Auto LTDA ME, 2007; 0361.000900/2007, MM de Souza ME, 2007; Os motivos do indeferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Subsecretaria de Fiscalização.

ARY FAUSTO FERREIRA GALDINO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 18, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

O COORDENADOR-CHEFE DA COORDENADORIA DA RECEITA, DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de sua competência conferida pela Ordem de Serviço nº 02, de 17 de janeiro de 2007, e fundamentado na Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000, e Lei Complementar nº 369, de 19 de fevereiro de 2001, decide: INDEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção e de revisão de lançamento da Taxa de Fiscalização de Obras - TFO abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Interessado, Exercício(s): 0142.002136/2006, Associação Lar Mãe da Divina Graça, 2006; Os motivos do indeferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Subsecretaria de Fiscalização.

ARY FAUSTO FERREIRA GALDINO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 19, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

O COORDENADOR-CHEFE DA COORDENADORIA DA RECEITA, DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de sua competência conferida pela Ordem de Serviço nº 02, de 17 de janeiro de 2007, e fundamentado na Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000, e Lei Complementar nº 369, de 19 de fevereiro de 2001, decide: INDEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção e de revisão de lançamento da Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública - TFUAP abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Interessado, Exercício(s): 0340.001900/2004, AM Móveis e Decoração LTDA ME, 2003; 0361.000333/2007, Maria de Nazaré Alves, 2007; 0340.002030/2005, Luis Cláudio Rodrigues da Silva, 2005; 0138.001773/2005, Inácio Francisco de Souza, 2005; 0340.003541/2006, João Dantas da Silva, 2003; 0340.001192/2004, Zacarias Vicente Pereira, 2004; 0340.002051/2006, Maria Terezinha Moreira Pereira, 2005; 0340.002814/2005, Via Empreendimentos Imobiliários S/A, 2005; 0340.02732/2006, Videopress Produções e Jornalismo LTDA, 2003; 0340.003538/2006, Ita Pedras para Construção LTDA EPP, 2006; 0340.003067/2006, Gilmar Ramalho Wanderley da Nóbrega, 2006; 0361.000223/2207, Jeronima Moraes Lima Clínica de Estética – ME, 2007; 0340.000686/2005, Smell Material de Construção LTDA, 2004; 0340.001920/2006, Empresários Av. Sucupira, 2005, 2006; Os motivos do indeferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Subsecretaria de Fiscalização.

ARY FAUSTO FERREIRA GALDINO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 20, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

O COORDENADOR-CHEFE DA COORDENADORIA DA RECEITA, DA SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação de sua competência conferida pela Ordem de Serviço nº 02, de 17 de janeiro de 2007, e fundamentado na Lei Complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000, e Lei Complementar nº 369, de 19 de fevereiro de 2001, decide: INDEFERIR os pedidos de reconhecimento de isenção e de revisão de lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária - TVS abaixo relacionados na seguinte ordem: Processo, Interessado, Exercício(s): 0340.000399/2006, Claudia Chabalgoity Promoções Esportivas LTDA, 2005, 0340.000455/2005, Ana Claudia de Queiroz, 2003, 2004; 0340.001410/2006, MC Donalds Com. de Alimentos, 02005; 0361.000174/2007, Finonorte Finoterapia e Estática LTDA, 2006; 0340.001411/2006, MC Donalds Com.de Alimentos LTDA, 2005; 0340.001408/2006, Mc Donalds Com.de Alimentos LTDA, 2005, 0361.000833/2007, Simone Batista Avelino, 2007; 0340.001380/2006, Mc Donalds Comércio de Alimentos LTDA, 2005; 0340.000395/2006, Luiza Gomes da Silva Israel, 2005; Os motivos do indeferimento encontram-se expressos nos respectivos processos, arquivados nesta Subsecretaria de Fiscalização.

ARY FAUSTO FERREIRA GALDINO

COORDENADORIA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 18, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO PARANOÁ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais conforme o artigo 35, incisos V, XXII, XXVI e XXXIII do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 22.338/2001, republicado por último no DODF nº 10, de 15 de janeiro de 2002, bem como o Decreto nº 17.773, de 24 de outubro de 1996, resolve:

Art. 1º - Alterar a Ordem de Serviço nº 09, de 28 de março de 2007, publicada no DODF nº 126, de 03 de julho de 2001 em seus itens 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5, concernente a horário de funcionamento de bares em Áreas de Comércio, Residencial Bares com Música ao Vivo e Boates, Danceterias e Casas de Show e dos Recursos e Prazos consecutivamente.

Art. 2º - Tais itens passam a vigorar como se segue:

1.2 BARES EM ÁREAS DE COMÉRCIO:

1.2.1 De Segunda-feira à Quinta-feira até às 00:00h (Meia-Noite);

1.2.2 Sexta-feira, Sábado e Véspera de feriados oficiais até às 02:00h;

1.2.3 Aos Domingos, até às 00:00h (Meia-Noite);

1.3 BARES EM ÁREA RESIDENCIAL:

1.3.1 De Segunda-feira à Domingo e Feriados até às 22:00h;

Parágrafo Único – Os Alvarás de Funcionamento para Bares em áreas residenciais, só serão liberados com o acordo dos vizinhos através da baixo assinado, sendo obrigatório a anuência de todos os vizinhos limítrofes e frontais.

1.4 BARES COM MÚSICA AO VIVO:

1.4.1 De Segunda-feira à Quinta-feira até às 00:00h (Meia-Noite);

1.4.2 Sexta-feira, Sábado e Véspera de feriados oficiais até às 02:00h;

1.4.3 Aos Domingos, até às 00:00h (Meia-Noite);

Parágrafo Único – Os Alvarás de Funcionamento para bares com música ao vivo, só serão liberados em áreas comerciais com laudo de nível sonoro, de acordo com a legislação vigente.

1.5 BOATES, DANCETERIAS E CASAS DE SHOW:

1.5.1 De Segunda-feira à Quinta-feira até às 00:00h (Meia-Noite);

1.5.2 Sexta-feira, Sábado e Véspera de feriados oficiais até às 02:00h;

1.5.3 Aos Domingos, até às 00:00h (Meia-Noite);

Parágrafo Único – Os Alvarás de Funcionamento para Boates, Danceterias e Casas de Show, só serão liberados em áreas comerciais e com laudo de nível sonoro/acústico, segurança contra sinistros, de acordo com a legislação vigente.

9 DOS RECURSOS E PRAZOS:

Das penalidades aplicadas pela Administração Regional, caberá pedido de Reconsideração ao Gerente da Gerência de Licenciamento(GELIC) no prazo de 20(vinte) dias corridos, caberá

recurso a Junta de Julgamento Administrativo (JJA), em último grau, o qual, deverá manifestar-se no prazo de 20(dias).

Tanto o pedido de reconsideração quanto o de recurso terá efeito suspensivo;

O recolhimento de multa será efetuado aos cofres do Distrito Federal, mediante preenchimento do documento de arrecadação (DAR) no código 5614, dentro dos seguintes prazos:

9.3.1 20(vinte) dias, contados da ciência do interessado, do ato ou da comunicação escrita, se não tiver havido pedido de reconsideração ou de recurso;

9.3.2 20(vinte) dias, a partir da ciência ao interessado, do ato que tenha negado provimento ao pedido de reconsideração ou recurso;

9.3.3 O não recolhimento de multa, nos prazos previstos no item anterior, implicará em acréscimo, conforme a legislação vigente, bem como inscrição na dívida ativa do DF.

Art. 3º - Os demais itens da Ordem de Serviço nº 35 aqui retificada continuam a vigorar sem alteração.

Art. 4º - Revogam-se disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO COSTA DAMACENO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

Em 14 de março de 2008.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GUARÁ, DA COORDENADORIA DAS CIDADES, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, resolve: TORNAR SEM EFEITO o extrato de contrato de execução de obras nº 12/2007, processo 137.000.830/2007, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 04, de 07 de janeiro de 2008, página 56.

JOEL ALVES RODRIGUES

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DA DIRETORA-PRESIDENTE

Em 17 de março de 2008.

A Diretora da Unidade de Administração Geral desta Fundação, tendo em vista a documentação constante no processo 193.000.028/2008, e o parecer favorável da Procuradoria Jurídica da FAPDF, acostado às fls. 129, desse mesmo processo, reconheceu a situação de Inexigibilidade de Licitação, de acordo com o disposto no "Caput" do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para Execução do evento "V Seminário Internacional Archai: A Cidade Antiga" em favor de GABRIELE CORNELLI, no valor total de R\$ 49.859,60 (quarenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta centavos), a realizar-se no período de 02 a 06/06/2008, em Brasília/DF. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, autorizando o empenho da despesa, o respectivo pagamento, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MARIA AMÉLIA TELES

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO

EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO

PORTARIA CONJUNTA Nº 06, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com o Decreto nº 17.698, de 23 de setembro de 1996, c/c o inciso I, artigo 38 do Decreto nº 16.098/1994, resolvem:

Art. 1º - Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE: UO: 20201 – EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO - BRASILIATUR

UG: 240201 – EMPRESA BRASILENSE DE TURISMO - BRASILIATUR

PARA: UO: 230101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

UG: 16101 – SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Programa de Trabalho: 23.695.0189.9068.6961 – Apoio à realização de eventos no Distrito Federal; Natureza da Despesa: 339039. Fonte: 100. Valor (R\$) 20.000,00. Objeto: Descentralização de crédito orçamentário para atender despesas com a locação de luz e som para a realização de show com o cantor Milton Nascimento em comemoração da outorga oficial de "Brasília Capital Americana da Cultura" a realizar-se no dia 19 de março de 2008 às 20 horas no Auditório Máster do Centro de Convenções Ulysses Guimarães.

Art. 2º - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR AUGUSTO GONÇALVES

JOSÉ SILVESTRE GORGULHO

U.O. CEDENTE

U.O. FAVORECIDA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO

PORTARIA Nº 29, DE 12 DE MARÇO DE 2008.

A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto na Lei nº 8.112/90

e, ainda considerando o contido no MEMO Nº 03/2008 – CPSIAD de 06 de março de 2008 resolve: Art. 1º - Prorrogar por 30 (trinta) dias, a contar de 15 de março de 2008, o prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Permanente de Sindicância e de Inquérito Administrativo Disciplinar designada pela Portaria nº 09 de 28 de janeiro de 2008, publicada no DODF nº 20 de 29 de janeiro de 2008, página 22, para sanar fatos apontados nos Processos 380.000.085/2008, 101.001.129/99, 380.001.643/2007, 380.002.660/2007, 380.002.204/2007.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANA PEDROSA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 42, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XIV do artigo 81, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e considerando a necessidade de monitoramento dos atestados médicos apresentados pelos servidores, resolve:

Art. 1º - Determinar que os servidores apresentem à chefia imediata, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após a sua emissão, atestados médicos e/ou odontológicos emitidos no Distrito Federal e/ou em municípios do entorno para concessão de "atestado de chefia", quando se tratar de licenças de até três dias ou solicitem o formulário "Solicitação de Inspeção Médica", quando se tratar de licenças superiores a 03 (três) dias.

§ 1º O formulário "Solicitação de Inspeção Médica" de que trata o caput deve ser devidamente preenchido e assinado pela chefia imediata para encaminhamento do servidor à Diretoria de Perícia Médico-Odontológica para perícia.

Art. 2º - Somente serão concedidos como "atestado de chefia" o máximo de 03 (três) dias ao mês e 09 (nove) dias ao ano de afastamento por motivo de licença médica.

§ 1º Os dias que excederem ao especificado no caput deverão ser homologados pelos médicos da Diretoria de Perícia Médico-Odontológica.

§ 2º Contabiliza-se para efeito do disposto no caput todos os atestados médicos já apresentados à chefia a contar de 01/01/2008.

§ 3º O atestado de acompanhamento médico e/ou odontológico apresentado à chefia imediata, deverá ser trocado pelo servidor na Diretoria de Perícia Médico-Odontológica, no prazo máximo de 48 horas, após preenchimento do formulário de "Solicitação de Inspeção Médica".

§ 4º O atestado de comparecimento, ou seja, 1/2 (meio) dia de afastamento, deverá ser apresentado à chefia imediata, que o consignará em folha de ponto utilizando a expressão "ABONADO CONFORME RESOLUÇÃO Nº 4868/94", e posteriormente procederá seu arquivamento no dossiê do servidor.

Art. 3º - O lançamento de licenças médicas concedidas como "atestado de chefia" no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH, será feito pelos Núcleos de Recursos Humanos das Diretorias Regionais de Ensino, pela Diretoria de Pessoal, pela Subsecretaria de Desenvolvimento do Sistema de Ensino, pela Subsecretaria de Planejamento e Inspeção do Ensino, pela Subsecretaria de Educação Básica, pela Unidade de Administração Geral, pela Assessoria Jurídico-Legislativa e pelo Gabinete desta Secretaria de Estado de Educação.

§ 1º Os atestados médicos e/ou odontológicos apresentados à chefia imediata deverão ser encaminhados às unidades citadas no caput, por meio de documentação oficial registrada, quando se tratar de licenças de até 03 (três) dias, nos limites especificados no artigo 2º, constando no verso o nome completo do servidor, matrícula, local de exercício, ciência e identificação da chefia imediata, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu recebimento.

§ 2º As unidades citadas no caput, após o devido lançamento no SIGRH, deverão encaminhar à Diretoria de Perícia Médico-Odontológica, num prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, todos os atestados médicos e/ou odontológicos que lhes tenham sido encaminhados ou apresentados, para fins de arquivo no prontuário dos servidores.

Art. 4º - Determinar que a Diretoria de Perícia Médico-Odontológica normatize seus procedimentos e rotinas e promova ampla divulgação para fiel cumprimento no âmbito desta Secretaria de Estado de Educação.

Art. 5º - Determinar que sejam apuradas as responsabilidades do(s) servidor(es) que descumpram o disposto nesta Portaria.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação revogando-se a Portaria nº. 426, de 26 de dezembro de 2007.

JOSÉ LUIZ DA SILVA VALENTE

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DO CHEFE

Em 17 de março de 2008.

Registro nº 056386/2008. Interessado: SEDF. Assunto: LIBERAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. O Chefe da Unidade de Administração Geral, substituto, em atendimento a Lei nº 3.682, de 13 de outubro de 2005, que dispõe sobre a divulgação de recursos federais disponibilizados a órgãos da Administração Pública Federal, torna público a Liberação de Recursos do MEC à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme segue: Convênio/Programa: Quota Estadual; Valor R\$: 21.015.959,98; Data: 06/03/2008; Parcela: 02.

ERICHSON DIAS NORONHA

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço de 18 de fevereiro de 2008, publicada no DODF nº 35, de 21 de fevereiro de 2008, página 19, ONDE SE LÊ: "... de 06/03/2008 a 24/03/1008..."; LEIA-SE: "... 06/03/2008 a 20/03/2008...".

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA**SUBSECRETARIA DA RECEITA**

TERMO DE DENÚNCIA DE REGIME ESPECIAL Nº 03/2008.

(PROCESSO 040.000.105/2006)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, em conformidade com a cláusula nona do Termo de Acordo de Regime Especial – TARE Nº 17/2006 – SUREC/SEF, combinado com o artigo 8º do Decreto nº 25.372/2004, artigo 78 do Decreto nº 16.106/94, e nos termos do pedido de fls. 127 e parecer de fls. 173/175, do Núcleo de Monitoramento de Regimes Especiais/GEMAE/DIFIT, resolve:

DENUNCIAR o regime especial de apuração do ICMS previsto no TARE nº 17/2006, firmado com a empresa MOGAMI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., inscrita no CF/DF 07.472.726/002-62 e CNPJ 50.247.071/0003-23;

TORNAR SEM EFEITO o TARE denunciado, a partir de 1º de fevereiro de 2008, nos termos do § 1º do artigo 8º do Decreto nº 25.372/04; Publique-se e dê-se conhecimento à Gerência de Julgamento e Processo Administrativo Fiscal-GEJUC/DITRI, para alimentação do Sistema e à Diretoria de Fiscalização de Tributária para as demais providências.

Brasília/DF, 11 de março de 2008.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

EXTRATO DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL Nº 13/2008.

(PROCESSO 040.000.722/2008)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo Subsecretária da Receita do Distrito Federal, com fulcro na Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, na Lei Complementar Federal nº 94, de 19 de fevereiro de 1998, no Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, no artigo 320 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e de acordo como Parecer nº 37 – NUPÊS/GEJUC resolve: CONCEDER o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa VIP – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na Rodovia BR 040 Km 17 Parte “C” – Fazenda Mesquita Gleba IV – Zona Rural – cidade Ocidental (GO), inscrita no Estado de Goiás sob o nº 10.417.586-9 e no CNPJ/MF sob o nº 08.858.780/0001-17, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Gerson Ferreira da Silva, portador do documento de identidade nº 1.691.982, 2ª via, expedido pela SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 394.412.701-30, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica o adquirente dispensado do recolhimento no momento do ingresso no território do Distrito Federal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente sobre as operações com carne de bovinos, suas partes e miúdos, adquiridos da ACORDANTE.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS.

CLÁUSULA TERCEIRA – Este termo de acordo vigorará por tempo indeterminado, considerando-se, contudo, automaticamente revogado nas hipóteses de:

I – inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE;

II – tornar-se incompatível com a legislação superveniente;

CLÁUSULA QUARTA – O presente Regime Especial pode ser cassado, revogado ou alterado unilateralmente, a qualquer tempo, pela autoridade que o concedeu.

CLÁUSULA QUINTA – Esta Subsecretaria poderá exigir da ACORDANTE, a qualquer tempo, o envio de informações econômico fiscais.

CLÁUSULA SEXTA – Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica eleito o foro de Brasília – DF para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA OITAVA – O presente Termo de Acordo não dispensa a ACORDANTE do cumprimento das demais obrigações tributárias, principal e acessórias, previstas na legislação tributária.

CLÁUSULA NONA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e será lavrado em duas vias de igual teor.

Brasília/DF, 11 de março de 2008.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

PARECER DE INADMISSIBILIDADE Nº 13 /2008.

Processo: 040.00652/2008. Interessado: DALETH VEÍCULOS LTDA. CF/DF Nº: 07.423.788/001-08. Assunto: TRIBUTAÇÃO NA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO FIXO. EMENTA – CONSULTA SOBRE FATO DEFINIDO EM DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI - Não produzirá efeito a consulta formulada sobre fato que estiver definido ou declarado em disposição literal de lei: inciso V, do artigo 46 do Decreto nº 16.106/1994.

Senhor Chefe,

O interessado diz exercer atividade de “(...) locadora de automóveis sem condutor”, mas verificando os registros do interessado no Cadastro Fiscal do Distrito Federal/CF/DF, constata-se que o mesmo também é inscrito como contribuinte do ICMS, inclusive que vem cumprindo com as obrigações acessórias do imposto.

Após tal observação, passamos aos questionamentos do interessado:

“1) Qual o prazo adotado pela SEFAZDF a partir da entrada (aquisição) do Automóvel novo, para que a empresa possa vender (alienar), o referido bem como depreciado?”

R- Na Legislação Tributária do Distrito Federal não existe qualquer dispositivo que determine o prazo para depreciação total de bens pertencentes ao Ativo Imobilizado.

“2) Poderá o referido automóvel ser vendido somente a usuário final ou também a outros revendedores?”

R – O bem do Ativo Imobilizado pode ser alienado a qualquer pessoa.

“3) Qual a incidência e a base de cálculo a ser adotada, após cumprido os requisitos do prazo mínimo para que possa ser vendido?”

R- Veja resposta da pergunta 5.

“4) Qual a alíquota adotada, sobre a base de cálculo?”

R – Veja resposta da pergunta 5.

“5) Quais as normas e convênios que determinam a incidência, base de cálculo, e a alíquota do ICMS?”

R – No Distrito Federal, a norma principal que normatiza o ICMS é o Decreto nº 18.955/97, sugerimos ao interessado que tome conhecimento desta norma em especial dos dispositivos:

Do Fato Gerador (arts. 2º ao 4º)

Da Não-Incidência (artigo 5º)

Da Redução da Base de Cálculo (artigo 7º)

Do Contribuinte (artigo 12)

Do Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF (arts. 20 ao 35)

Da Base de Cálculo (arts. 34 ao 45)

Da Alíquota (arts. 46 ao 47)

Do Diferencial de Alíquota (artigo 48)

Definição de Mercadoria – (artigo 387)

E ainda dos Esclarecimentos de Normas nºs 82/2004 e 02/2006.

Considerando que a matéria objeto da inicial não possui natureza controvertida, o que submete o presente processo à hipótese descrita no artigo 51 da Lei Complementar nº 04, de 1994 c/c o inciso V do artigo 46 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, sugerimos a inadmissibilidade da presente consulta por não atender as condições previstas na norma regulamentar. Considerando que o recurso previsto no artigo 54 do Decreto nº 16.106/1994 - RPAF não se aplica na hipótese dos autos, qual seja, processo de consulta declarado inadmissível, por não tratar de matéria controversa, o contribuinte poderá formular nova consulta, caso considere que os esclarecimentos ora apresentados não satisfaçam às suas indagações.

A legislação citada está disponível no endereço <http://www.fazenda.df.gov.br/>.

Brasília/DF 10 de março de 2008.

AYORTON CARVALHO ANTERO

Auditor Tributário

Matricula 46.349-3

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília/DF, 10 de março de 2008.

FAYAD FERREIRA

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 1º do da Ordem de Serviço n. 29, de 27 de março de 2007 e, na forma da competência descrita no inciso II do artigo 47 do Decreto n. 16.106/94, declaro a inadmissibilidade da consulta, por não atender os requisitos regulamentares.

Retorne-se o presente processo ao NUESC/GELEG para cientificar o interessado e, após, archive-se.

Brasília/DF, 13 de março de 2008.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

Gerência de Legislação Tributária

Gerente

PARECER DE INADMISSIBILIDADE Nº 14 /2008.

Processo: 0127 004053/2008. Interessado: REAL ENGENHARIA LTDA. CF/DF Nº: 07321324/001-34. Assunto: EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL INSCRITA COMO CONTRIBUINTE DO ISS E DO ICMS. Nota fiscal adequada para acobertar movimentação de material de construção. Necessidade de inscrição no CF/DF para depósito desses materiais.

EMENTA – Empresa de construção civil inscrita como contribuinte do ISS e do ICMS. A movimentação de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma obra para outra deve ser acobertada por nota fiscal de remessa, de acordo com o artigo 90, § 2º, III, d e IV, b do RISS combinado com o artigo 255, II do RICMS. O lugar destinado a depósito das mercadorias mencionadas deve ter inscrição própria no CF/DF, conforme artigo 12, §§ 2º e 3º, II do RISS e artigo 19, II do RICMS.

Senhor Chefe,

Real Engenharia Ltda. formula consulta nos seguintes termos:

1 – Posso usar a Nota Fiscal de serviços modelo 3 para remessa de material entre obras e para o almoxarifado, conforme o que diz o Regulamento do Imposto sobre Serviços do Distrito Federal – RISS/DF?

2 – Tenho que abrir uma filial para o funcionamento de um depósito desses materiais? Com inscrição no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou somente no ISS?

Diante do exposto, analisamos se o pedido atende os pressupostos de admissibilidade constantes na legislação.

A Lei Complementar n. 4, de trinta de dezembro de 1994, no seu artigo 51, estabelece que ao contribuinte é facultado formular consulta à autoridade fiscal sobre matéria de natureza controvertida, relativa à interpretação e aplicação da legislação tributária do Distrito Federal.

Considerando que a matéria objeto da inicial não é de natureza controvertida, o que não submete o presente processo à hipótese descrita no artigo 51 da LC n. 4/94, sugerimos a inadmissibilidade da presente consulta por não atender às condições previstas na norma regulamentar.

Cabe contudo esclarecer que as questões acima formuladas recebem a seguinte orientação:

1 – Posso usar a Nota Fiscal de serviços modelo 3 para remessa de material entre obras e para o almoxarifado, conforme o que diz o Regulamento do Imposto sobre Serviços do Distrito Federal – RISS/DF?

Sim. O RISS/DF, consubstanciado no Decreto n. 25.508, de dezenove de janeiro de 2005, determina, em seu artigo 90, § 2º, III, d que a nota fiscal de serviços modelo 3 presta-se a acobertar remessa de material adquirido para fins de integrar obra de construção civil, com indicação do número, data de emissão e emitente da nota fiscal de aquisição. Determina, outrossim, no mesmo artigo 90, § 2º, IV, b que a nota em comento presta-se também a acobertar o retorno ao estabelecimento desses mesmos materiais não utilizados. Seguem transcritos os pertinentes excertos:

“Subseção I

Das Notas Fiscais de Serviços

Artigo 90. A Nota Fiscal de Serviços modelo 3 conterà, nos quadros e campos próprios, as seguintes indicações:

(...)

III - destinação do documento;

(...)

§ 2º Relativamente à indicação de que trata o inciso III deste artigo, preencher-se-á o espaço sob a designação:

(...)

III - “remessa”, quando se tratar de documento emitido para acobertar:

(...)

d) remessa de material adquirido para fins de integrar obra de construção civil, com indicação do número, data de emissão e emitente da nota fiscal de aquisição;

IV - “entrada”, quando se tratar de documento emitido para acobertar:

(...)

b) o retorno ao estabelecimento de materiais não utilizados a que se referem as alíneas “c” e “d” do inciso anterior.

§ 3º No caso dos incisos III e IV do parágrafo anterior, os bens deverão ser discriminados no campo “Descrição” do quadro previsto no inciso VIII do caput.

(...).”

Não há se falar em uso de nota fiscal de ICMS para acobertar a remessa e o retorno acima aventados, visto que, de acordo com o artigo 255, II do RICMS, consubstanciado no Decreto n. 18.955, de 22 de dezembro de 1997, o ICMS não incide na movimentação de mercadoria adquirida de terceiro pelo empreiteiro ou subempreiteiro para aplicação na obra, entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma obra para outra. Segue transcrito o texto:

“Seção III

Da Não-Incidência

Artigo 255. O imposto não incide nas seguintes hipóteses:

I - saída de mercadoria adquirida de terceiro pelo empreiteiro ou subempreiteiro para aplicação na obra, ressalvado o disposto no artigo 48;

II - movimentação da mercadoria a que se refere o inciso anterior, entre estabelecimentos do mesmo titular, entre estes e a obra ou de uma obra para outra;

(...).”

2 – Tenho que abrir uma filial para o funcionamento de um depósito desses materiais? Com inscrição no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ou somente no ISS?

Pela Ficha de Atualização Cadastral da Consulente - FAC, vemos que sua inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF se dá como contribuinte do ISS e do ICMS. Em assim sendo, vejamos o que diz o regulamento desses dois impostos quanto à necessidade de inscrição. O RICMS diz o seguinte:

“DECRETO Nº 18.955, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Seção V

Do Estabelecimento

Artigo 19. Para efeitos deste Regulamento, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte ((Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, artigo 23):

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular, relativamente à inscrição no CF/DF, à manutenção de livros e documentos fiscais, bem como sua escrituração e emissão, à apuração e ao pagamento do imposto, salvo disposição em contrário deste Regulamento;

(...).”

O RISS, por sua vez, assim diz:

“DECRETO Nº 25.508, DE 19 DE JANEIRO DE 2005

Do Cadastro Fiscal

Seção I

Da Inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal

Artigo 12. O contribuinte do ISS, ainda que imune ou isento, inscrever-se-á no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, antes do início das atividades.

§ 2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado distinto para efeito de inscrição no CF/DF.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos:

(...)

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos. (...).”

Por conseguinte, pela legislação acima citada, é lógica a inferência de que o depósito deve ter inscrição própria no CF/DF. Por fim, se as atividades do depósito restringem-se àquelas mencionadas pela Consulente na peça exordial, sua inscrição deve ser feita como contribuinte do ISS.

A legislação citada está disponível no endereço <http://www.fazenda.df.gov.br/>.

Brasília/DF, 11 de março de 2008.

CEJANA MOREIRA

Auditora Tributária

Matrícula 46.210-1

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília/DF, 12 de março de 2008.

FAYAD FERREIRA

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007 e, na forma da competência descrita no inciso II do artigo 47 do Decreto nº 16.106/94, declaro a inadmissibilidade da consulta, por não atender os requisitos regulamentares.

Retorne-se o presente processo ao NUESC/GELEG para cientificar o interessado e, após, archive-se.

Brasília/DF, 13 de março de 2008.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

Gerência de Legislação Tributária

Gerente

PARECER DE INADMISSIBILIDADE Nº 16/2008.

Processo: 125.001725/2007, Interessado: GLOBEX UTILIDADES S/A CF/DF Nº: 07.318.359/008-80, Assunto: Venda de mercadorias beneficiadas com redução de base de cálculo do ICMS.

Documento fiscal emitido por ECF. Procedimento.

EMENTA – Venda de mercadorias beneficiadas com redução de base de cálculo do ICMS. Documento fiscal emitido por ECF. Legislação não contempla inserção da hipótese de redução de base de cálculo no software. Sendo assim, a alíquota final, depois de aplicada a porcentagem de redução, deve ser inserida no programa, para efeitos de cálculo do ICMS.

Senhor Chefe,

Globex Utilidades S/A formula consulta nos seguintes termos:

Assevera que o Convênio ICMS nº 85/01 - que estabelece requisitos de software e gerais para desenvolvimento de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, bem como os procedimentos aplicáveis ao contribuinte usuário de ECF e às empresas credenciadas -, não contempla a inserção da hipótese de redução de base de cálculo.

A Consulente assim expõe o problema:

Entre as mercadorias comercializadas pela Consulente encontram-se algumas beneficiadas com redução de base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

Nas vendas efetuadas em suas lojas a Consulente utiliza ECF, nos termos das normas estabelecidas pelo Convênio ICMS nº 85, de 28 de setembro de 2001.

Nos termos da cláusula sexta, do Convênio ICMS nº 85/01, o software básico do ECF deve possuir acumuladores para registro de valores indicativos das operações, prestações e eventos realizados no ECF. Os acumuladores estão divididos em totalizadores, contadores e indicadores.

Os totalizadores destinam-se ao acúmulo de valores monetários referentes às operações e prestações e compreendem:

. totalizador tributado pelo ICMS;

. totalizador isento;

. totalizador de substituição tributária;

. totalizador de não incidência.

A cláusula trigésima oitava, do referido Convênio, estabelece que o Cupom Fiscal deve conter, entre outras, a indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do produto, o qual deve ser expresso pelo símbolo “xxTnn,nn%”, onde “xx” representa o número de identificação do totalizador podendo variar de 01 a 30 e “nn,nn” representa o valor da carga tributária correspondente. Não existe no ECF um totalizador ou dispositivo que permita o cálculo da redução da base de cálculo do imposto.

As normas concernentes à utilização do ECF indicam que sempre deverá ser aplicada a efetiva carga tributária correspondente à mercadoria, donde se conclui que, no caso de redução de base de cálculo do imposto, a situação tributária será indicada pelo símbolo “xxTnn,nn%”, onde “nn,nn” corresponderá à carga tributária efetiva incidente sobre a operação.

Entende, portanto, a Consulente que nas vendas por meio de ECF, de mercadorias beneficiadas com redução de base de cálculo, deverá ser aplicada a alíquota correspondente à carga tributária efetiva, criando-se, para tanto, um totalizador correspondente. Por exemplo, ao promover as saídas das mercadorias beneficiadas com a redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária corresponda a sete por cento, acobertadas por cupom fiscal, a Consulente deverá efetuar o destaque de sete por cento sobre o valor da operação, fazendo constar a situação tributária “T7”.

Ao final, pergunta a Consulente:

1. Está correto o procedimento adotado?
2. Em caso negativo, como deverá proceder a Consulente em relação às vendas de mercadorias beneficiadas com a redução de base de cálculo do ICMS, realizadas por meio de ECF?

Diante do exposto, analisamos se o pedido atende os pressupostos de admissibilidade constantes na legislação.

A Lei Complementar nº 04, de trinta de dezembro de 1994, no seu artigo 51, estabelece que ao contribuinte é facultado formular consulta à autoridade fiscal sobre matéria de natureza controvertida, relativa à interpretação e aplicação da legislação tributária do Distrito Federal.

Considerando que a matéria objeto da inicial não é de natureza controvertida, o que não submete o presente processo à hipótese descrita no artigo 51 da LC nº 04/94, sugerimos a inadmissibilidade da presente consulta por não atender às condições previstas na norma regulamentar.

Cabe contudo esclarecer que as questões acima formuladas recebem a seguinte orientação:

O Convênio ICMS nº 85, de 28 de setembro de 2001, define os requisitos do software básico a ser utilizado no ECF. Verifica-se que tal Convênio optou, em sua cláusula terceira, XI, f por determinar que o documento fiscal emitido pelo ECF deve trazer em seu bojo a carga tributária do produto, e não sua alíquota. Eis transcrito o trecho citado:

“Cláusula terceira Para fins deste convênio, considera-se:

(...)

XI - registro de item: conjunto de dados referentes a registro, em documento fiscal, de produto comercializado ou de serviço prestado, composto de:

(...)

f) indicação do símbolo do totalizador parcial de situação tributária do produto ou do serviço, com indicação, se for o caso, da carga tributária seguida do símbolo “%”;

(...)” Grifou-se.

O Convênio determina, outrossim, em sua cláusula sexta, caput, que o software básico deve possuir acumuladores para registro de valores indicativos das operações, prestações e eventos realizados no ECF. Reza, outrossim, no § 1º da mencionada cláusula, que os acumuladores estão divididos em totalizadores, contadores e indicadores. E determina, no § 2º, que o totalizador tributado pelo ICMS seja dividido da seguinte forma: a) totalizador tributado pelo ICMS, com carga tributária vinculada; b) totalizador de isento; c) totalizador de substituição tributária; e d) totalizador de não-incidência. Seguem abaixo transcritos os pertinentes excertos:

“CAPÍTULO III

DO SOFTWARE BÁSICO

Seção I

Dos Requisitos Gerais

Cláusula sexta O software básico deve possuir acumuladores para registro de valores indicativos das operações, prestações e eventos realizados no ECF.

§ 1º Os acumuladores estão divididos em totalizadores, contadores e indicadores.

§ 2º Os totalizadores destinam-se ao acúmulo de valores monetários referentes às operações e prestações e, salvo disposição em contrário, são de implementação obrigatória, estando divididos em:

I - Totalizador Geral, que deve:

- a) ser único e representado pelo símbolo “GT”;
- b) expressar o somatório das vendas brutas gravadas na Memória Fiscal mais o valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária, para o mesmo número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), Inscrição Estadual (IE) ou Inscrição Municipal (IM);
- c) ter capacidade de dígitos igual a 18 (dezoito);
- d) ser incrementado do valor do registro quando e somente quando ocorrer registro relativo a item ou acréscimo sobre item, vinculados a:
 1. totalizador tributado pelo ICMS, compreendendo:
 - 1.1. totalizador tributado pelo ICMS, com carga tributária vinculada;
 - 1.2. totalizador de isento;
 - 1.3. totalizador de substituição tributária;
 - 1.4. totalizador de não-incidência;
 2. totalizador tributado pelo ISSQN, compreendendo:
 - 2.1. totalizador tributado pelo ISSQN, com carga tributária vinculada;
 - 2.2. totalizador de isento;
 - 2.3. totalizador de substituição tributária;
 - 2.4. totalizador de não-incidência;
- e) ser irredutível, exceto na hipótese de reiniciação;
- f) ser reiniciado com zero quando:
 1. da gravação de dados referentes ao número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, inscrição estadual ou inscrição municipal de identificação de novo contribuinte usuário;
 2. exceder a capacidade de dígitos;
 3. da fixação de novo dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal em ECF sem Memória de Fita-detalle;
 4. da gravação do símbolo da moeda correspondente à unidade monetária a ser impressa nos documentos;
- g) ser recomposto, no caso de ECF sem Memória de Fita-detalle, com os valores gravados a título de Venda Bruta Diária até a última Redução Z gravada na Memória Fiscal, na hipótese de perda dos dados gravados na Memória de Trabalho;

(...)”

Não há, como visto, previsão de inserção da hipótese de redução de base de cálculo no software. Por conseguinte, está validado o procedimento adotado pela Consulente, visto que, de acordo com as cláusulas terceira, XI, f e sexta, § 2º, I, d, I, 1.1, a carga tributária final deve ser diretamente inserida no software, para a operação correspondente.

A legislação citada está disponível no endereço <http://www.fazenda.df.gov.br/>.

Brasília/DF, 26 de fevereiro de 2008.

CEJANA DE QUEIROZ VALADÃO MOREIRA
Auditora Tributária
Matrícula 46.210-1

À Gerência de Legislação Tributária - GELEG

Senhor Gerente,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Gerência o parecer supra.

Brasília/DF, 13 de março de 2008.

FAYAD FERREIRA

Núcleo de Esclarecimento de Normas

Chefe

Aprovo o parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas – NUESC/GELEG, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe o inciso II do artigo 1º do da Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007 e, na forma da competência descrita no inciso II do artigo 47 do Decreto nº 16.106/94, declaro a inadmissibilidade da consulta, por não atender os requisitos regulamentares.

Retorne-se o presente processo ao NUESC/GELEG para cientificar o interessado e, após, archive-se.

Brasília/DF, 13 de março de 2008.

MAURÍCIO ALVES MARQUES

Gerência de Legislação Tributária

Gerente

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 73, DE 13 DE MARÇO DE 2008.

Processo: 124.005.189/2006. Interessada: MAX HOLDING S.A. CNPJ: 06.328.691/0001-33; Assunto: CASSAÇÃO DE ATO DECLARATÓRIO SUSPENSIVO DE NÃO-INCIDÊNCIA DE ITBI.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado no artigo 156, §2º da Constituição Federal de 1988, na Lei nº 3.830/06 e no Decreto nº 27.576/06, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 124.005189/06, declara: CASSADO o Ato Declaratório Nº 42, de 1º de fevereiro de 2007, publicado no DODF nº 28, de 07 de fevereiro de 2007, na página 10, que declarou a suspensão da exigibilidade quanto ao ITBI, da empresa MAX HOLDING S.A. CNPJ nº 06.328.691/0001-33, em razão de ter sido caracterizada a atividade preponderante da empresa adquirente, na forma que tratam o artigo 3º, §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 11/88 e o artigo 3º §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 3.830/06. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para a cassação deste benefício foram verificados por CARLOS AUGUSTO ROSÁRIO, Auditor Tributário, matrícula 46297-7 e ratificados por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no DODF.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 78, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008.

Reconhecimento de imunidade de IPTU - Templo.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, e §4º, da Constituição Federal, no Decreto nº 28.445/07, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 045.000143/2008, declara: A IGREJA BATISTA GRAÇA DIVINA, entidade religiosa, inscrita no CNPJ sob o nº 08.541.646/0001-98, IMUNE quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; IMUNE A PARTIR DE; CD BEM ESTAR CJ F LT 5; 49090429; 2008; CD BEM ESTAR CJ F LT 6/7; 49090437; 2008. Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 20 do Decreto nº 28.445/07). Os requisitos legais para o reconhecimento desta imunidade foram verificados por ANA LÚCIA ARAÚJO DE MIRANDA, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9, e ratificados por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 79, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008.

Processo: 045.000.143/2008. Interessada: IGREJA BATISTA GRAÇA DIVINA; CNPJ: 08.541.646/0001-98. Assunto: RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DA TLP - Templo.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no

artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, declara Isentos quanto à Taxa de Limpeza Pública – TLP - os imóveis ocupados como templo de culto pela entidade religiosa acima qualificada, nos termos seguintes: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO; RENÚNCIA – R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); CD BEM ESTAR CJ F LT 5; 49090429; 2008; 206,71; 100%; CD BEM ESTAR CJ F LT 6/7; 49090437; 2008; 206,71; 100%. A isenção, uma vez declarada, surtirá efeitos enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, observando-se a vigência legal, ficando os beneficiários obrigados a comunicar ao órgão que administra o tributo, qualquer alteração nas condições que implicaram o reconhecimento do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração (artigo 2º, §§ 4º e 5º, da Lei nº 4.022/07). Constatado que o beneficiário deixou de comunicar qualquer alteração que implique a cessação da isenção, será cobrado acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (artigo 2º, § 6º, da Lei nº 4.022/07). Os requisitos legais para o reconhecimento desta isenção foram verificados por ANA LÚCIA ARAÚJO DE MIRANDA, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9, e ratificados por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 80, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008.

Processo: 045.002.207/2005. Interessada: IGREJA BATISTA VIVA ESPERANÇA; CNPJ Nº: 00.721.050/0001-68. Assunto: CASSAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE IMUNIDADE DE IPTU - Templo.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “b”, e § 4º, da Constituição Federal, no Decreto nº 28.445/07, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 045.000.143/2008, declara: CASSADO, com efeitos a partir de 1º/01/2008, o Ato Declaratório nº 75, de 21 de fevereiro de 2006, publicado no DODF nº 48, de 09 de março de 2006, na página 17, de reconhecimento de Imunidade quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em relação ao imóvel CD BEM ESTAR CJ F LT 5, inscrição nº 49090429, em razão da constatação por meio de vistoria in loco da sua não ocupação, à época do fato gerador do IPTU referente ao exercício de 2008, como templo religioso pela entidade acima identificada. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para a cassação do reconhecimento desta imunidade foram verificados por ANA LÚCIA ARAÚJO DE MIRANDA, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9, e ratificados por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 82, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008.

Processo: 045.002.207/2005. Interessada: IGREJA BATISTA VIVA ESPERANÇA; CNPJ: 00.721.050/0001-68; Assunto: CASSAÇÃO DO RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DA TLP - Templo.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007; fundamentado na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, e ainda considerando ainda o que consta nos autos do processo 045.000.143/2008, declara: CASSADO, com efeitos a partir de 1º.01.2008, o Ato Declaratório nº 77, de 21 de fevereiro de 2006, publicado no DODF nº 48, de 09 de março de 2006, página 15, de reconhecimento de isenção da Taxa de Limpeza Pública – TLP, em relação aos imóveis CD BEM ESTAR CJ F LT 5 e CD BEM ESTAR CJ F LT 6/7, inscrições nºs 49090429 e 49090437, em razão da constatação por meio de vistoria in loco da sua não ocupação, à época do fato gerador da TLP referente ao exercício de 2008, como templo religioso pela entidade acima identificada. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para a cassação deste benefício foram verificados por ANA LÚCIA ARAÚJO DE MIRANDA, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9, e ratificados por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 96, DE 11 DE MARÇO DE 2008.

Reconhecimento de isenção do ITCD – Programa de Assentamento de População de Baixa Renda. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29/07, artigo 1º, inciso III, alínea b; fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da

Lei Complementar nº 229/99, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353/01, regulamentada pelo Decreto nº 21.972/01, na Lei nº 3.804/06, e considerando o que consta dos autos do processo 042.001611/2008, declara:

EXCLUÍDO do Despacho de Indeferimento de 25 de novembro de 2005, publicado no DODF nº 218, de 09 de dezembro de 2005, páginas 14/15, o imóvel da QR 515 CJ 13 LT 14 - SAMAMBAIA, inscrição nº 46410392, em nome da beneficiária MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA, nos autos do processo 040.001671/2005, tendo em vista que a mesma era proprietária originária e legítima ocupante do imóvel desde 10/02/1998;

ISENTA do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD a transmissão por doação do imóvel abaixo relacionado aos beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda de acordo com as Leis nº 770/94 e 808/94, nos seguintes termos: BENEFICIÁRIO/CPF/IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL/ INSCRIÇÃO/ RENÚNCIA R\$/ PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%): MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA e ESPEDITO PAULINO DA SILVA/ 443.977.041-04 e 040.141.114-15/ SHI QR 515 CJ 13 LT 14/ 46410392 / 247,66/ 100. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por ANA LÚCIA ARAÚJO DE MIRANDA, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9; e ratificados por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cancele-se o débito de ITCD constituído pela Guia nº 23/01/2008/213/000077-5; Cientifique-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 97, DE 11 DE MARÇO DE 2008.

Reconhecimento de isenção do ITCD – Programa de Assentamento de População de Baixa Renda. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29/07, artigo 1º, inciso III, alínea b; fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 229/99, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353/01, regulamentada pelo Decreto nº 21.972/01, na Lei nº 3.804/06, e considerando o que consta dos autos do processo 042.001502/2008, declara:

EXCLUÍDO do Despacho de Indeferimento de 25 de novembro de 2005, publicado no DODF nº 218, de 09 de dezembro de 2005, páginas 14/15, o imóvel da QR 511 CJ 4 LT 20 - SAMAMBAIA, inscrição nº 46837213, em nome da beneficiária FRANCISCA JOSEFA DA CONCEIÇÃO E SILVA, nos autos do processo 040.001671/2005, tendo em vista que a mesma era proprietária originária e legítima ocupante do imóvel desde 30/08/1998;

ISENTA do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD a transmissão por doação do imóvel abaixo relacionado aos beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda de acordo com as Leis nº 770/94 e 808/94, nos seguintes termos: BENEFICIÁRIO/ CPF; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO; RENÚNCIA R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); FRANCISCA JOSEFA DA CONCEIÇÃO E SILVA e JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA; 707.924.454-49 e 430.559.314-91; SHI QR 511 CJ 4 LT 20; 46837213; 247,66; 100. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por ANA LÚCIA ARAÚJO DE MIRANDA, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9; e ratificados por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cancele-se o débito de ITCD constituído pela Guia nº 23/01/2008/213/000070-8; Cientifique-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 98, DE 11 DE MARÇO DE 2008.

Reconhecimento de isenção do ITCD – Programa de Assentamento de População de Baixa Renda. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29/07, artigo 1º, inciso III, alínea b; fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 229/99, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353/01, regulamentada pelo Decreto nº 21.972/01, na Lei nº 3.804/06, e considerando o que consta dos autos do processo 042.010052/2007, declara:

EXCLUÍDO do Despacho de Indeferimento de 26 de novembro de 2003, publicado no DODF nº 232, de 1º de dezembro de 2003, páginas 16/18, o imóvel da QR 316 CONJ. 12 LOTE 19 - SAMAMBAIA, em nome do beneficiário IZAIAS MARIANO DE DEUS, nos autos do processo 040.001823/2001, tendo em vista que o mesmo era proprietário originário e legítimo ocupante do imóvel desde 22/08/2001;

ISENTA do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD a transmissão por doação do imóvel abaixo relacionado aos beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda de acordo com as Leis nº 770/94 e 808/94, nos seguintes termos: BENEFICIÁRIO/ CPF; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO; RENÚNCIA R\$; PROPORÇÃO DA RENÚNCIA (%); IZAIAS MARIANO DE DEUS e LUCIENE DA SILVA SOBRINHO; 417.896.521-20 e 483.104.921-20; SHI QR 316 CJ 12 LT 19; 4574078X; 215,58; 100. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por ANA LÚCIA ARAÚJO DE MIRANDA, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9; e ratificados por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cancele-se o débito de ITCD constituído pela Guia nº 14/11/2007/213/000016-5; Cientifique-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 99, DE 11 DE MARÇO DE 2008.

Reconhecimento de isenção do ITCD – Programa de Assentamento de População de Baixa Renda. O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29/07, artigo 1º, inciso III, alínea b; fundamentado no artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 229/99, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 353/01, regulamentada pelo Decreto nº 21.972/01, na Lei nº 3.804/06, e considerando o que consta dos autos do processo 042.010016/2007, declara:

EXCLUÍDO do Despacho de Indeferimento de 11 de setembro de 2003, publicado no DODF nº 179, de 16 de setembro de 2003, páginas 17/18, o imóvel da QR 415 CJ 10 LT 02 - SAMAMBAIA, inscrição nº 46793828, em nome da beneficiária TEREZINHA FIGUEIREDO, nos autos do processo 040.005965/2000, tendo em vista que a mesma era proprietária originária e legítima ocupante do imóvel desde 19/06/2000;

ISENTA do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD a transmissão por doação do imóvel abaixo relacionado aos beneficiários do Programa de Assentamento de População de Baixa Renda de acordo com as Leis nº 770/94 e 808/94, nos seguintes termos: BENEFICIÁRIO; CPF; IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL; INSCRIÇÃO; RENÚNCIA R\$; PROPORÇÃO DA; RENÚNCIA (%); TEREZINHA DE FIGUEIREDO; 098.873.181-91; SHI QR 415 CJ 10 LT 12; 46793925; 128,00; 100. Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por ANA LÚCIA ARAÚJO DE MIRANDA, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9; e ratificados por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cancele-se o débito de ITCD constituído pela Guia nº 29/03/2005/213/000002-0; Cientifique-se; Arquive-se. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 100, DE 13 DE MARÇO 2008.

Processo: 370.000.336/2007. Interessado: ARISTINO GONÇALVES DA SILVA ME; CNPJ Nº: 32.920.894/0001-24; Assunto: RECONHECIMENTO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – PRÓ-DF II - IPTU/ITBI/TLP.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, fundamentado na Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004; na Lei nº 4.022, de 28 de setembro de 2007, na Resolução nº 457/07 do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal – COPEP/DF, declara: REDUZIDA a base de cálculo dos tributos, nos termos a seguir: ITBI; ADQUIRENTE: ARISTINO GONÇALVES DA SILVA ME – CNPJ Nº 32.920.894/0001-24. TRANSMITENTE: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA, TERRACAP CNPJ Nº 00.359.877/0001-73; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: AQUISIÇÃO DESTINADA À IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTO PRODUTIVO; IMÓVEL; INSCRIÇÃO: % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; SM AREA COMPLEMENTAR QD 219 CJ C LT 5; 50171852; 100; 1.526,46; IPTU; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SM AREA COMPLEMENTAR QD 219 CJ C LT 5; 50171852; 2008; 100; 2.289,70; 2008 a 2011; TLP; IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); % de REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO; RENÚNCIA – R\$; PERÍODO DE FRUIÇÃO; SM AREA COMPLEMENTAR QD 219 CJ C LT 5; 50171852; 2008; 100; 95,70; 2008 a 2011. Para a fruição do benefício em todo o período especificado neste Ato Declaratório o interessado deverá apresentar, à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo – SEDETUR/GDF: até o dia 31 de janeiro de cada ano, a Certidão de adimplência com suas obrigações junto à TERRACAP e cópia da última GFIP paga que comprovem a manutenção dos requisitos que ensejaram o reconhecimento do benefício objeto deste Ato Declaratório. Até os dias 31 de janeiro e 31 de julho de cada ano, as Certidões Negativas do INSS e de Regularidade de situação do FGTS, conforme §3º do artigo 6º do Decreto nº 24.430/2004. Serão verificadas pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo/GDF a regularidade dos seguintes documentos: CNPJ – Cartão Nacional de Pessoa Jurídica; Documento de Identificação Fiscal – DIF/DF (CF/DF); Certidão Negativa de Débitos/GDF; Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais (Receita Federal) e à Dívida Ativa da União (PGFN); Em virtude da competência atribuída para o acompanhamento dos projetos de desenvolvimento do Distrito Federal, nos termos do §1º do artigo 65 do Decreto nº 24.430/2004, caso não haja comprovação da manutenção dos requisitos ou falta de apresentação de uma das Certidões exigidas, a SEDETUR/GDF (responsável pela manutenção do benefício fiscal) comunicará o descumprimento a esta GEJUC/DITRI/SUREC/SEF, para fins de cassação deste benefício. Os requisitos legais para a concessão destes benefícios foram verificados nos autos deste processo por ISABEL RODRIGUES BRAGA VENTURA, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7, e ratificados por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Registre-se; Cientifique-se; Retorne-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo para conhecimento e demais providências cabíveis. Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 20 DE 10 DE MARÇO DE 2008.

Processo: 043.000.6201/2007. Interessada: LUIZ ANTÔNIO ALVES DE ARAUJO; CPF: 568.557.026-00; Assunto: NÃO INCIDÊNCIA DE IPVA.

O GERENTE DE JULGAMENTO E PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL, DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE

ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, artigo 1º, inciso III, alínea b, de 27 de março de 2007, decide: INDEFERIR o pedido de não incidência do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o veículo VW/GOL CL 1.6 MI, placa JLQ0837, com relação aos exercícios de 2001 e 2002, tendo em vista que os débitos relativos a estes exercícios são de responsabilidade da empresa de “leasing”, não podendo gozar do benefício previsto no artigo 4º do Decreto nº 16.099/1994 – Regulamento do IPVA. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94. A verificação dos requisitos para o indeferimento deste pedido foi realizada por ANA LÚCIA ARAÚJO DE MIRANDA, Auditora Tributária, matrícula 28.560-9; e ratificada por HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Publique-se; Cientifique-se; Aguarde-se o prazo recursal; Arquive-se.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA

DESPACHO Nº 05, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com anexo único alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “b”, com fundamento no artigo nº 47 da Lei Complementar nº 04, de 30 de novembro de 1994 – CT/DF e na Lei nº 937, de 13 de outubro de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 17.106/96, de 10 de janeiro de 1996, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo relacionados, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, VALOR A RESTITUIR, TRIBUTOS: 043.000072/2008, Via Empreendimentos Imobiliários S/A, R\$ 3.849,79, IPTU/TLP; 043.005309/2007, G L Doces e Salgados Ltda Me, R\$ 81,87, ICMS Simples Candango; 043.000258/2008, Eumar Pereira de Sousa, R\$ 4.911,88, ITCD; 043.004510/2006, Luciany Oliveira Osório, R\$ 412,68, ICMS Simples Candango; 127.000244/2008, Leonardo Espíndula Vieira, R\$ 2.000,00, ITBI; 043.001526/2008, Ailton dos Prazeres, IPVA, R\$ 255,11; 042.008433/2007, Alta Costura Comércio de Máquinas Ltda, IPTU/TLP, R\$ 10.860,14.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 19, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “b”, com fundamento nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, decide: INDEFERIR o pedido de restituição/compensação, aos contribuintes relacionados a seguir, na ordem de: PROCESSO, INTERESSADO, IMPOSTO, MOTIVO: 043.000912/2008, Savassi Engenharia Consultoria e Informática Ltda, IPTU/TLP, Ausência de Ato declaratório autorizando a redução da base de cálculo para o exercício de 2007; 043.006695/2007, Bonifácio Pacheco da Silva, IPTU/TLP, não fez prova da assunção do ônus financeiro. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 67, do Decreto nº 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 dias a contar da sua publicação.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 20 DE 17 DE MARÇO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e fundamentado no item 130, do Caderno I, do Anexo I, do Regulamento do ICMS – Decreto nº 18.955/1997, de 22 de dezembro de 1997 e alterações introduzidas pelo Decreto nº 27.819/2007, de 29 de março de 2007, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aos contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO e MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.000890/2008, João Severino da Silveira, Benefício concedido a menos de 03 (três) anos no veículo JGS4504, contrariando a quarta cláusula do convênio 03/2007; 043.007354/2007, José Francisco Alves Mendonça, não atendimento da notificação nº 039/2008-AGSIA/DIATE/SUREC/SEF. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 21, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela

Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e fundamentado no item 93, do Caderno I do Anexo I, do Regulamento do ICMS – Decreto nº 18.955/97 de 22 de dezembro de 1997 e no Convênio ICMS 38/2001 decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, aos interessados abaixo nominados, relacionados na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO e MOTIVO: 043.001654/2008, Edilson Braziellas de Azevedo, Carteira Nacional de Habilitação não possui a informação de que o requerente exerce atividade remunerada, conflitando com o § 5º do artigo 147 da Lei Federal nº 9.503/1997; 043.001824/2008, Lourival Braz, Carteira Nacional de Habilitação não possui a informação de que o requerente exerce atividade remunerada, conflitando com o § 5º do artigo 147 da Lei Federal nº 9.503/1997. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua Publicação.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 22, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de novembro de 2001, decide INDEFERIR o pedido de remissão IPVA, referente ao exercício de 2007, para o veículo roubado, furtado ou sinistrado, pertencente aos contribuintes abaixo nominados, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA DO VEÍCULO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.000314/2008, Aurio Solon de Oliveira Souza, JEG4377, o roubo ocorreu em 15/08/2007, após o vencimento do IPVA 2007; 127.002707/2008, Daniela Cristina Venturim Valdetaro, JFM4741, veículo recuperado e devolvido. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 23, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e com fundamento na Lei Complementar nº 52, de 23 de dezembro de 1997, decide: INDEFERIR o pedido de compensação de débitos com precatório, ao contribuinte relacionado a seguir, na ordem de: PROCESSO, INTERESSADO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.001761/2008, Paulo César Gontijo, ausência de dispositivo legal que autorize a compensação de débitos de natureza não tributária.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 24, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXIV do anexo único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “b”, com fundamento nos artigos 56 a 67 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, decide: INDEFERIR PARCIALMENTE o pedido de restituição/compensação, ao contribuinte relacionado a seguir, na ordem de: PROCESSO, INTERESSADO, IMPOSTO, MOTIVO: 043.000072/2008, Via Empreendimentos Imobiliários S/A, IPTU/TLP, não houve pagamento em duplicidade da 3ª cota do imóvel de inscrição 48203165 exercício 2007 e da 4ª cota do imóvel de inscrição 48227218 exercício 2007. Cumpre esclarecer que, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 67, do Decreto nº 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 20 dias a contar da sua publicação.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 25, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e fundamentado no inciso VI, do artigo 4º da Lei nº 7431 de 17 de dezembro de 1985, decide: INDEFERIR o pedido de isenção de IPVA do veículo automotor registrado na categoria de aluguel (táxi), pertencente ao contribuinte abaixo nominado, na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, PLACA, EXERCÍCIO, MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.007223/2007, Patrícia Suelene de Araújo Borges Oliveira, JHZ0948, 2007, Carteira Nacional de Habilitação não possui a informação de que o requerente exerce atividade remunerada, conflitando com o § 5º do artigo 147 da Lei Federal nº 9.503/1997. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua Publicação.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 26, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO SIA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Anexo Único da Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, artigo 1º, inciso V, alínea “a” e com fundamento na Lei nº 1.343, de 27 de dezembro de 1996, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, aos contribuintes abaixo nominados, em relação aos bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, DE CUJUS, ÓBITO e MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.001934/2008, Sebastião Malaquias da Silva, Ilma Malaquias, 19/12/2005, de Cujus possuía mais de um imóvel, contrariando o inciso I, do artigo 1º da Lei nº 1.343/96; 043.001502/2008, Suelly Dias de Araújo Gonçalves, Getúlio Dias dos Santos, 30/10/1990, falecimento ocorrido antes da vigência da Lei nº 1.343/96. Cumpre esclarecer que, nos termos do § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 12, DE 13 DE MARÇO DE 2008.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/Pensionistas
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviços nº 249, de 07 de novembro de 2005 e/ou nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentada na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTA do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2008, no percentual de 100% (cem por cento), o imóvel pertencente à aposentada, abaixo informada. Processo 045.000177/08, de Antonio Miguel Mathias Netto, CPF nº 038.708.041-49, do imóvel de inscrição nº 47195738, situado no Condomínio Serra Azul QD 08 LT 15 Setor de Mansões Sobradinho DF, com o valor total da renúncia do IPTU de R\$ 182,16 e da TLP de R\$ 103,35. Este benefício será renovado automaticamente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, desde que sejam mantidas as condições que o fundamentaram. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF

HÉLIO SABINO DE SÁ

ATO DECLARATÓRIO Nº 13, DE 14 DE MARÇO DE 2008.

Isenção do IPTU/TLP – Aposentados/Pensionistas
O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviços nº 249, de 07 de novembro de 2005, e/ou nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentada na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996 e artigo 4º da Lei nº 2.174, de 29 de dezembro de 1998, declara: ISENTA do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2008, no percentual de 100% (cem por cento), o imóvel pertencente à aposentada, abaixo informada. Processo 045.000204/08, de Maria Modesto de Jesus, CPF nº 226.180.901-87, do imóvel de inscrição nº 48904570, situado no Cond. Residencial Serra Dourada Conj. F Lote 3-A Sobradinho DF, com o valor total da renúncia do IPTU de R\$ 116,27 e da TLP de R\$ 103,35. Este benefício será renovado automaticamente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, desde que sejam mantidas as condições que o fundamentaram. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no DODF.

HÉLIO SABINO DE SÁ

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 23, DE 13 DE MARÇO DE 2008.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE SOBRADINHO, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelas Ordens de Serviços nº 249, de 07 de novembro de 2005, e/ou nº 29, de 27 de março de 2007, e fundamentada na Lei nº 1.362, de 30 de dezembro de 1996, e ainda, o que consta no processo 045.000.247/08, de Martins Tomas Lêla, CPF nº 076.063.621-49, imóvel de inscrição nº 15004430, situado na QD 01 CJ D CS 43 Sobradinho/DF, exercício de 2008 resolve: INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP referente ao imóvel supramencionado, em razão de a área construída do imóvel acima referenciado ser superior a 120 m². O interessado tem 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no DODF, para recorrer da decisão, conforme previsto no § 3º do artigo 70 do Decreto nº 16.106/94.

HÉLIO SABINO DE SÁ

AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO DA GERENTE

Em 17 de março de 2008.

A GERENTE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE

ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 29, de 27 de março de 2007, publicada no DODF nº 61, de 28 de março de 2007, AUTORIZA as Restituições/Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.000.439/2008, Carola Theresa Maria Stoet Teunissen, 745.070.101-44, ICMS, R\$ 235,87; 2) 125.000.440/2008, Onno Willem Cornelis Hattinga Van T Sant, 741.430.851-00, ICMS, R\$ 99,17; 3) 125.000.441/2008, Embaixada da República da Bulgária, 04.344.078/0001-84, ICMS, R\$ 318,53; 4) 125.000.442/2008, Embaixada da Romênia, 04.837.626/0001-08, ICMS, R\$ 351,92; 5) 125.000.443/2008, Embaixada da República da Sérvia, 03.656.993/0001-42, ICMS, R\$ 227,60; 6) 125.000.444/2008, Gordana Ljubisavljevic, 742.858.821-91, ICMS, R\$ 29,60; 7) 125.000.445/2008, Organização Pan-Americana da Saúde, 04.096.431/0001-54, ICMS, R\$ 334,70; 8) 125.000.446/2008, Embaixada da República da Hungria, 03.732.939/0001-39, ICMS, R\$ 674,35; 9) 125.000.459/2008, Yoshiaki Kamakura, 220.586.518-80, ICMS, R\$ 23,54; 10) 125.000.467/2008, Wang Xuan, 745.889.821-68, ICMS, R\$ 111,04; 11) 125.000.468/2008, Ravinder Singh Rawat, 744.043.771-34, ICMS, R\$ 277,47; 12) 125.000.469/2008, Janakiraman Sarvesvaran, 739.385.211-04, ICMS, R\$ 256,15; 13) 125.000.471/2008, Abdennour Dougmane, 741.642.361-91, ICMS, R\$ 99,31; 14) 125.000.472/2008, Mohamed Mellah, 739.155.131-72, ICMS, R\$ 222,97; 15) 125.000.473/2008, Younes Mahiout, 741.486.131-72, ICMS, R\$ 170,29; 16) 125.000.502/2008, Julio Jose Garcia Montoya, 739.205.091-53, ICMS, R\$ 64,78; 17) 125.000.504/2008, Nelson Emilio Gonzalez Leal, 739.267.361-00, ICMS, R\$ 99,32; 18) 125.000.505/2008, Pastor Wilfredo Machado Porteles, 740.952.261-53, ICMS, R\$ 87,68; 19) 125.000.506/2008, Sayed Concepcion Duran Sibulo, 734.235.721-91, ICMS, R\$ 90,60; 20) 125.000.510/2008, Embaixada da República de Honduras, 04.110.707/0001-01, ICMS, R\$ 259,03; 21) 125.000.517/2008, Anke Bauer, 739.142.741-15, ICMS, R\$ 235,14.

ANA LÚCIA PAZ MAGALHÃES

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário no 76/2008. Recorrente: MARCIA TELMA MARQUES PICCININI. Advogado(a): DANIEL BRITO D'ALMEIDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF.MARCIA TELMA MARQUES PICCININI, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.003.228/2006, pertinente ao Auto de Infração no 17694/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às folhas 52) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 8 de fevereiro de 2008 (documentos de folhas 106). Consta-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 16 de janeiro de 2008 (folhas 105), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 39 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, 10 de março de 2008.

Recurso de Ofício no 12/2008. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrido: Ministério da Saúde. A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.002.203/2007, pertinente ao Auto de Infração no 2551/2007, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 10 de março de 2008.

Recurso Extraordinário no 04/2008. Recorrente: VITOR & SILVA LTDA. Advogado : JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO E/OU. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. VITOR & SILVA LTDA, irressignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 183/2007, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às folhas 2094), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 27 de fevereiro de 2008 (documentos de folhas 2541). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 19 de fevereiro de 2008 (folhas 2540), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 10 de março de 2008.

Recurso Extraordinário no 05/2008. Recorrente : CHIANCA DECORAÇÕES EM GERAL LTDA - EPP. Advogado: ANÍSIO BATISTA MADUREIRA E/OU. Recorrida : 1ª Câmara do TARF. CHIANCA DECORAÇÕES EM GERAL LTDA - EPP, irressignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 128/2006, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às folhas 14), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 22 de fevereiro de 2008 (documentos de folhas 114). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 19 de fevereiro de 2008 (folhas 113), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 10 de março de 2008.

Recurso Extraordinário no 06/2008. Recorrente: MANOEL PAIXÃO SILVA DOS SANTOS. Advogado : JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO E/OU. Recorrida: 2ª Câmara do TARF. MANOEL PAIXÃO SILVA DOS SANTOS, irressignado com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal

Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 191/2007, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às folhas 217), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 25 de fevereiro de 2008 (documentos de folhas 283). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 19 de fevereiro de 2008 (folhas 282), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 10 de março de 2008.

Recurso Extraordinário no 07/2008. Recorrente: WINDCAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA. Advogado : JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO E/OU. Recorrida: 1ª Câmara do TARF. WINDCAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, irressignada com a decisão da 1ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 184/2007, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às folhas 24), Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal em 27 de fevereiro de 2008 (documentos de folhas 93). O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 19 de fevereiro de 2008 (folhas 92), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25 de janeiro de 1994, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25 de março de 1994. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 10 de março de 2008.

Pedido de Esclarecimento nº: 17/2008. Requerente: METRÓPOLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Advogado: JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO E/OU. Requerida: PLENO DO TARF. METRÓPOLE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, com base no artigo 98, do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às folhas 25), em 27 de fevereiro de 2008 (folhas 144), Pedido de Esclarecimento sobre a decisão contida no Acórdão nº 005/2008-PLENO. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão foi publicado no DODF, de 19 de fevereiro de 2008 (folhas 143). Recebo pois o pedido, com suporte no art. 10, do inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/3/1994 c/c o art. 69, parágrafo único do Decreto nº 16.106, de 30/11/1994. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 10 de março de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA

TRIBUNAL PLENO

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 29 de fevereiro de 2008, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Conselheiros Sebastião Quintiliano, Cláudio da Costa Vargas, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, Maria Helena Lima Pontes, Edilene Barros Soares de Brito, Luiz Airton Figurelli Gorga, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Subprocuradora Representante da Fazenda, Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para prosseguimento de julgamento, RE 72/2007, Recorrente PREMIUM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., Advogada Márcia Campos da Silva Rizzo e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA MARIA HELENA LIMA PONTES). Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Sebastião Hortêncio Ribeiro, Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Maria Helena Lima Pontes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas e Roberto Maurício, que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator. Tendo em vista a presença do Sr. Recorrente, seguindo tradição da Casa, foi invertida a pauta e colocado em votação, para início de julgamento, o RE 191/2007, Recorrente GIOVANI LEAL DA SILVA, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão cameral e, no mérito, à maioria de votos, dar-lhe provimento, para que os autos retornem a 1ª Câmara, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foram votos vencidos quanto ao mérito o do Conselheiro Relator e das Conselheiras Edilene Barros Soares de Brito e Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, que negavam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Durante o julgamento do presente processo, tendo em vista a arguição de suspeição da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi pelo recorrente, esta pediu licença para se retirar do Plenário, retornando após o julgamento do mesmo. Prosseguindo os trabalhos foi colocado em julgamento, o RE 27/2007, Recorrente GERALDO CORREA DA SILVA, Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Encerrada a votação, decidiu o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, sobrestar o julgamento do feito, nos termos do voto do Conselheiro Relator; RE 40/2007, Recorrente LLAL PRODUTOS DE BELEZA LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora

Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento rejeição da preliminar e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, também à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Edilene Barros Soares de Brito, Luiz Airton Figurelli Gorga e Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Foram votos vencidos quanto a preliminar e quanto ao mérito o da Conselheira Relatora e dos Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Sebastião Hortêncio Ribeiro e Luiz Airton Figurelli Gorga, que acolhiam a preliminar e davam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi; RE 117/2007, Recorrente CORSINO RODRIGUES BRAULIO, Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento rejeição da preliminar e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Proferindo decisão, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, conhecer parcialmente o recurso e, no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, na parte conhecida, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração e voto dos Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foram votos parcialmente vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Luiz Gorga, que davam provimento ao recurso na parte conhecida. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos nºs: 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068/2008, referentes aos seguintes recursos: RCDP 025/2007, RCDP 027/2007, RCDP 034/2007, RCDP 028/2007, RCDP 040/2007, RCDP 038/2007, PE 027/2007, RCDP 021/2007, RCDP 032/2007, RE 036/2007, RCDP 021/2007, RCDP 032/2007, RE 036/2007, RCDP 023/2007, RCDP 015/2007, RCDP 022/2007, RE 080/2007, RCDP 026/2007, PE 031/2007, RCDP 025/2007, RCDP 027/2007, RE 041/2004, RE 112/2007 (com RE 102/2007), RE 092/2007 com RE 093/2007), RE 043/2007, RCDP 030/2007 e RE 070/2006, respectivamente. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, a Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 7 de março de 2008, sexta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão de 7 de março, data em que foi aprovada. Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, MARIA HELENA LIMA PONTES, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, SEBASTIÃO QUINTILIANO, CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), Subprocuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

ACÓRDÃO

Processo 123.001.417/2006. Recurso Contra Decisão do Presidente nº 33/2007. Recorrente: FS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 24 de janeiro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 69/2008. (11869)

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO – É de se conhecer do Recurso Contra a Decisão do Presidente para negar-lhe provimento, eis que correto o ato que negou seguimento ao Recurso Extraordinário que atacou decisão cameral unânime, onde também não foi demonstrada divergência de entendimento entre as Câmaras ou destas com o Pleno e/ou falta de exame de matéria de fato ou de direito submetida a este Tribunal. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 7 de março de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, Redatora.

Processo 123.004.322/2006. Recurso Contra Decisão do Presidente nº 24/2007. Recorrente: MC COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 22 de janeiro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 70/2008. (11870)

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO – É de se conhecer do Recurso Contra a Decisão do Presidente para negar-lhe provimento, eis que correto o ato que negou seguimento ao Recurso Extraordinário que atacou decisão cameral unânime, onde também não foi demonstrada divergência de entendimento entre as Câmaras ou destas com o Pleno e/ou falta de exame de matéria de fato ou de direito submetida a este Tribunal. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 7 de março de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, Redatora.

Processo 040.007.637/2005. Recurso Extraordinário nº 29/2007. Recorrente: LUIZ CARLOS DOS REIS. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Admi-

nistrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 24 de janeiro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 71/2008. (11871).

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É incabível o Recurso Extraordinário ao Pleno, quando sua interposição não se enquadra em nenhum dos requisitos elencados como pressupostos de admissibilidade no artigo 36 da Lei nº 657, de 1994, que rege a matéria. Impõe-se, no caso, o não conhecimento do Apelo Extraordinário. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 7 de março de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, Redatora.

Processo 040.008.483/2004. Recurso Extraordinário nº 37/2007. Recorrente: SOCIEDADE DE ABSTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A – SAB. Advogado: Rogério de Castro Pinheiro Rocha. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 22 de janeiro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 72/2008. (11872).

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É incabível o Recurso Extraordinário ao Pleno, quando sua interposição não se enquadra em nenhum dos requisitos elencados como pressupostos de admissibilidade no artigo 36 da Lei nº 657, de 1994, que rege a matéria. Impõe-se, no caso, o não conhecimento do Apelo Extraordinário. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 7 de março de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, Redatora.

Processo 040.009.210/2003. Recurso Extraordinário nº 13/2007. Recorrente: VS ENTRETENIMENTO LTDA. Advogado: Antonio Sagrilo. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 28 de janeiro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 73/2008. (11873).

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral recorrida foi unânime, não houve omissão da apreciação da matéria de fato e de direito a ainda, pela inexistência de decisões divergentes proferidas pelas Câmaras e destas com o Pleno, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 7 de março de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, Redatora.

Processo 123.002.653/2004. Recurso Extraordinário nº 69/2007. Recorrente: MOREIRA RIOS COMÉRCIO DO VESTUÁRIO E PRODUTOS ÓTICOS LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro e/ou. Recorrida: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 25 de janeiro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 74/2008. (11874).

EMENTA: PROCESSUAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão cameral recorrida foi unânime, não houve omissão da apreciação da matéria de fato e de direito a ainda, pela inexistência de decisões divergentes proferidas pelas Câmaras e destas com o Pleno, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 7 de março de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, Redatora.

Processo 040.004.145/2004. Recurso Extraordinário nº 52/2007. Recorrente: TRADICIONAL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 29 de janeiro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 75/2008. (11875).

EMENTA: ICMS – EXCLUSÃO DO REGIME – EFEITOS – RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NO REGIME NORMAL DESDE A DATA QUE ORIGINOU O DESENQUADRAMENTO – É devido ao Distrito Federal a diferença de ICMS e seus consectários legais referentes ao

cotejamento entre os valores apurados nos Livros Fiscais e os valores recolhidos no regime favorecido do TARE, desde a data do fato que motivou a exclusão do referido regime tributário. APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LIVROS FISCAIS ESCRITURADOS – MULTA - Sendo o contribuinte, à época da escrituração, possuidor do TARE e tendo escriturado seus livros fiscais, há que ser aplicada ao principal respectivo a multa prevista no artigo 362, inciso II, alínea “a” do Decreto nº 18.955, de 1997, no percentual de 50%. Recurso Extraordinário que se provê parcialmente para reduzir a penalidade aplicada de 100% para 50%. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, com declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Quintiliano, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator, Sebastião Hortêncio, Luiz Gorga e Maria Helena, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 7 de março de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, Redatora.

Processo 123.002.576/2005. Recurso de Ofício ao Pleno nº 15/2007. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: SS ATACADISTA E DISTRIBUIDORA LTDA. Advogado: Júlio César Alves Ribeiro e/ou. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Edilene Barros Soares de Brito. Data do Julgamento: 31 de janeiro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 76/2008. (11876).

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – REFORMA DA DECISÃO CAMERAL – PROVIMENTO – Há que se prover o Recurso de Ofício ao Pleno, quando restar evidenciado que a decisão recorrida não é a que melhor se amolda à legislação de regência. EXCLUSÃO DA EXIGÊNCIA PRINCIPAL E MULTA POR SONEGAÇÃO – É de se reformar a decisão cameral contrária à cobrança do ICMS acrescido de multa por sonegação fiscal relativa a mercadorias encontradas em estoque desacobertas de documentação fiscal idônea, em estabelecimento sem inscrição no CF/DF, a qual deliberou apenas pela manutenção da multa acessória. Hipótese legal de previsão de antecipação da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Recurso de Ofício ao Pleno que se provê para restabelecer o auto de infração em sua forma originária. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e declaração de voto dos Conselheiros Cláudio Vargas, Sebastião Hortêncio, Luiz Gorga e Maria Helena. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Cláudio Vargas, Sebastião Hortêncio e Luiz Gorga, que negavam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 7 de março de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, Redatora.

Processo 040.005.045/1996. Pedido de Esclarecimento nº 30/2007. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 23 de janeiro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 77/2008. (11877).

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao Pedido de Esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não se mostrou omissa, obscura ou contraditória e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 7 de março de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI, Redatora.

Processo 040.004.456/2001. Recurso de Ofício ao Pleno nº 03/2006. Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Recorrida: CASTROL BRASIL LTDA. Advogada: Andréa Rangel Montez. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 29 de janeiro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 78/2008. (11878).

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO AO PLENO – INCLUSÃO DO ICMS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO – IMPROPRIEDADES NAS RETIFICAÇÕES EMPREENDIDAS NA DECISÃO RECORRIDA – PROVIMENTO DO RECURSO – O montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, conforme inteligência do artigo 8º, inciso I da Lei nº 1.254/96. Há que se prover o Recurso de Ofício quando constatado que a sistemática de cálculo do imposto adotada pelo julgamento singular revelou-se carente de sustentação. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Sebastião Hortêncio Ribeiro e Luiz Aírton Figurelli Gorga. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 7 de março de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI, Redatora.

Processo 040.002.162/2004. Recurso Extraordinário nº 068/2006. Recorrente: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 29 de janeiro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 79/2008. (11879).

EMENTA: AQUISIÇÃO DE BENS OU MERCADORIAS EM OUTRA UNIDADE FEDERADA NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ICMS – EXIGÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – VALIDADE – Correta a exigência do diferencial de alíquota do ICMS, posto que devido ao Distrito Federal o tributo correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, referente às aquisições de bens ou mercadorias oriundos de outras Unidades da Federação, destinadas a uso, consumo ou ativo permanente do contribuinte. Recurso Extraordinário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Foi voto vencido o da Conselheira Maria Helena Lima Pontes, que dava provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 7 de março de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI, Redatora.

Processo 123.000.754/2004. Pedido de Esclarecimento nº 28/2007. Requerente: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 6 de dezembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 40/2008. (11809) (*)

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não se demonstrou omissa, obscura ou contraditória e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 22 de fevereiro de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI, Redatora.

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 43, de 04 de março de 2008, página 12.

Processo 040.012.585/1996. Pedido de Esclarecimento nº 16/2007. Requerente: GOLDEN ART DESIGN E INTERIORES LTDA. Advogado: Adenor de Oliveira. Requerido: Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 14 de dezembro de 2007.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 41/2008. (11810) (*)

EMENTA: PROCESSUAL – PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO – É de se negar conhecimento ao pedido de esclarecimento, quando restar comprovado que a decisão articulada não se demonstrou omissa, obscura ou contraditória e ficar caracterizada a intenção de reforma da decisão proferida. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à maioria de votos, pelo voto de desempate da Presidente, não conhecer do Pedido, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Sebastião Hortêncio, foram votos vencidos os dos Conselheiros Sebastião Hortêncio, Antonio Avelar, Maria Helena e Cláudio Vargas, que rejeitavam a preliminar de não conhecimento. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 22 de fevereiro de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI, Redatora.

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 43, de 04 de março de 2008, página 12.

Processo 040.007.012/2005. Recurso Extraordinário nº 36/2007. Recorrente: CAL CHURRASCARIA LTDA. Advogado: Antonio Sagrilo. Recorrida: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 21 de janeiro de 2008.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 54/2008. (11845) (*)

EMENTA: PROCESSUAL – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Ausentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que a decisão recorrida foi unânime e não apresentou qualquer divergência com outras proferidas no âmbito do TARE, não merece conhecimento o Recurso Extraordinário. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhe-

cer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 29 de fevereiro de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI, Redatora.

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 47, de 10 de março de 2008, página 17.

1ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 06 de março de 2008, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Conselheiros Sebastião Quintiliano, Maria Helena Lima Pontes, Luiz Airton Figurelli Gorga e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, bem como a Representante da Fazenda Pública Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 203/2007, Recorrente AUTO ELÉTRICA HONÉSIO LTDA. ME, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, e declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Foi voto vencido o do Conselheiro Luiz Gorga, que dava provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; RV 208/2007, Recorrente IPÊ OMNI INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Após os votos das Conselheiras Relatora e Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi e do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, pediu vista dos autos o Conselheiro Sebastião Quintiliano; REO 027/2006, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 12 de março de 2008, quarta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Maria Suely, _____ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 12 de março de 2008, data em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, SEBASTIÃO QUINTILIANO, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, Subprocuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

Às quatorze horas do dia 12 de março de 2008, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência da Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia e presentes os Conselheiros Sebastião Quintiliano, Maria Helena Lima Pontes, Luiz Airton Figurelli Gorga e Eliana Aparecida Torrezan Bonomi, bem como a Representante da Fazenda Pública Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, PE 16/2008, Requerente PAPELARIA BRITO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro, Requerida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Proferindo decisão, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, à unanimidade, conhecer do pedido para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foi voto vencido o do Conselheiro Luiz Gorga, que dava provimento parcial ao pedido. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; RV 212/2007 e REO 39/2007, Recorrentes e Recorridas VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita, Advogado Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento, provimento parcial do REO e improvimento do RV), Relatora Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de 1ª Instância e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao RV e dar provimento parcial ao REO, para que se reduza a multa sobre o principal de 200% para 50%, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto da Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Foi voto vencido quanto ao RV o da Conselheira Maria Helena, que dava provimento ao recurso, considerando prejudicado seu voto quanto ao REO. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora; e RV 238/2007, Recorrente BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA, Advogado Júlio Cezar Alves Ribeiro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz (que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso), Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto da Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o

acórdão nº 027/2008, referente ao RV 241/2007. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, a Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 13 de março de 2008, quinta-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____ lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 13 de março de 2008, data em que foi aprovada.

Conselheiros: MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA (Presidente), LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, SEBASTIÃO QUINTILIANO, ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, Subprocuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

ACÓRDÃOS

Processo 123.004.474/2006. Recurso Voluntário nº 241/2007. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. Advogada: Bernadete Castanha Viana Machado e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 5 de março de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 27/2008. (11883)

EMENTA: PRELIMINARES DE NULIDADE DA AUTUAÇÃO – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – REJEIÇÃO – É de se rejeitar as preliminares de nulidade por ilegalidade da exigência fiscal quando os procedimentos tiverem obedecido as normas de regência, e por erro na eleição do sujeito passivo quando a empresa transportadora aceita despachar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL – TRANSPORTADORA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – AUSÊNCIA DE SIGILO – MULTAS – O transportador que aceita despachar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal responde solidariamente pelo pagamento do ICMS, demais consectários e multas previstas para a hipótese de sonegação fiscal e acessória. A imunidade tributária concedida aos serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT não abrange a inobservância da legislação tributária no que tange à responsabilidade solidária sobre o transporte de mercadorias em desacordo com a respectiva norma legal. O sigilo de correspondência não alcança o transporte de mercadorias. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar com fundamento na ilegalidade da ação fiscal; à maioria de votos, rejeitar a preliminar de erro na eleição do sujeito passivo e, no mérito, também à maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Foi voto vencido quanto à preliminar de erro na eleição do sujeito passivo o do Conselheiro Luiz Gorga, que a acolhia, declarando prejudicado seu voto de mérito. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 12 de março de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
ELIANA APARECIDA TORREZAN BONOMI, Redatora.

Processo 040.007.332/2006. Recurso de Ofício nº 40/2007. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: MARTA DE AZEVEDO FEITOZA. Advogado: Antonio Sagrilo. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora : Conselheira Eliana Aparecida Torrezan Bonomi. Data do Julgamento: 28 de fevereiro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 31/2008. (11888)

EMENTA: PROCESSUAL – ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO – IMPROVIMENTO – É de se declarar a nulidade do feito fiscal quando na exigência figurar pessoa diversa daquela que cometeu a infração. Recurso de Ofício a que se nega provimento. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento, e ainda à maioria de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano, com declaração de voto dos Conselheiros Maria Helena Lima Pontes e Luiz Airton Figurelli Gorga. Foi voto vencido quanto a preliminar e quanto ao mérito o da Conselheira Relatora, que suscitou a preliminar e dava provimento ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorreu ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, alterada pelas Leis nºs 796/94 e 3497/2004. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 13 de março de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
SEBASTIÃO QUINTILIANO, Redator.

Processo 040.009.196/2005. Recurso Voluntário nº 186/2007. Recorrente: RR PRODUÇÕES E FOTOGRAFIAS LTDA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano. Data do Julgamento: 28 de fevereiro de 2008.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA Nº 32/2008. (11889)

EMENTA: PROCESSUAL – IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA – PEREMPÇÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR – DECISÃO SINGULAR – NULIDADE – INSCRIÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO CADASTRO DA DÍVIDA ATIVA – É de se declarar a nulidade da decisão singular que conheceu de impugnação intempestiva, em face da perempção do direito de impugnar, com a conseqüente inscrição do crédito tributário no cadastro da Dívida Ativa do Distrito Federal, com exceção do item cujo valor foi reconhecido e recolhido pelo sujeito passivo. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do

recurso para, à maioria de votos, em preliminar, declarar a nulidade da decisão singular, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Foi voto vencido o do Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga, que rejeitava a preliminar. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 13 de março de 2008.

MARIA EDWIGES PEREIRA GARCIA, Presidente.
SEBASTIÃO QUINTILIANO, Redator.

2ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 4 de março de 2008, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Conselheiro Kleber Nascimento e presentes os Conselheiros Cláudio da Costa Vargas, Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 233/2007, Recorrente EXPRESS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMUNICAÇÃO LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvinimento do recurso), Relator Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e REO 41/2007, Recorrente Subsecretaria da Receita, Recorrida CULT PRODUÇÃO E EVENTOS LTDA., Advogado Albertino Ribeiro Coimbra, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvinimento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Proferindo decisão, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o Acórdão nº 27/2008, referente ao Recurso Voluntário nº 245/2007. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 10 de março de 2008, segunda-feira, às quatorze horas. Lembrou também, de convocação de sessão Ordinária do Tribunal Pleno, para o dia 7 de março de 2008, sexta-feira, às quatorze horas. E por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 10 de março, data em que foi aprovada.

Conselheiros: KLEBER NASCIMENTO (Presidente), EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Subprocuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 10 de março de 2008, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.312 do Ed. Vale do Rio Doce – SBN, sob a Presidência do Conselheiro Kleber Nascimento e presentes os Conselheiros Edilene Barros Soares de Brito, Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, Cláudio da Costa Vargas e Sebastião Hortêncio Ribeiro (Suplente), bem como a Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: Para início de julgamento, RV 188/2007, Recorrente MINI MERCADO N7 LTDA. – EPP, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvinimento do recurso), Relator Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro. Concluído o julgamento, foi proferida a seguinte decisão: acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Cláudio Vargas, que davam provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Edilene de Brito; e RV 207/2007, Recorrente OUTSIDE COMÉRCIO DE MÓVEIS E OBJETOS LTDA. – EPP, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck (que opinou pelo conhecimento e improvinimento do recurso), Relatora Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Proferindo decisão, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora, com declaração de voto dos Conselheiros Cláudio Vargas e Sebastião Hortêncio. Foi voto vencido o do Conselheiro Sebastião Hortêncio, que dava provimento ao recurso. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento, foi conferido o Acórdão de nº 28/2008, referente ao RV 211/2007 e (REO 38/2007). Finalmente, foram sorteados aos Conselheiros os seguintes recursos: ao Conselheiro Cláudio da Costa Vargas, REO 07/2008 e RVs 56/2008 e 67/2008; ao Conselheiro Suplente Sebastião Hortêncio Ribeiro, RVs 54/2008, 68/2008 e 72/2008; à Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, RV 70/2008; e à Conselheira Edilene Barros Soares de Brito, RV 65/2008. Nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 11 de março de 2008, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Cely Curado, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 11 de março, data em que foi aprovada.

Conselheiros: KLEBER NASCIMENTO (Presidente), EDILENE BARROS SOARES DE BRITO, SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO (Suplente), CLÁUDIO DA COSTA VARGAS, MÁRCIA WANZOFF ROBALINHO CAVALCANTI, Subprocuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

ACÓRDÃOS

Processo 040.003.768/2007. Recurso Voluntário nº 245/2007. Recorrente: RAIMUNDO DA COSTA SILVA. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Subprocuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora: Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti. Data do Julgamento: 26 de fevereiro de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 27/2008. (11865)

EMENTA: ARQUIVO DO LIVRO FISCAL ELETRÔNICO – AUSÊNCIA DE ENVIO – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – MULTA – Comprovado o não envio de arquivo do Livro Fiscal Eletrônico dentro do prazo regulamentar, correta a exigência de multa acessória. Recurso Voluntário que se desprovê. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 4 de março de 2008.

KLEBER NASCIMENTO, Presidente.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI, Redatora.

Processo 123.000.257/2004. Recurso Voluntário nº 211/2007 e Recurso de Ofício nº 38/2007. Recorrentes: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado: Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou. Recorridas: Subsecretaria da Receita e VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Cláudio da Costa Vargas. Data do Julgamento: 18 de fevereiro de 2008.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 28/2008. (11880)

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS – REJEIÇÃO – É de se rejeitar a preliminar de nulidade da autuação suscitada sob o argumento de cerceamento ao direito de defesa, quando restar comprovado nos autos que é infundada a razão que motivou tal argüição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO – FALTA DE AMPARO LEGAL – MOTIVAÇÃO REPETIDA NO CONTEXTO DAS RAZÕES DE MÉRITO – Quando o motivo da argüição de preliminar de nulidade do auto de infração se repetir no contexto das razões de mérito ou com elas se confundir, poderá o julgador enfrentá-la na análise do apelo como um todo. RECURSO VOLUNTÁRIO – ICMS – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE COMBUSTÍVEL – FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO NA ORIGEM – COBRANÇA NO INGRESSO DA MERCADORIA NO DISTRITO FEDERAL – A falta de retenção do ICMS na aquisição interestadual de combustível, no Estado de origem, enseja ao Fisco a cobrança do tributo com demais consectários legais por ocasião do ingresso das mercadorias no território do Distrito Federal. BASE DE CÁLCULO – ALÍQUOTA – Correta a aplicação da alíquota interna do estado de destino das mercadorias e a base de cálculo está de acordo com a disposição legal, a qual determina a inclusão do ICMS na mesma. JUROS DE MORA – Ainda que não incidente na peça vestibular, é legítima a aplicação desde o nascimento da exigência até o efetivo recolhimento. Recurso Voluntário que se desprovê. RECURSO DE OFÍCIO – MULTAS – Correta a exclusão da multa de caráter acessório de que trata o artigo 375 do Decreto nº 18.955/97, uma vez que esta não se aplica ao sujeito passivo. Mantida a decisão singular pela redução da multa principal para o percentual de 10%. Recurso de Ofício desprovido. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, também à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, à maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Conselheira Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, e, à maioria de votos, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos demais Conselheiros. Foi voto vencido quanto ao RV, o do Conselheiro Relator, que dava provimento ao recurso, e foram votos parcialmente vencidos quanto ao REO, o das Conselheiras Edilene Barros e Márcia Robalinho, que dava provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília/DF, em 10 de março de 2008.

KLEBER NASCIMENTO, Presidente.

MÁRCIA W. ROBALINHO CAVALCANTI, Redatora.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO Nº 3.775ª, REALIZADA EM 13 DE MARÇO DE 2008.

Processo: 112.000.519/2008. Interessado: GRÁFICA E EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA S.A. Assunto: RENOVAÇÃO DE ASSINATURAS DO JORNAL DE BRASÍLIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. A Diretoria Colegiada, com base no que consta dos autos, para os efeitos do disposto no artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no uso da competência conferida pelo artigo 25, Inciso XII, do Estatuto Social da NOVACAP, RATIFICA a decisão exarada pelo Diretor Administrativo desta Companhia, Alexandre Gonçalves, de autorizar, por Inexigibilidade de Licitação, a renovação de 04 (quatro) assinaturas do Jornal de Brasília, pelo prazo de um ano, a contar de 17/03/2008, ao preço de R\$1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais) compreendendo 365 edições por assinatura, para atender as necessidades das Diretorias e Assessorias da Presidência desta Companhia. Relator: Alexandre Gonçalves, Diretor Administrativo.

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 49, DE 10 DE MARÇO DE 2008.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Obras e da Reserva de Contingência, de acordo com o Decreto nº 28.662, de 03 de janeiro de 2008.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA		ORÇAMENTO FISCAL				RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD								
REDUÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						10.249.000		
15.451.0084.1101 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO								
Ref. 001483 0004 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL (EPP)	99	44.90.51	0	131	10.249.000			
						10.249.000		
900101/00001 90101 RESERVA DE CONTINGÊNCIA						10.249.000		
99.999.9999.9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA								
Ref. 011533 0001 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	99	99.99.99	0	100	10.249.000			
						10.249.000		
2008AC00187					TOTAL	20.498.000		

ANEXO II		DESPESA		ORÇAMENTO FISCAL				RS 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD								
ACRÉSCIMO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
190101/00001 22101 SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS						10.249.000		
15.451.0084.1101 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO								
Ref. 001483 0004 IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL (EPP)	99	44.90.51	0	100	10.249.000			
						10.249.000		
900101/00001 90101 RESERVA DE CONTINGÊNCIA						10.249.000		
99.999.9999.9999 RESERVA DE CONTINGÊNCIA								
Ref. 011533 0001 RESERVA DE CONTINGÊNCIA	99	99.99.99	0	131	10.249.000			
						10.249.000		
2008AC00187					TOTAL	20.498.000		

COMITÊ DE GESTÃO DE GEORREFERENCIAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 01/2008.

Institui a Câmara Técnica para elaboração do Termo de Referência com vistas à atualização da Base de Dados Geográficos do Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD.

O COMITÊ DE GESTÃO DE GEORREFERENCIAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 28.787, de 21 de fevereiro de 2008, resolve:

Art. 1º - Fica instituída, nos termos do Decreto nº 28.787, de 21 de fevereiro de 2008, Câmara Técnica para elaborar, em até quinze dias da data de publicação desta resolução, termo de referência para atualização da Base de Dados Geográficos do Sistema Cartográfico do Distrito Federal SICAD.

Art. 2º - Compõem a Câmara Técnica:

I - Representante da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;

II - Representante da Secretaria da Fazenda;

III - Representante da Companhia Energética de Brasília - CEB;

IV - Representante da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB;

V - Representante da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP.

Art. 3º - Fica determinado que quaisquer investimentos relacionados a georreferenciamento deverão ser submetidos à análise e aprovação do Comitê de Gestão de Georreferenciamento, instituído pelo Decreto 28.787, de 21 de fevereiro de 2008.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 35, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, Inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 7784, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Designar para compor a Comissão Examinadora de Trânsito do DETRAN-DF, a partir de 1º de fevereiro de 2008, nas seguintes funções: Coordenadores: a) Por três meses: Eider Marcos Antunes de Almeida, Fatima Elizabeth da Silva, Maria Antonia Pinheiro Nogueira, Sergio Pereira da Costa, Suely Batista Coelho. b) por dois meses, Eloisa da Silva Neiva. Examinadores: a) Por três meses: Acassio Teixeira Machado, Adenildo Tavares dos Santos, Adilson de Lima Bezerra, Adilton de Almeida, Adriano Gama da Silva, Alda Marques de Oliveira Rosa, Aloisio Alvaro Bezerra de Medeiros, Ana Claudia de Sousa Reis, Anderson Silveira Caldas, Antonio Brito de Medeiros, Antonio Cesar de Mello Barriolli, Antonio Ferreira do Amaral, Antonio Jose de Moura Filho, Arivaldo Rodrigues Dutra, Baltasar Pereira, Cecília Maria Maciel Coelho, Clelio da Rocha Galvao, Cloves Fonseca de Menezes, Divino Barbosa, Divino Celio Bispo Alves, Edito Artur de Almeida, Edson Alves de Souza, Elizabeth Fernandes Emery, Erandi da Cruz Silva, Expedito de Araujo Gomes, Francineide Lucas de Lima Santos, Francisca Anacay de Castro Nascimento, Francisco de Freitas, Francisco Ramos de Carvalho, Francylu de Matos Lima Cruz, Helida Maria Luiz Vieira Ramos, Helio Roseno Pereira da Silva, Henrique Alberto Amaral, Henrique Correa Soares, Hermenegildo Pedro de Carvalho, Ione Colonna dos Santos Mendes, Isabel Cristina da Silva Guthier, Italo dos Santos Silveira, Itamara Ferreira de Almeida de Souza, Jamarcks Gonçalves da Silva, Jardel Jose Lopes, Joao Batista Avelino Bonifacio, Joao Evangelista Feitosa Rodrigues, Joao Marcos Ribeiro, Jose Belmino Chaves Junior, Jose Carlos de Araujo, Jose de Arimateia Alves Linhares, Jose Espirito Santo Oliveira, Jose Ferreira Rodrigues Junior, Jose Iran Pinheiro Sousa, Jose Temio Almeida Cavalcante, Jose Xavier de Andrade, Julio Rocha Gomes Guerra, Leda Raeter Montandon Borges, Leila Maria Fontenele Santos, Leonardo Pereira Mello, Lucia Helena Marcellino, Lucilene Maria Vieira, Lucimar da Silva Pereira, Lucionei Maria Vieira, Lucy Dalva Pereira de Souza, Luiz Carlos Souto Junior, Luiz de Miranda Lopes, Marcia de Sousa, Maria Aguida Damasceno Paiva, Maria de Fatima da Silva Goncalves, Maria Jose Geneide Cosmo da Silva, Mariene Domingues Santos, Mario Divino Fonseca Pinto, Mauro Lucio do Nascimento Raposo, Miriam Silva dos Anjos Jansen, Moises de Oliveira, Osmar Borges de Melo, Paulo Pereira de Paiva, Paulo Roberto de Sousa Barbosa, Pedro Carlos Alves Lima, Pedro Henrique Aroso Mendes Barbosa, Pedro Silvano de Queiroz Junior, Rafael Santos de Alencar, Ronaldo Gonçalves Caetano, Rosa Aparecida Ferreira, Rosalia Maria Costa Souza, Rosilene de Souza Fonseca Ribeiro, Simiana Tiberio Lima, Silvain Barbosa fonsaca Filho, Telma Sedlmayer Jorge, Thiago Duarte Mesquita, Thiago Fellipe dos Reis de Oliveira Alves, Ubirata Raimundo de Moraes, Vaberlene Soares Bezerra, Valdirene Alves da Silva, Vera Regina Solon Lopes, Virginia Brito de Matos Massaro, Viviane Pereira Lopes, Wilson José Oliveira de Sousa. b) Por um mês: Romulo Augusto de Castro Felix. Membros da Banca Especial: Jose Roberto Bispo e Jose Mario da Costa. a) Por três meses. Secretários: a) Por três meses: Adair Luiz Pereira, Adelma Aparecida da Silva, Albinson Ubiratan Santos Oliveira, Antonio Marques Mororo, Antonio Reinaldo de Oliveira, Carlos Alberto Epifaneo, Claudio Rodrigues de Queiroz, Edilene Bandeira de Melo, Eliane de Oliveira Franca da Silva, Eliane Roza de Lima, Elizabeth Alves de Souza, Fabio Costa Ignacio, Franciane Lourenco de S. Silva, Francisca Gomes Cordeiro de Melo, Geraldo Ferreira da Fonseca, Geraldo Helio Barbosa, Irene de Souza Alves, Iveraldo Jose de Oliveira, Jaime Rodrigues Santana, Joao Costa Bueno, Jose Francisco da Silva, Luiz Sergio Tomaz da Silva, Maria Aparecida da Conceicao Santos, Maria da Guia Pereira Reis, Maria Geralda de Lima,

Meire Ferreira de Souza, Neuza Ferreira de Lima, Paulo Moraes Lisboa, Paulo Roberto Gomes, Rita de Cassia Gomes de Sousa, Roney Marcelo Gomes Martins, Sandra Cordeiro de Souza, Sidlei Lima de Souza, b) por dois meses: Reginaldo Duarte Correia, II Dispensar da função: a partir de 1 de fevereiro: a) Coordenador Marcela Ferreira Rose. b) Examinador: Benvenida Rodrigues de Almeida, Eloísa da Silva Neiva, Ivaneth Chaulet, Joaquim Cantuário Cunha, Paulo Roberto Luchtemberg e Ricardo de Oliveira Timoteo. c) Secretário: Aldo Andrelino, Ana Lucia Virgineo, Joedeson Trindade Lima, Rejane Silva Lima e Salete Maria dos Santos.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLIO CARDOSO CEZAR DA SILVA

INSTRUÇÃO Nº 42, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos XI e XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Alterar o Endereço, conforme processo número 055-003537/2006, a partir da data de publicação desta, na forma da Instrução de Serviço nº 38/2006, o Centro de Formação de Condutores B BALUARTE, CNPJ nº 33.492.836/0001-00, passando a funcionar no endereço SDS BL A LJ 74A Nº 44 SLJ, Asa Sul, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.391-900, registrado na Junta Comercial em 04.01.2008, sob número 20080004890, tendo como sócios VALTENO RODRIGUES NERES, CPF 398.045.261-15 e PATRICIA MOURA PRIMO, CPF 695.548.381-15, cabendo a administração, conforme cláusula sexta do contrato social, a PATRICIA MOURA PRIMO.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLIO CARDOSO CÉSAR DA SILVA

INSTRUÇÃO Nº 45, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, Incisos XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 26 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Credenciar a título precário e temporário, na forma do artigo 17 e seus incisos da IS 37/2006, a psicóloga Perito Examinadora Shirley Magna Martins dos S Bernardes CRP/DF 11902.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLIO CARDOSO CEZAR DA SILVA

INSTRUÇÃO Nº 47, DE 07 DE MARÇO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, Inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 7784 de 19 de março de 2007, resolve:

Art. 1º - Designar para compor a Comissão Examinadora de Trânsito do DETRAN-DF, a partir de 1 de março de 2008, nas seguintes funções: Coordenadores: a) Por três meses: Carla Silva Barbosa, Jesenilda Rodrigues de Almeida, José Aldo dos Santos e Luiz Alves de Brito. b) por dois meses: Rosilene de Sousa Fonseca Ribeiro; c) por um mês: Alexandre Magno de Barros Alves. Examinadores: a) Por três meses: Ademir Carvalho dos Santos, Adnoel Antonio Teixeira de Almeida, Adriane Correia de Freitas de Matos, Adriano Cardoso de Oliveira, Alcemiro Carvalho de La Torre Filho, Alessandro Pedrosa Costa Ferreira, Almy Crisostomo Borges, Altina Miranda Cabral Moreira, Ana Katia de L B Pereira, Ana Lucia Ribeiro Netto Dutra, Andrea Alves da Costa, Antonina Alves Barbosa Moreira, Antonio Lacerda Azevedo, Ariane Pereira de Caldas, Arnaldo Porto, Atalicio Magalhaes, Bianca Taylor de Jesus Guirra, Carlos Alberto de Castro Lima, Carlos Henrique Fernandes, Charles de Melo Trovao, Cicero Lourenco da S Neto, Clemice Petter Goldschmidt, Conceicao de Maria Reis dos Santos, Daniel Lucas dos Reis de Oliveira, Degmar Machado Aguiar, Deijair Fernandes da Silva, Dioney Pereira da Silva, Dourival Alves de França, Edilmar Edson da Conceição Silva, Edison Carlos Nunes Dutra, Edmar de Siqueira, Edna Maria do Espirito Santo Campos, Edson da Silva Rosario, Efigenia Alves Rocha, Elda Pereira dos Reis de Oliveira Alves, Eliana Goncalves da Silva, Elias Dias Neves, Elina Christiana Trajano de Aragao, Elton Alves de Oliveira, Enio Wilian Danziger, Ernane Gomes Alves, Francisco Oliveira de Pinho, Francisco Roberio Cunha de Mesquita, Genete Rosa, Gezualdo Pinto de Souza, Gildette Basileu de Oliveira, Gilson Jose dos Santos, Gilson Ferreira da Silva, Gilson Ferreira dos Santos, Giovanina Dias Firmo, Glauciene Marcellino Magalhaes, Handerson Alves Rodrigues, Heitor Luiz Souza Folgierini, Helvany Silva Morais, Herivelto Aguiar Moura, Isa de Barros, Ismael Cavalcante de Oliveira, Jairo de Almeida Braga, Jane Nila dos Santos Reis, Jose Alves Bezerra, Jose Divino de Oliveira, Jose Maria Albuquerque dos Santos, Jose Newton Eufrazio, Josefa Pereira de Alencar, Josue Gonzaga de Oliveira, Juvenal Rodrigues Inacio, Kleybe Alves da Silva, Lazaro de Deus Batista, Lilian da Silva Rodrigues de Carvalho, Luciano Maria Vieira, Lucio Amancio da Silva Filho, Luiz Alberto Lopes, Luiz Carlos Araujo do Nascimento, Luiz Carlos Lima de Araujo, Luzimar Alves Bezerra Filho, Maria Auxiliadora de Sousa Nunes, Maria Dijesus Silva de Carvalho, Maria do Carmo Goncalves de Macena, Maria do Rosario N Serpa Viana, Maria Rege Sodre Dias Rodrigues, Maria Valdirene Alves da Silva, Marnilene Sousa R Lopes, Maurilio Moreira dos Santos, Maximiano dos Santos Rocha, Moacyr Luiz da Costa Neto, Nelson Pereira da Silva, Paulo Roberto Valinho Gloria, Raimundo Jose Ferreira Lima, Regina Celia Matzembach Sakamoto, Reinaldo Vitor Abrao dos Santos, Renato Martins Fernandes, Ricardo de Oliveira Timoteo, Robson Raimundo Santos de Oliveira, Romero Jose da Silva, Rosemary Dias da Silva, Rosemary Rocha Ferreira da Fonseca, Sainora Cortes Nunes, Sandra Mara S Z de Araujo, Sandra Maria Rocha da Silva, Sandro Marinho do Nascimento, Sidney Batista Lima, Ubirajara Silva Oliveira,

Valdirene Lucia Bento, Waldecy Nascimento Oliveira, Washington Jorge Oliveira de Paula, Wesley Araujo Cavalcante, Wesley Profeta dos Reis, William Bezerra Nepomuceno e Zoraia Carla da Silva. Secretários: a) Por três meses: Alessandra Lima da Costa, Ana Paula Moraes Alves, Antonio Luis Vasconcelos Lopes, Claudio Luiz Silveira Pelincao, Claudio Xavier de Santana, Eleida Teles da Silva, Eunice Maria Vieira Fontes, Gerson Inacio da Silva, Jairo Antonio Alves, Jefferson Moraes de Oliveira, Joao Costa Carvalho, Lucia Fernandes da Silva Veras, Luciana Brito Cavalcante, Luiz Fernando de Assis, Maria Orizalba Veras Correia, Nestor Castro Madeira, Nivaldo Rocha da Silva, Paulo Pereira de Freitas, Pedro Pereira do Nascimento, Raimundo Lopes do Nascimento, Reginaldo Duarte Correia, Rita de Cassia Cardoso Leite, Roque Cardozo da Silva, Rosa Liz Rodrigue dos Reis Carvalho, Sandra Regina Feitosa de Almeida, Selma Bispo Alves, Vanessa Rocha de Almeida, Warley do Carmo Rocha, Washington Soares Moreira e Roberto Palomo de Lima; Designar, a partir de 1 de fevereiro de 2008, pelo período de dois meses o examinador Júlio Maria de Oliveira Cerqueira. II Dispensar da função: a partir de 1 de março: a) Examinador: Ariivaldo Rodrigues Dutra, Jayme Amorim de Sousa e Rosilene de Sousa Fonseca Ribeiro c) Secretário: Hélio Alves Moraes.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLIO CARDOSO CEZAR DA SILVA

INSTRUÇÃO Nº 53, DE 11 DE MARÇO DE 2008.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos II, X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 27.784 de 16 de março de 2007, e considerando o disposto no artigo 152 da Lei nº 9.503/97 e ainda a Instrução nº 255/2007 resolve:

Art. 1º - Designar para compor a comissão examinadora de trânsito do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, pelo período de 12 (doze) meses a contar a partir da publicação desta Instrução no DODF na função de examinadores os seguintes bombeiros militares Luiz Alberto Lopes, código nº 1361-7, Carlos Henrique Fernandes, código nº 1373-0, Murilo dos Santos Saraiva, código nº 2167-9, Enio Willian Danziger, código 2498-8, Raimundo José Ferreira Lima, código nº 2719-7 e Edmar de Siqueira, código nº 2720-0.

Art. 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

DÉLIO CARDOSO CÉSAR DA SILVA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL

Em 17 de março de 2008.

Processo: 053.000.354/2008. O Comandante Geral, com fulcro no Caput do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em atenção ao artigo 26 da mesma Lei, RATIFICA a Inexigibilidade de Licitação nº 64/2008, referente a Despesas de Exercício Anterior, para o INSTITUTO DE ONCOLOGIA KAPLAN CNPJ: 06.200.472/0001-74.

SERGIO FERNANDO PEDROSO ABOUD

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 14 de março de 2008.

O Diretor do Departamento de Administração Geral da Polícia Civil do Distrito Federal, tendo em vista a justificativa fundamentada no inciso II do artigo 25, c/c inciso VI do artigo 13 da Lei nº 8666/93, em razão de inviabilidade de competição, processo 052.000.273/2008 e Parecer da ASSESSORIA/CECOM nº 26/2008 favorável, constante das fls. 31 a 34 e JUSTIFICATIVA da Divisão de Recursos Materiais, constante das fls. 20 a 24, desse mesmo processo, dispensou a licitação ou reconheceu a situação de sua inexigibilidade, em favor de RCR Cursos e Treinamentos Ltda, para fazer face às despesas com o Curso de Avançado de Oratória e Expressão Verbal para servidores da PCDF, no valor total de R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais) autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

CLEBER MONTEIRO FERNANDES

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria de 12 de novembro de 2003, publicada no DODF nº 130 de 10 de julho de 2006, página 45, ONDE-SE-LÊ: "... proventos de 2º Sargento...", LEIA-SE: "... proventos de 3º Sargento...". Processo 054.000045/2003.

Na Portaria de 31 de janeiro de 2003, publicada no DODF nº 195 de 10 de outubro de 2006, página 38, ONDE-SE-LÊ: "... artigos 7º, inciso II, 9º, § 1º, da Lei nº 3.765/1960...", LEIA-SE: "...

artigos 36, § 3º, inciso I da Lei nº 10.486/2002 c/c a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002”. Processo 054.000060/03.

Na Portaria de 04 de fevereiro de 2004, publicada no DODF nº 201 de 19 de outubro de 2006, ONDE-SE-LÊ: “... artigo 37, inciso I, 39, § 1º e 53, da Lei nº 10.486/2002”, LEIA-SE: “... artigo 37, inciso I, 39, § 1º e 53, artigos 36, § 3º, inciso I da Lei nº 10.486/2002 c/c a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002...”. Processo 054.000060/03.

Na Portaria nº 563 de 27 de março de 2006, publicada no DODF nº 201 de 19 de outubro de 2006, ONDE-SE-LÊ: “... artigo 37, inciso I, 39, § 1º e 53, da Lei nº 10.486/2002...”, LEIA-SE: “... artigo 37, inciso I, 39, § 1º e 53, artigos 36, § 3º, inciso I da Lei nº 10.486/2002 c/c a redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.556/2002...”. Processo 054.000060/03.

Na Portaria de 12 de novembro de 1998 (fls. 16), publicada no DODF nº 233 de 09 de dezembro de 1998; ONDE-SE-LÊ: “... artigo 141, da Lei nº 7.475/86...”, LEIA-SE: “... artigo 141, da Lei nº 7.289/84...”. Processo 054.001396/98.

Na Portaria de 1º de julho de 1998, ONDE-SE-LÊ: “... 141 da Lei nº 7.475/86...”, LEIA-SE: “... 141 da Lei nº 7.289/84...”, ONDE-SE-LÊ: “... no valor mensal, inicial de R\$ 836,81 (oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos) conforme demonstrativo a seguir: SOLDO R\$ 130,20 GRAT. ATIVIDADE MILITAR R\$ 208,32 INDENIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO R\$ 130,20 HABILITAÇÃO MILITAR R\$ 104,16 INDENIZAÇÃO DE MORADIA R\$ 13,02 ADEQUAÇÃO LEI Nº 7961/89 ART. 2º R\$ 26,04 COMPENSAÇÃO ORGÂNICA R\$ 26,04 TEMPO DE SERVIÇO MILITAR R\$ 6,51 GRAT. SERVIÇO ATIVO R\$ 13,02 GRAT. C.E.T R\$ 179,30 TOTAL R\$ 836,81 Cota-parte: 100% (Cem por cento)...”, LEIA-SE: “... no valor mensal, inicial de R\$ 549,95 (quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos)...”. Processo 054.000120/97.

Na Portaria nº 675 de 27 de setembro de 2006, publicada no DODF nº 195 de 10 de outubro de 2006, ONDE-SE-LÊ: “... Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, artigo 7º, II, 9º, § 1º, da Lei nº 3.765/1960 a contar do óbito...”, LEIA-SE: “... Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16 de dezembro de 1998a contar do óbito...”. Processo 054.000383/03.

Na Portaria de 07 de abril de 2003, publicada no DODF nº 157 de 16 de agosto de 2006, ONDE-SE-LÊ: “... inciso I artigo 39, § 1º da Lei nº 10.486/2002...”, LEIA-SE: “... inciso I, artigo 36, § 3º da Lei nº 10.486/2002 c/c artigo 4º da Lei nº 10.556/2002)...”. Processo 054.000383/03.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 4726, DE 14 DE MARÇO DE 2008.

O CONSELHO DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe conferem o artigo 2º, incisos II, IX e X, e artigo 8º, alínea 2ª do Decreto nº 9.269, de 13 de fevereiro de 1986, combinado com o artigo 4º, inciso I e IV, o artigo 8º, alínea 1ª, o artigo 60, inciso II, IV e VI, e o artigo 62 do Regulamento do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 10.062, de 05 de janeiro de 1987, e considerando o objetivo de facilitar ao usuário a identificação dos serviços de seus interesses prestados, e tendo em vista o voto do Conselheiro Walid de Melo Pires Saredine, constante no processo 0098.000.675/2008, por maioria, resolve:

Art. 1º - Aprovar nova programação visual de interesse da Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília LTDA. Mudar a cor dos veículos de vermelho purpu para prata;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente em Exercício: Julio Luís Urnau. Membros: Marcelo Ribeiro Peixoto; Renato Manoel Rezende; Mauricio José Gondim Borges Moreira; Claudio Antonio Fontes Diégues; Walid de Melo Pires Saredine; Luiz Fernando Fantinati Rocha; Carlos Alberto De Araujo; Marcelo Kovalski; João Osório da Silva; Walter Carlos Alarcão Filho; Celenita de Jesus Roriz Oliveira e Luiz da Rocha Vianna Neto.

INSTRUÇÃO Nº 15, DE 17 DE MARÇO DE 2008.

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o artigo 79, inciso III e XIX, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 25.735, de 06 de abril de 2005 e, tendo em vista o contido no subitem IV, do item 2.2 do Convênio nº 01/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado de Transportes e o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER-DF, para apoio recíproco à execução do “Programa de Transporte Urbano do Distrito Federal – Brasília Integrada”, resolve:

Art. 1º - Criar a Unidade de Gerência Local UGL/DER-DF, destinada a promover a articulação e a interface direta do DER-DF com a Unidade de Gerenciamento do Programa – UGP, conforme definido no Plano de Aquisições;

Art. 2º - Esta Instrução entra na data da sua publicação.

LUIZ CARLOS TANEZINI

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 14 de março de 2008.

Despacho nº 71/2008 – DGA(AP). Processo 2731/1981; Interessada: LÚCIA WANDERLEY CHAVES. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Com fulcro no inciso VI do artigo 1º da Portaria nº 89, de 23 de março de 2007, RECONHEÇO A DÍVIDA por exercícios anteriores no montante de Cr\$ 557.628,00 (quinhentos e cinquenta e sete mil, seiscentos e vinte e oito cruzeiros), equivalente a R\$ 4.954,43 (quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), acrescido da respectiva correção monetária, em favor da interessada, condicionado o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira.

Despacho nº 75/2008 – DGA(AP). Processo 1431/1991. Interessada: HEROTILDES ALVES DE ANDRADE. Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. Com fulcro no inciso VI do artigo 1º da Portaria nº 89, de 23 de março de 2007, RECONHEÇO A DÍVIDA por exercícios anteriores no montante de Cr\$ 2.156.499,88 (dois milhões, cento e cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa e nove cruzeiros e oitenta e oito centavos), equivalente a R\$ 21.451,27 (vinte e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e sete centavos), acrescido da respectiva correção monetária, em favor da interessada, condicionado o pagamento à existência de recursos na dotação orçamentária própria, bem como de cotas e disponibilidade financeira.

MÁRCIO DE ALMEIDA SARAIVA

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 12/2008, SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 25 DE MARÇO DE 2008(*).
PROCESSOS ORDENADOS, SEQUENCIALMENTE, POR TIPO DE SESSÃO, RELATOR, ASSUNTO E INTERESSADO.
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4153.

Conselheiro Ronaldo Costa Couto: 1) 1078/04, Aposentadoria, Zulmira Batista dos Santos; 2) 42842/05, Pensão Civil, Jordane Muniz dos Santos Rocha; 3) 11253/07, Pensão Civil, Rosângela Laudelino Figueiredo.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 21551/05, Pensão Civil, ISA FERREIRA DA SILVA.

Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha: 1) 3487/91, Aposentadoria, ANTONIO GUIDO JORDAO; 2) 3727/92, Aposentadoria, GEDEAN CAMPELO NUNES; 3) 4440/92, Pensão Militar, MARIA DAS NEVES VIEIRA; 4) 1641/98, Pensão Civil, Marlene Faria da Costa Pereira; 5) 1920/04, Pensão Civil, FILIPE OLIVEIRA REIS LIMA; 6) 3062/04, Pensão Civil, Maria José Pereira da Silva; 7) 3320/04, Pensão Civil, Marcia Serafim Pereira; 8) 3760/04, Aposentadoria, José Soares da Silva; 9) 37652/05, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Cultura do DF; 10) 4233/06, Aposentadoria, Anady Rodrigues de Queiroz; 11) 6821/06, Pensão Civil, LUIZA DA SILVA OLIVEIRA; 12) 20118/06, Pensão Civil, Marlene Nunes de Moraes Bezerra; 13) 26280/06, Licitação, Secretaria de Fazenda do DF; 14) 31578/06, Pensão Civil, Aécio Leite Aracanjó; 15) 19807/07, Pensão Civil, Maria Freitas Silva; 16) 21569/07, Aposentadoria, Iara Dircea Dutra Fontes; 17) 24452/07, Pensão Civil, Izabel Pereira de Avelaz; 18) 26773/07, Representação, RA-I - BRASÍLIA; 19) 31025/07, Pensão Civil, Maria Helena Pereira da Silva; 20) 33850/07, Aposentadoria, Janete Saad; 21) 34385/07, Pensão Civil, Amanda Reis Tormin Silva; 22) 38674/07, Aposentadoria, Alfrío Gomes Ribeiro.

Conselheira Anilcéia Luzia Machado: 1) 7456/96, Aposentadoria, Denise Bastos Quintão; 2) 5501/05, Reforma (Militar), Onildo da Silva; 3) 4071/06, Aposentadoria, Antonio Edvar de Araujo Lima; 4) 27902/06, Tomada de Contas Especial, SECRETARIA DE CULTURA; 5) 43525/06, Aposentadoria, Antonia Gomes de Araújo.

(*) Elaborada conforme o artigo 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 17/03/2008 15h17

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4149

Aos 04 dias do mês de março de 2008, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de quorum (artigo 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE e, por motivo justificado, a Conselheira ANILCÉIA MACHADO.

Inicialmente, o Senhor Presidente, no que foi acompanhado pelos demais Membros do Plenário, deu boas-vindas à Conselheira MARLI VINHADELI, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. - A Conselheira agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4148, de 28.02.08.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Que a Presidência desta Corte, em conformidade com o parágrafo único do artigo 26 do RI/

TCDF e à vista de atestado médico, concedeu à Conselheira ANILCÉIA MACHADO licença médica, no período de 25/02 a 03/03/2008.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs: 2007 00 2 008827-4, impetrado pelo espólio de Alexandre Dombroski e outros; 2007 00 2 006050-3, impetrado por Norma Suely Braz da Silva e outros; 2007 00 2 005056-3, impetrado por Juarez Cavalcante da Costa; 2007 00 2 00 3801-4, impetrado por Pedro José Ferreira Tabosa; e 2006 00 2 015192-0, impetrado pela Panificadora e Lanchonete Luzilanche Ltda.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Auditoria de Regularidade: Processo 704/2002 - Despacho 50/2008. Convênio: Processo 14180/2005 - Despacho 51/2008. Pensão Civil: Processo 7455/1993 - Despacho 54/2008. Pensão Militar: Processo 6037/1995 - Despacho 53/2008. Representação: Processo 40556/2005 - Despacho 46/2008, Processo 21453/2007 - Despacho 49/2008.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Aposentadoria: Processo 5773/2005 - Despacho 53/2008, Processo 6966/2005 - Despacho 56/2008, Processo 43520/2005 - Despacho 55/2008, Processo 21408/2006 - Despacho 54/2008, Processo 31950/2006 - Despacho 59/2008. Contrato: Processo 4587/2008 - Despacho 57/2008. Denúncia: Processo 35735/2006 - Despacho 64/2008. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 624/2004 - Despacho 60/2008. Representação: Processo 34458/2007 - Despacho 63/2008, Processo 4919/2008 - Despacho 58/2008. Tomada de Contas Anual: Processo 1193/2004 - Despacho 62/2008. Tomada de Contas Especial: Processo 23899/2005 - Despacho 61/2008.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 1054/2004 - Despacho 100/2008. Aposentadoria: Processo 2850/1980 - Despacho 99/2008, Processo 2615/2004 - Despacho 96/2008, Processo 2621/2004 - Despacho 95/2008, Processo 37142/2006 - Despacho 105/2008, Processo 17103/2007 - Despacho 97/2008, Processo 35284/2007 - Despacho 103/2008. Contrato: Processo 385/2001 - Despacho 106/2008. Pensão Civil: Processo 15705/2005 - Despacho 98/2008, Processo 37490/2007 - Despacho 101/2008, Processo 38950/2007 - Despacho 92/2008. Pensão Militar: Processo 3372/2004 - Despacho 94/2008, Processo 31870/2006 - Despacho 102/2008, Processo 14295/2007 - Despacho 104/2008. Reforma (Militar): Processo 1849/2004 - Despacho 93/2008.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Tomada de Contas Anual: Processo 13928/2006 - Despacho 23/2008.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 7611/1991 - Despacho 85/2008, Processo 15041/2006 - Despacho 77/2008. Auditoria de Regularidade: Processo 22174/2007 - Despacho 48/2008. Contrato: Processo 23074/2005 - Despacho 88/2008. Denúncia: Processo 2451/2000 - Despacho 74/2008. Estudos Especiais: Processo 32472/2005 - Despacho 75/2008. Outros Ajustes: Processo 38925/2007 - Despacho 55/2008. Pensão Civil: Processo 29786/2006 - Despacho 83/2008, Processo 39463/2006 - Despacho 78/2008. Pensão Militar: Processo 3265/2004 - Despacho 81/2008, Processo 3574/2004 - Despacho 53/2008, Processo 31748/2006 - Despacho 82/2008, Processo 35417/2006 - Despacho 84/2008. Representação: Processo 7980/2007 - Despacho 72/2008, Processo 4900/2008 - Despacho 89/2008. Tomada de Contas Especial: Processo 1065/2002 - Despacho 54/2008, Processo 9672/2007 - Despacho 80/2008, Processo 29225/2007 - Despacho 61/2008, Processo 33605/2007 - Despacho 59/2008, Processo 33630/2007 - Despacho 60/2008, Processo 33737/2007 - Despacho 62/2008.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Admissão de Pessoal: Processo 11563/2007 - Despacho 68/2008. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 4609/2008 - Despacho 63/2008. Pensão Militar: Processo 2849/2004 - Despacho 64/2008. Tomada de Contas Especial: Processo 10945/2006 - Despacho 65/2008, Processo 17397/2006 - Despacho 69/2008, Processo 41956/2006 - Despacho 67/2008, Processo 30606/2007 - Despacho 62/2008, Processo 30622/2007 - Despacho 61/2008, Processo 38631/2007 - Despacho 66/2008.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Admissão de Pessoal: Processo 4336/2007 - Despacho 140/2008. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 2701/1999 - Despacho 137/2008. Inspeção: Processo 2506/2004 - Despacho 126/2008. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 4420/2008 - Despacho 131/2008. Pensão Civil: Processo 9647/2005 - Despacho 135/2008. Tomada de Contas Especial: Processo 1532/2002 - Despacho 136/2008, Processo 2538/2007 - Despacho 139/2008, Processo 29837/2007 - Despacho 134/2008.

JULGAMENTO

DECISÃO LIMINAR

Processo 13.990/07 - Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Distrito Federal, referente ao 3º trimestre de 2007, a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, em cumprimento ao que determina o artigo 78, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 82 da Lei Complementar nº 1/94. O Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário, para os efeitos do artigo 85 do RI/TCDF, a Decisão Liminar nº 180/2008-P/AT, adotada, no dia 29.02.08, pela Presidência desta Corte. - DECISÃO Nº 578/08.- O Tribunal, por unanimidade, referendou o mencionado ato.

Dando continuidade ao julgamento dos demais processos constantes da pauta, o Senhor Presidente passou a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Processo 5.436/95 (apensos os Processos GDF nºs 40.002.726/95, 40.004.901/95) - Tomada de contas anual dos Administradores da Região Administrativa de Planaltina, referente ao exercício de 1994. - DECISÃO Nº 520/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas para, no mérito, considerá-las improcedentes; II. aprovar os acórdãos apresentados pelo Relator, julgando: 1) com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/94, regulares as contas anuais do senhor Daniel Marques de Souza, Administrador Regional de Planaltina - RA VI, no período de 01.01.94 a 14.03.94, dando-lhe quitação nos termos da Decisão nº 50/98; 2) com fulcro no artigo 17, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar nº 01/94, irregulares as contas anuais dos senhores abaixo mencionados, aplicando-lhes multa com fulcro no artigo 57, inciso I, c/c o parágrafo único do artigo 20 da referida lei complementar: a) Hércules Mundim Guimarães, Administrador Regional de Planaltina - RA VI, no período de 15.03.94 a 06.06.94, tendo em vista as irregularidades apuradas no Processo 5509/95; b) Juarez de Paula Santos, Administrador Regional de Planaltina - RA VI, no período de 07.06.94 a 31.12.94, tendo em vista as irregularidades apuradas no Processo 5509/95; III. autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA.

Processo 751/02 (apenso o Processo GDF nº 71.000.044/02) - Prestação de contas anual dos Administradores da então Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 521/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento das justificativas apresentadas por: 1) Aroldo Satake, para, no mérito, considerá-las improcedentes; 2) José Henrique Lima Máximo, para, no mérito, considerá-las procedentes, em parte, com relação à alínea "c" do item II da Decisão nº 651/07 e improcedentes quanto aos demais subitens e alíneas; II. relevar o atraso apontado nos autos; III. aprovar os acórdãos apresentados pelo Relator, julgando IRREGULARES, com fulcro nos artigos 17, inciso III, e 20, parágrafo único, da Lei Complementar nº 01/94, as contas dos senhores: 1) Aroldo Satake, Presidente e Liquidante da Ceasa/DF, no período de 01.01 a 25.09.01 e 26.09 a 31.12.01, respectivamente, em face das seguintes falhas: a) subitens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.1.4, 1.1.1.5, 1.1.1.7.1, 1.1.1.7.2, 1.1.1.10.3.1, 1.1.1.10.3.2, 1.1.1.10.3.4, 1.2.1, 1.2.2, 2.1, 3.1, 3.2, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.10, 3.12 e 3.13, apontados no Relatório de Auditoria nº 076/2002-SUAUD; b) omissão no reajustamento de TPRUs, no exercício de 2001, uma vez que ocasionou perda de receita, abordada no Processo 2.240/98; c) autorização para alterações no Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02, de 12.05.1994, celebrado entre a Ceasa e a Tartuce Construtora e Incorporadora S.A., analisado no Processo 3.582/94; d) aplicação indevida do IPC-r em detrimento do IPC-DI, no Contrato de Concessão de Uso firmado com a empresa Makro Atacadista S.A, correspondente ao período de 2001; 2) José Henrique Lima Máximo, Diretor Executivo da Ceasa/DF, no período de 01.01 a 31.12.2001, em face das irregularidades apontadas nas alíneas "a", "b" e "d", retro; IV. autorizar o retorno dos autos à unidade técnica, para as providências pertinentes.

Processo 1.822/04 (apenso o Processo TCDF nº 2.064/04) - Tomadas de contas especiais instauradas pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central (CODEPLAN), em obediência ao item III da Decisão nº 4117/2003 e artigo 1º do Decreto Distrital nº 24.008, de 2.09.2003, com vistas à apuração de eventuais irregularidades nas prestações de contas dos Contratos de Gestão firmados entre a referida Companhia e o Instituto Candango de Solidariedade (ICS), no período de 1999 a 2004. - DECISÃO Nº 522/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 429/08-GAB/CGDF (fls. 219/220); II - conceder a prorrogação de prazo à CGDF, por mais 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 15.02.08, até 31.03.08, para conclusão dos trabalhos de apuração relativos às Tomadas de Contas Especiais de que tratam os Processos nºs 017.000.117/07, 017.000.118/07, 017.000.119/07, 017.000.120/07, 017.000.121/07, 017.000.122/07, 017.000.123/07, 017.000.124/07, 017.000.125/07, 017.000.126/07, 017.000.127/07, 017.000.128/07 e 017.000.129/07. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

Processo 2.022/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.520/96) - Reforma de NESTOR DA CUNHA COELHO-PMDF. - DECISÃO Nº 523/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, à exceção do item I, suprimido por proposição do Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu: a - determinar à PMDF que adote as seguintes providências, cujo cumprimento será objeto de verificação em auditoria: 1) anular o ato revisório de fl. 60 do Processo 054.001.520/96, devendo ser efetuado mero apostilamento para assegurar a isenção do Imposto de Renda nos proventos do militar; 2) retificar o ato de fl. 29 do Processo 054.001.520/96, a fim de incluir na sua fundamentação legal o artigo 63 da Lei nº 10.486/02, bem como excluir os artigos 20, incisos I, II, III, IV, V, VI e 21, inciso VI, da mesma lei; b - tendo em vista as informações constantes às fls. 5 e 55/56 do Processo 054.001.520/96, quanto à realização, com aproveitamento, dos estágios e do curso ali referidos, alertar a Corporação da possibilidade de elevar para 25% o percentual do Adicional de Certificação Profissional do militar, elaborando novo abono provisório, em substituição ao de fls. 31/32 do mencionado processo; c - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

Processo 20.717/05 (apensos os Processos GDF nºs 40.001.813/04, 40.004.614/04) - Tomada de contas anual do ordenador de despesa e demais responsáveis da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, inclusive do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEF, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 524/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar cumprida a determinação constante do item II da Decisão nº 652/2007; II. levantar o sobrestamento determinado no item III da Decisão nº 652/2007; III. determinar a audiência prévia do ex-Secretário de Estado de Fazenda, senhor Valdivino José de Oliveira, e da ex-Subsecretária de Finanças, Senhora Aparecida Ramos de Carvalho, para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, as razões de justificativa que porventura tiverem ante a possibilidade de a falha apurada no âmbito do Processo 16.469/05 ensejar o juízo de irregularidade.

de das contas anuais, nos termos do artigo 17, III, “b”, da Lei Complementar nº 1/94; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

Processo 2.222/06 (apenso o Processo GDF nº 70.000.248/03) - Aposentadoria de MARIA DE JESUS SANTOS COELHO-SEAPA. - DECISÃO Nº 525/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de defesa apresentadas pela servidora (fls. 22/24), acompanhadas dos documentos de fls. 25/27, considerando-as, em parte, procedentes, para dispensar a interessada do ressarcimento ao Erário, nos termos do Enunciado nº 79/TCDF, mantendo-se inalterados os demais termos da Decisão nº 2118/07; II - considerar atendida a Decisão nº 2118/07 e legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - determinar à jurisdicionada que, no prazo de 30 (trinta) dias, ajuste no sistema SIGRH o cálculo dos proventos da servidora, que deverão ser calculados com base nas regras insculpidas no artigo 8º, incisos I e II, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, da EC nº 20/98 (percentual de 75% da remuneração), o que será objeto de verificação no referido sistema; IV - dar ciência desta decisão à interessada; V - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 8.412/07 (apenso o Processo GDF nº 5.300.130/06) - Reforma de ATEMAR BEZERRA DE ARAÚJO-CBMD. - Decisão Nº 526/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada da necessidade de adotar as seguintes providências: 1) ajustar o atual pagamento do militar ao disposto na Decisão nº 2132/07, adotada no Processo 17672/06, no que pertine ao cômputo da licença especial não gozada para fins de ATS; 2) observar o desfecho do Processo 5501/05, onde se definirá se o tempo de serviço prestado pelo militar à TCB (Empresa Pública Distrital) realmente pode ser computado para fins de ATS; III - autorizar: 1) a 4ª ICE a verificar, por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, a eventual alteração nos proventos do militar decorrente das medidas alvitadas no item II; 2) o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao CBMD.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Processo 2.449/87 (anexo o Processo TCDF nº 3.785/95) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas no repasse de recursos à Associação dos Servidores da Companhia Imobiliária de Brasília-ASTER. - DECISÃO Nº 517/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - autorizar a sustentação oral solicitada pelo Sr. ANDERSON DE MELO SILVA, acerca de sua postulação quanto à isenção da multa de que trata o item II da Decisão nº 2498/2007 e Acórdão nº 083/2007; II - fixar a data de 25 do corrente mês para a apresentação da referida sustentação, dando ciência ao interessado.

Processo 3.605/89 (apenso o Processo TCDF nº 486/76; anexo o Processo GDF nº 54.003.168/89) - Reversão da pensão militar instituída por ARMINDO IGNÁCIO DE SOUZA-PMDF. - DECISÃO Nº 527/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a diligência objeto da Decisão nº 3060/2007; II - considerar legal, para fins de registro, a reversão versada nos autos; III - tomar conhecimento do ato de transferência de fls. 87/88.

Processo 4.843/90 (anexos os Processos TCDF nºs 1.251/92, 3.429/92; anexo o Processo GDF nº 136.000.805/90) - Revisões dos proventos da aposentadoria de MANUEL GALDINO GOMES-SUCAR. - DECISÃO Nº 528/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Estado de Governo do DF, recomendando-lhe que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a diligência determinada na Decisão nº 5627/2006, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

Processo 5.077/90 (apenso o Processo TCDF nº 5.918/94; anexo o Processo GDF nº 30.012.835/90) - Aposentadoria de RAIMUNDO PAULINO DE LIMA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 529/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu ter por cumprida a Decisão nº 1708/2007 e considerar legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria de que se trata.

Processo 1.306/91 (anexo o Processo TCDF nº 4.862/91; anexo o Processo GDF nº 135.000.945/90) - Aposentadoria, cumulada com revisões dos proventos, de ANTÔNIO ELEUTÉRIO DA SILVA-SEF. - DECISÃO Nº 530/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu ter por cumprida a Decisão nº 3249/2007 e considerar legal, para fins de registro, a revisão dos proventos de que trata a Ordem de Serviço nº 127-SUAOP/SEF, de 28/11/2003, publicada no DODF de 03/12/2003.

Processo 3.933/93 (apenso o Processo GDF nº 30.013.911/89) - Revisões da pensão civil instituída por MANOEL RODRIGUES DE MORAIS-SEF. - DECISÃO Nº 531/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 1578/2007; II - determinar a baixa do processo apenso em nova diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Fazenda, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) dê cumprimento à medida indicada no item II, alínea “c”, da Decisão nº 1578/2007; b) em caso de não restar comprovada a dependência econômica da ex-esposa, Sr.ª Iolanda Ferreira Braz, em relação ao ex-servidor, providencie a sua exclusão do rateio do benefício, tendo em vista que, a despeito da menção feita no Ofício nº 3891/76, da Segunda Vara de Família, Órfãos e Sucessões do DF, em verdade, a referida senhora dispensou os alimentos quando da separação do casal (fls. 47, 560 e 679/686); c) retifique o ato revisório de fl. 26, para fundamentá-lo nos arts. 215, 219, parágrafo único, e 248 da Lei nº 8.112/90 e 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03.

Processo 3.567/94 (anexo o Processo GDF nº 30.003.083/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ITALO NOLASCO TEODOZIO DOS SANTOS-SEF. - DECISÃO Nº 532/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão de proventos em apreço; II - autorizar a devolução dos autos à origem.

Processo 2.805/96 - Aposentadoria de CARLOS HENRIQUE MATIAS DA PAZ-PGDF. - DECISÃO Nº 533/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 137 a 146, enviados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, considerando parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 4507/2007; II - recomendar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que corrija, no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos, a parcela “VPNI PRODUTIVIDADE LEI 2.056/98” (4%), para fazer constar o valor vigente à época da Lei 2.056/98, acrescido somente de reajustes gerais concedidos aos servidores do Distrito Federal; III - informar ao referido órgão que o TCDF verificará, oportunamente, o cumprimento da medida indicada no item anterior. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 6.367/96 (apenso o Processo GDF nº 52.000.362/96) - Pensão civil concedida a FARUZ SAID ALI EL HAG ROCHA e outros-PCDF - DECISÃO Nº 534/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão versada nos autos; II - determinar o arquivamento do processo e a devolução do apenso ao órgão de origem.

Processo 1.116/98 (apenso o Processo TCDF nº 1.249/98; apensos os Processos GDF nºs 74.000.067/96, 111.002.162/06) - Prestação de contas anual do Liquefator da PROFLOSA S.A. - Florestamento e Reflorestamento, referente ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 535/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu, ao tomar conhecimento do requerimento de fl. 139, conceder, em caráter excepcional, ao senhor João Resende Filho, prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta deliberação, para apresentação das justificativas de que trata a Decisão nº 2531/07, esclarecendo-lhe que a audiência ali destacada encontra fundamento no inciso III do artigo 13 da Lei Complementar nº 1/94 e tem caráter pessoal, pois objetiva propiciar ao responsável pela gestão, no caso o Liquidante da PROFLOSA S.A. - Florestamento e Reflorestamento, no exercício em referência, a possibilidade de apresentar suas razões de justificativas sobre fatos que podem ensejar o julgamento pela irregularidade de suas contas anuais, com as consequências legalmente previstas, razão pela qual não cumpre ao Tribunal de Contas, nesta fase processual, solicitar justificativas junto à TERRACAP.

Processo 2.748/98 (apenso o Processo GDF nº 61.022.424/97) - Aposentadoria de JAIR EVANGELISTA DA ROCHA-SES. - DECISÃO Nº 536/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu ter por cumprida a diligência objeto da Decisão nº 1530/2007: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão versada nos autos; II - devolver o processo apenso à Secretaria de Estado de Saúde do DF, determinando-a que, nos termos da Decisão Normativa nº 02/93-TC, confeccione novo abono provisório, em substituição ao de fl. 62, para: a) incluir, conforme previsto no item II, b, da Decisão nº 1530/2007, a Representação Mensal do DF-05, calculada proporcionalmente, com base nos arts. 1º e 3º da Lei nº 1.004/96, combinados com os arts. 3º e 4º da Lei nº 1.141/96; b) considerar a parcela referente ao “décimo” incorporado na vigência da Lei nº 1.141/96 (1/10-DF-5) pela Representação Mensal, permanecendo o outro “décimo” decorrente da Lei nº 1.004/96 pela Retribuição (1/10-DF-5). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 1.170/99 (apenso o Processo GDF nº 82.008.505/98) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA DE FÁTIMA PEREIRA DA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 537/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar atendida a Decisão nº 3701/2003 e legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em apreço; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo 1.110/02 (apenso o Processo TCDF nº 307/02) - Denúncia apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília sobre possíveis irregularidades ocorridas no empréstimo do Banco de Brasília S.A. para a construção do Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida. - DECISÃO Nº 538/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) rejeitar as justificativas apresentadas em decorrência do disposto no item III.b1 da Decisão nº 24/2007, uma vez que ao justificante foram regularmente assegurados a ampla defesa e o contraditório, não havendo o responsável elidido os motivos que culminaram na imputação da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico do qual resultou injustificado dano ao erário (artigo 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 182, inciso II, do RI/TCDF); II) no mérito, pelos mesmos motivos, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o “decisum” acima, mantendo íntegra a Decisão nº 24/2007, ora recorrida; III) cientificar o responsável nominado no § 14 do Relatório/Voto da Relatora para recolhimento aos cofres do Governo do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, da importância de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), nos termos do artigo 13, IV, § 1º, da LC 01/94, com os acréscimos previstos na Portaria - TCDF nº 212/2002, a partir da data do pagamento indevido de R\$ 18.300.000,00 (dezoito milhões e trezentos mil reais), cálculo efetuado conforme Emenda Regimental nº 13/2003 e Lei Complementar nº 435/2001; IV) determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que mantenha esta Corte de Contas informada sobre o deslinde da cobrança, em processamento pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, atinente às questões tratadas nos Processos nºs 060.013.255/2004 (Administrativo) e 2007.01.1.002046-3 (Judicial); V) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE. Decidiu, mais, acolhendo proposição da Representante do Ministério Público junto à Corte, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo I).

Processo 1.971/03 (apenso o Processo GDF nº 61.010.018/99) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES SANTOS HULEK-SES. - DECISÃO Nº 539/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 6369/2005 e legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em apreço; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso à origem.

Processo 2.115/04 (apensos os Processos GDF nºs 220.000.286/02, 220.000.397/02) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito

Federal, atendendo recomendação constante do Relatório nº 028/2004-Corregedoria Geral do Distrito Federal, para apurar responsabilidades por irregularidades constatadas em repasses de recursos para a Federação Brasileira de Atletismo, bem assim nas respectivas prestações de contas. - DECISÃO Nº 540/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento dos documentos de fls. 162 e 163, decidiu: I - considerar prorrogados, respectivamente por 45 (quarenta e cinco) e 30 (trinta) dias, os prazos para os Srs. Marcelo Fagundes Gomide e Sebastião Alves Ribeiro apresentarem as razões de justificativa a que se refere a Decisão nº 5332/2007; II - em consequência, considerar igualmente prorrogados, por 30 (trinta) dias, os prazos concedidos a Marco Aurélio da Costa Guedes, Federação Brasileira de Atletismo, Firson Almir Nascimento, Agrício Braga, Luiz Antonio de Oliveira, Antonio Lisboa Correia de Moraes, Milena Simas Marques e Rosângela de Lima Ferreira, para a mesma finalidade. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

Processo 2.146/04 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal para apurar a regularidade dos repasses de recursos ao Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com base no Convênio nº 34/02, em atendimento à determinação contida no item III da Decisão nº 4117/2003, exarada no Processo 890/03. - DECISÃO Nº 541/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tomou conhecimento do Ofício nº 5433/2007-GAB/CGDF (fl. 142/143) e concedeu à Corregedoria-Geral do DF prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para remessa da TCE objeto do Processo 100.000.223/04. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

Processo 4.106/05 (apenso o Processo GDF nº 41.000.248/04) - Prestação de contas anual do Banco de Brasília S.A. - BRB, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 542/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do expediente do fls. 299, decidiu conceder aos pleiteantes prorrogação de prazo, por mais 60 (sessenta) dias, a contar de 03.03.08, para apresentação das razões de justificativas a que se refere a Decisão nº 4215/07.

Processo 4.262/05 (apenso o Processo GDF nº 60.001.202/03) - Pensão civil concedida a MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAVALCANTE e outros-SES. - DECISÃO Nº 543/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão versada nos autos; II - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem.

Processo 5.510/05 (apenso o Processo GDF nº 60.005.560/03) - Pensão civil concedida a JARETES DIAS DE MELO e outra-SES. - DECISÃO Nº 544/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, determinou a baixa dos processos apensos em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - acompanhe o desfecho da Ação Rescisória referente ao Processo -TJDFT nº 2006.00.02.006410-1; II - após a conclusão do processo judicial: a) torne sem efeito o ato retificativo de fl. 117 do Processo 060.005.560/03 e proceda à revisão do benefício, para incluir a mãe do ex-servidor a contar de 04/08/03 (fls. 54/106 do citado processo), em observância ao disposto no artigo 219, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90; b) torne sem efeito o ato retificativo de fl. 173 do Processo 060.005.560/03 e, caso seja mantida a companheira na condição de pensionista, proceda à revisão do benefício para incluí-la a partir de 22/11/05 (fls. 151/158 do citado processo), de acordo com o artigo 219, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, e para excluir a mãe do ex-servidor, em virtude da incompatibilidade estabelecida no artigo 217, § 1º, da mesma lei; c) elabore novos títulos de pensão, em substituição ao de fl. 177 do Processo 060.005.560/03, e proceda aos ajustes financeiros na concessão, de acordo com as alíneas anteriores; d) torne sem efeito os documentos substituídos. Processo 32.065/05 (apenso o Processo TCDF nº 32.073/05) - Editais das Concorrências CP nºs 039 e 040/05, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresas para a realização das obras de implantação do sistema de esgotamento sanitário da cidade de Águas Lindas, abrangendo: ramais condominiais, redes coletoras públicas, três interceptores, oito estações elevatórias e respectivas linhas de recalque e uma estação de tratamento de esgotos. - DECISÃO Nº 518/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pela CAESB, considerando atendida a Decisão nº 3915/2007; II) recomendar à CAESB que elabore estudos técnicos consistentes antes de iniciar um procedimento licitatório, visando evitar revogação de licitações por fatores possíveis de serem previstos, situação que decorre da carência de informações necessárias à tomada de decisões; III) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento, sem prejuízo de averiguações futuras.

Processo 39.132/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.244/94) - Reforma de LAERTE JOSÉ DE OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 545/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, autorizou a devolução do apenso à origem, reiterando à Polícia Militar do Distrito Federal os termos do item II, alínea a, da Decisão nº 1118/2007, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Processo 42.915/05 (apenso o Processo TCDF nº 954/86; apenso o Processo GDF nº 30.004.159/04) - Pensão civil concedida a CRISOLITA JOANA MARINHO CORRÊA-SEPLAG. - DECISÃO Nº 546/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 76 a 78 do Processo GDF nº 030.004159/04, considerando cumprida a diligência objeto da Decisão nº 1530/2007; II - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 8.700/06 - Auditoria realizada na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho do DF, incluída no Plano Geral de Ação para 2006, aprovado pela Decisão nº 71/05. - DECISÃO Nº 547/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 116/2008-GAB/SEDEST, de 13/02/08 (fl. 160), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho, a contar de 12/02/08, o prazo para o cumprimento da diligência a que se refere a Decisão nº 5243/2007.

Processo 15.807/06 (apensos os Processos GDF nºs 40.001.385/02, 40.001.949/02, 141.001.814/02) - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional de Brasília - RA I para apurar, em atendimento à determinação constante da Decisão nº 465/2006-MV, responsabilidades pelo desaparecimento de bens, verificado por ocasião do inventário patrimonial referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 548/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu reiterar à Administração Regional de Brasília - RA I os termos da Decisão nº 4952/07, fixando-lhe novo prazo de 30 (trinta) dias para atendimento, pena de aplicação ao responsável da multa prevista no artigo 57, VII, da Lei Complementar nº 1/94.

Processo 19.390/06 - Pensão militar concedida a CLÁUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 549/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - à vista do entendimento esposado na Decisão nº 375/2008 (Processo 3300/08), não conhecer do Ofício nº 1016/DIP-2, de 31/01/08, do Diretor de Inativos e Pensionistas da Polícia Militar do Distrito Federal; II - dar ciência desta decisão àquela Corporação, informando-a que, à vista do disposto no artigo 57, IV, da Lei Complementar nº 1/94, o prazo para o cumprimento da diligência objeto da Decisão nº 5337/2007 encontra-se expirado desde o dia 12 de janeiro do exercício em curso, devendo o responsável por esta falha apresentar, quando da remessa dos autos ao TCDF, as justificativas pertinentes.

Processo 25.373/06 - Edital da Concorrência nº 004/2006, lançado pela Centrais de Abastecimento do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, diurna e noturna, nas dependências da CEASA/DF. - DECISÃO Nº 550/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. tomar conhecimento das justificativas apresentadas por Marco Antônio dos Santos Lima e Aldo Francisco Zago, para, no mérito, considerá-las procedentes, isentando-os da multa referida no artigo 57, inciso IV, da LC nº 1/94; II. determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para fins de arquivamento.

Processo 14.856/07 - Ofício nº 5119/2007-GAB/CGDF (fl. 09), mediante o qual a Corregedoria-Geral do DF solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para conclusão dos trabalhos apuratórios objeto do processo de TCE nº 080.007.304-07. - DECISÃO Nº 551/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 5119/2007-GAB/CGDF, concedeu à Corregedoria-Geral do DF prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, para remessa da TCE objeto do Processo 080.007.304-07

Processo 22.719/07 - Pedido de prorrogação de prazo, por 90 dias, formulado pela Corregedoria-Geral do DF, para o encaminhamento ao Tribunal da prestação de contas anual da Fundação de Ensino e Pesquisa de Ciências da Saúde, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 552/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 406/2008-GAB/CGDF/CGA, de 30/01/08, e dos documentos que o acompanham (fls. 33 a 38), considerou prorrogado, na forma solicitada pela Corregedoria Geral do Distrito Federal, a contar de 06/02/08, o prazo para o encaminhamento ao TCDF da prestação de contas anual da Fundação de Ensino e Pesquisa de Ciências da Saúde, referente ao exercício de 2006 (Processo GDF nº 064.000.169/07).

Processo 22.808/07 - Prestação de contas anual da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, referente ao exercício de 2006. - DECISÃO Nº 553/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 5564/GAB/CGDF/CGA, de 31/12/07 (fl. 36), determinou à Procuradoria Geral do DF o imediato envio à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente da prestação de contas anual de que trata o Processo 092.000.773/2007, para o pronunciamento a que se referem os arts. 10, IV, e 51 da Lei Complementar nº 1/94.

Processo 25.351/07 - Representação encaminhada pela empresa TYPE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA. (fls. 2 a 6), acerca de ilegalidade havida no Pregão Eletrônico nº 193/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG (fls. 49 a 88), conduzido pela Central de Compras da Subsecretaria de Suprimentos, da Secretaria de Estado de Planejamento do Distrito Federal, versando sobre aquisição de material de informática, homologado em favor de licitante não preenchedor das condições editalícias. - DECISÃO Nº 519/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. considerar improcedente a Representação formulada pela empresa Type Máquinas e Serviços Ltda., contra possível prática de ato ilegal praticado no decorrer do Pregão Eletrônico nº 193/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG; II. dar conhecimento desta decisão àquela empresa; III. autorizar o retorno dos autos à inspetoria competente, para fins de arquivamento.

Processo 29.594/07 - Ofício nº 5433/2007-GAB/CGDF (fl. 15/16), mediante o qual a Corregedoria-Geral do DF solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para conclusão dos trabalhos apuratórios objeto do processo de TCE nº 100.000.205/03. - DECISÃO Nº 554/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº 5433/2007-GAB/CGDF, relevou a intempestividade do pedido e concedeu à Corregedoria-Geral do DF prorrogação de prazo, por mais 90 (noventa) dias, para remessa da TCE objeto do Processo 100.000.205-03.

Processo 29.675/07 - Consulta formulada pelo Senhor Administrador Regional de Taguatinga, Benedito Augusto Domingos, a respeito de destinação a ser dada a bem público (Quadra Poliesportiva com área coberta e poço artesiano implantado no setor "Área do Taguaparque"). - DECISÃO Nº 555/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I. não conhecer da consulta encaminhada pelo Sr. Administrador Regional de Taguatinga - RA III; II. dar conhecimento do disposto no item VI da Decisão nº 5266/2006 (Processo 2638/2004) à autoridade consulente, encaminhando-lhe, se necessário, cópia da Informação nº 199/2007, do Parecer nº 1385/07-CF e do Relatório/Voto da Relatora, para melhor compreensão da matéria; III. autorizar o retorno dos autos à Inspeção competente, para fins de arquivamento. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto da Relatora (Anexo II).

Processo 262/08 - Representação encaminhada por meio do Ofício nº 635/2007 - PRESI, de 27.11.2007, mediante o qual a Agência de Tecnologia da Informação - AGEMTI, do Governo do Distrito Federal, solicita a competente intervenção deste Tribunal de Contas para fins da suspensão do Edital do Pregão Eletrônico nº 696/2007 (fls. 5 a 52), tendo por objeto a aquisição de equipamentos para áudio, vídeo e foto (sistema de monitoramento pro câmera). - DECISÃO Nº 515/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 124/2007-UAG/SSP, encaminhado pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, em atendimento à Decisão Liminar nº 72/2008 - P/AT e da Informação nº 13/2008; II) determinar à Agência de Tecnologia da Informação - AGEMTI que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente a este Tribunal esclarecimentos sobre as possíveis falhas impeditivas da utilização da infra-estrutura pelos demais órgãos do GDF, ou impossibilitadoras da padronização do sistema, atentando contra o princípio da economicidade, bem como o estudo técnico que fundamentou a conclusão de prejuízo ao erário, em razão da suposta inobservância do fator conectividade; III) determinar, com base no artigo 45 da Lei Complementar nº 1/94, às Secretarias de Estado de Segurança Pública e de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem justificativas ou adotem as medidas necessárias, em razão das seguintes irregularidades detectadas no Pregão Eletrônico nº 696/2007: a) exigência de marca única para computadores, monitores, teclados e mouse, contida no Item 3.3.4.12 do Edital, contrariando o princípio da isonomia disposto no artigo 9º, inciso I, do Decreto Federal nº 5.450/2005, c/c o artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993; b) pesquisa de preços de mercado não correspondeu ao objeto da licitação, em desrespeito ao artigo 9º, § 2º, do Decreto Federal nº 5.450/2005; c) Item 3.3.13 do Edital, referente aos transmissores/receptores, não foi incluído na relação de equipamentos que serão adquiridos, Item 4 do Edital, em desrespeito ao artigo 9º, inciso I, do Decreto Federal nº 5.450/2005; d) ausência de comprovação de reserva de recursos suficientes para arcar com a despesa no orçamento de 2008, exigida no artigo 30, inciso IV, do Decreto Federal nº 5.450/2005; IV) manter o certame suspenso até ulterior determinação do Tribunal; V) autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 13/2008 e do Relatório/Voto da Relatora às Secretarias de Estado de Segurança Pública e de Planejamento e Gestão do Distrito Federal, para subsidiar o cumprimento desta decisão; b) o retorno dos autos à 1ª ICE.

Processo 2.401/08 - Tomada de contas especial instaurada pelo Banco de Brasília S.A., em razão da determinação do Tribunal, constante do item IV da Decisão nº 4215/2007, de 23.08.07, para apurar responsabilidades por multas aplicadas àquela Entidade. - DECISÃO Nº 556/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento do Ofício nº PRESI 2008/010 (fl. 07), autorizou a prorrogação, por 15 (quinze) dias, a contar de 04.03.2008, do prazo para conclusão da TCE objeto do Processo 041.000.608/2007.

Processo 3.262/08 - Edital da Concorrência de Obras nº 2/2008, da CEB Distribuição S.A., com data de abertura prevista para 13.03.2008, objetivando a contratação de obras civis, da montagem eletromecânica, do fornecimento de todos os materiais e equipamentos, do comissionamento e testes e do projeto como construído do trecho aéreo da linha de distribuição de energia elétrica, em 138 KV, que interliga a SE MANGUEIRAL à SE BRASÍLIA CENTRO, pertencente à CEB Distribuição S.A., conforme Projeto Básico nº 034/2007 - NOPRD. - DECISÃO Nº 511/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência de Obras nº 2/2008 - CEB Distribuição S.A.; II - conceder à CEB Distribuição S.A. o prazo de 05 (cinco) dias, para que encaminhe a esta Corte de Contas a comprovação do atendimento das condições específicas estabelecidas nos itens 1 e 3 da Licença Prévia nº 2/2007; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Processo 3.333/92 - Aposentadoria de ARIIVALDO BARBOSA DA SILVA-TCDF. - DECISÃO Nº 557/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 253; II - ter por cumprida a determinação contida na Decisão nº 2.179/2007; III - considerar regulares os procedimentos adotados pela Diretoria-Geral de Administração desta Corte, por guardar conformidade com a decisão judicial proferida no Mandato de Segurança nº 2002.00.2.005.612-7; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo 4.295/94 - Aposentadoria de RUBENS SOBREIRA-SES. - DECISÃO Nº 558/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 59, considerando cumprida a determinação constante da Decisão nº 5.276/2000; II - autorizar a devolução dos autos à origem.

Processo 6.380/95 (apenso o Processo GDF nº 101.001.370/95) - Aposentadoria de FÁTIMA COSTA SANTOS GUIMARÃES-SEDST. - DECISÃO Nº 559/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4.247/2006; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de FÁTIMA COSTA SANTOS GUIMARÃES, visto à fl. 05, retificado à fl. 51 dos autos apensos; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo 2.374/97 (apenso o Processo TCDF nº 2.693/84; apenso o Processo GDF nº 52.001.504/96) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por HERMES FERNANDES DE SOUZA-PCDF. - DECISÃO Nº 560/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 2.478/2004; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil temporária em favor de VICENTE DE PAULO FERNANDES, ANDRÉ LUIZ DANTAS DE SOUZA e WANDERSON TRAVASSOS FERNANDES DE SOUZA, e o de revisão de proventos para inclusão de ANDRESA DANTAS, como beneficiária da pensão temporária, vistos às fls. 29/30 e 70/71, retificado à fl. 79, todas do Processo 052.001.504/96, apenso; III - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo 641/00 - Resultado da inspeção realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TER-RACAP, com a finalidade de verificar a regularidade do pagamento, à título de indenização, em

decorrência de benfeitoria realizada em imóvel desapropriado. - DECISÃO Nº 514/08.- Havendo o Conselheiro RENATO RAINHA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 1.529/01 (apensos os Processos GDF nºs 50.000.801/00, 40.002.124/01) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal e gestores do Fundo de Reequipamento dos Órgãos Integrantes da Segurança Pública do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 561/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa de fls. 715/735 e 738/743, apresentadas em atendimento às audiências determinadas pela Decisão nº 252/2006; b) da Informação nº 032/2007; II - considerar parcialmente procedentes as razões de justificativa apresentadas por Pedro Henrique de Oliveira; III - considerar improcedentes as razões de justificativa apresentadas por Roberto Martins de Miranda e José Alves de Sousa; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar: a) a devolução dos Processos Apensos nºs 040.002.124/2001 e 050.000.801/2000 e anexos à origem; b) o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 2.272/03 (apenso o Processo GDF nº 53.000.190/05) - Tomada de contas anual, relativa ao exercício de 2002, dos Agentes de Material do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 562/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas em atendimento às determinações contidas na Decisão nº 2.695/2006, relevando os pequenos atrasos apontados; b) da Informação nº 22/2007, do Despacho do Diretor de fls. 175/177 e do Despacho do Inspetor de fls. 178/180; II - considerar: a) improcedentes as razões de justificativa dos CEL QOBM Rem. Evaldo Marques Rabelo, CEL QOBM/Comb. Hernane Domingues Pinto, TEN CEL QOBM/Comb. Heitor Pinto de Oliveira e TC QOBM Médico Silvério Freire de Carvalho Filho; b) parcialmente procedentes as razões de justificativa de Marcelo Souza Rocha, Maj QOBM/Comb. João Antônio de Jesus, TC QOBM Ivan Feregueti Góes e TC QOBM/Comb. Delfino Barbosa Guedes; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - determinar à unidade técnica competente o registro, nas contas anuais relativas ao exercício de 2002, tratada no Processo 2.271/2003, das irregularidades cometidas pelos então Comandantes-Gerais da Corporação, evidenciadas nos autos do Processo 1296/04; V - autorizar: a) o retorno dos autos à 1ª ICE, para proceder à renumeração das folhas do feito; b) a devolução do processo apenso à origem; c) o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 349/04 (apenso o Processo GDF nº 60.005.584/00) - Revisão dos proventos da aposentadoria de EVALDO ALVES DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 563/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência fixada na Decisão nº 3.274/2007; II - tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à Ação de Obrigação de Fazer nº 2001.01.1.088367-3 - TJDFT; III - considerar regular, em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte, a revisão para integralização dos proventos da aposentadoria de EVALDO ALVES DE OLIVEIRA, uma vez que guarda conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que, no tocante ao item III, votou pelo registro da concessão, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

Processo 1.378/04 (apenso o Processo TCDF nº 213/98; apenso o Processo GDF nº 100.000.768/02) - Revisão da pensão civil instituída por AURELINO RIBEIRO DOS SANTOS-SEDST. - DECISÃO Nº 564/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 41, 51 e 87 do Processo 100.000.768/02, apenso, considerando parcialmente cumprida a determinação estabelecida na Decisão nº 4.203/2005; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão da pensão civil em favor de IRACI CAETANO DE SOUSA, visto à fls. 67/69 do Processo 100.000.768/02, apenso; III - determinar à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Trabalho que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma da Decisão TCDF nº 1.396/2006: a) corrigir no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SGRH o pagamento da parcela "VPNI (4%) - Lei 2.056/98" das duas pensionistas, para que o mesmo represente a metade do valor percebido pelo ex-servidor em setembro de 1998, atualizado pelos reajustes gerais (1% de reajuste até a data, conforme Lei nº 3.172/2003, com efeitos a partir de janeiro de 2003); b) elaborar Título de Pensão relativo à concessão inicial, em substituição ao de fl. 87 - apenso pensão, para corrigir a parcela "VPNI (4%) - Lei 2056/98", conforme descrito na alínea anterior, e excluir a parcela "Complementação de Salário Mínimo", recalculando os valores das demais parcelas, observando que o Título de Pensão de fl. 78, referente à revisão, encontra-se correto; c) tornar sem efeito o documento substituído; IV - dispensar, em homenagem ao princípio da economicidade, o ressarcimento ao erário dos valores recebidos a mais, a título da parcela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - Lei nº 2.056/98, de que trata o item anterior; V - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo 2.357/04 (apenso o Processo GDF nº 60.005.334/01) - Pensão civil instituída por RUBENS SOBREIRA-SES. - DECISÃO Nº 565/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia em favor de OLGA CONCEIÇÃO SOBREIRA, visto à fl. 19 dos autos apensos; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo 2.912/04 (apenso o Processo TCDF nº 3.484/80; apenso o Processo GDF nº 30.004.795/02) - Pensão civil instituída por BENIGNO DE ALMEIDA PONCE-SEPLAG. - DECISÃO Nº

566/08.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 5.551/2006; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do DF, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 31 do Processo 030.004.795/02, para adequá-lo aos dados registrados no demonstrativo de fl. 05 do Processo 3.484/80; b) confeccionar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 51 do Processo 030.004.795/02, a fim de considerar a proporcionalidade dos proventos de acordo com o demonstrativo de tempo de serviço apurado nos termos da alínea anterior; c) apurar as quantias pagas indevidamente à pensionista, em virtude da incorreção na proporcionalidade dos proventos, para fins de ressarcimento ao erário, em observância ao Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte de Contas, atentando para os termos da Decisão nº 6.806/2007, adotada no Processo 12.633/05; d) ajustar o pagamento do benefício pensional para corrigir a proporcionalidade dos proventos, bem como para adequar aos termos da Decisão nº 3.055/2006, mantida pelas Decisões nºs 3.690/2007 e 6.829/2007, observando os reflexos no Título de Pensão; e) tornar sem efeito os documentos substituídos. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo não-acolhimento da alínea “c” do referido voto, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

Processo 3.035/04 (apenso o Processo GDF nº 1.000.179/04) - Aposentadoria de ITAMAR ALVES BARBOSA-CLDF. - DECISÃO Nº 567/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pelo Despacho Singular nº 271/2006-JC, fl. 07; II - determinar o sobrestamento da apreciação dos autos, até o trânsito em julgado do Processo Judicial nº 2004.01.1.007120-0; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para fins de acompanhamento.

Processo 9.906/05 (apenso o Processo GDF nº 54.001.899/04) - Inclusões ocorridas na Polícia Militar do Distrito Federal, em decorrência do Concurso Público de Admissão no Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares, normatizado pelo Edital nº 008/2002-PMDF, publicado no DODF de 08.04.02, analisados nesta Corte pelo Processo 529/02. - DECISÃO Nº 568/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 14298DP/5 e anexos; b) da instrução de fls. 24/28; II - considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5.354/2007; III - considerar legais, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no artigo 78, III, da LODF, as seguintes inclusões, pela Polícia Militar do Distrito Federal, decorrentes do Concurso Público de Admissão no Curso de Formação de Oficiais Policiais Militares, normatizado pelo Edital nº 008/2002-PMDF, publicado no DODF de 08.04.02: Argeu Larry Carneiro de Araújo, Carlos Ronaldo Souza, Cristiano Dias Pinto, Daniel Vieira Alves de Carvalho, Daniele de Sousa Alcantara, Izabel Cristina Santana Tavares, Luiz Felipe Teixeira Cavalcanti, Marcelo dos Santos Marquinho, Marcus Aurelius Alkmin Pinho Werneck, Rander de Miranda Pereira, Rodrigo de Lima Casa e Uendel Ledhir da Costa, IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo 10.304/05 (apenso o Processo GDF nº 80.017.624/03) - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes do concurso público para o cargo de Professor, Nível 1, Disciplina Atividades Pré à 4ª Séries, regulado pelo Edital nº 01/02 - SGA/SE. - DECISÃO Nº 569/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 2468-GAB/SE (fl. 159), 1106/2007-AJL/SE e anexos (fls. 160/162) e 934/07-GAB-SE e anexo (fls. 163/164), considerando cumprida a diligência contida no item IV da Decisão nº 1.126/2007; b) da admissão e posterior demissão da servidora Maria Goretti Lelis de Aragão Moraes; II - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo 12.471/05 - Admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de concursos públicos para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina Atividades Pré à 4ª Série, regulados pelos Editais Normativos nºs 01/02 - SGA/SE, 01/00 - SGA/SE e 47/99 - IDR. - DECISÃO Nº 570/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.140/GAB-SE e anexos, de 12.09.07, fls. 130/465, encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação; b) da admissão e posterior exoneração dos servidores Karine Rocha Lemes Silva e Edilson Rodrigues Monteiro; II - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.042/2007; III - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões, na Secretaria de Estado de Educação, decorrentes dos Concursos Públicos para o Cargo de Professor, regulados pelos Editais Normativos nºs 47/99-IDR, 01/00-SGA/SE, e 01/02 - SGA/SE, publicados no DODF de 11.11.99, 16.11.2000 e 04.11.2002, respectivamente, em cumprimento ao disposto no artigo 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital n.º 01/02 - SGA/SE Disciplina: Matemática: Carlos Alberto de Freitas; Disciplina: Sociologia: Solange Cristina Soares de Carvalho; Disciplina: Arte/Artes Plásticas: Charles Oliveira da Silva e Terezinha de Jesus de Oliveira Viégas; Disciplina: Química: Carla Cristina Corrêa da Costa, Francisco Marcos dos Santos Delvico, Vanderlan Bittencourt Rodrigues e Boaventura da Silva Leite Filho; Disciplina: Português: Maria de Fátima Oliveira Souza, Edital n.º 01/00 - SGA/SE; Disciplina: História: Antonio José de Oliveira e Marco Aurelio Braga; Edital n.º 47/99 - IDR Disciplina: Geografia: Rafael Ferreira Brito e Ralcilene Santiago da Frota; IV - determinar à Secretaria de Estado de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) informe ao Tribunal sobre o desfecho da ação judicial impetrada por Priscila Egídio Vito de Jesus, professora de Física, participante do concurso público regulado pelo Edital nº 01/02-SGA/SE, indicando se foi favorável, ou não, à servidora; b) encaminhe cópia dos processos referentes às apurações da licitude das acumulações de cargos declaradas pelos seguintes servidores: Edital n.º 01/02 - SGA/SE: Disciplina: Filosofia: Benvolio Evangelista da Silva; Disciplina: Ciências Naturais: Paulo Sérgio Tavares da Costa; Disciplina: Geografia: Antonio Carlos Conclí; c) dê cumprimento aos itens “III.b” e “III.c” da Decisão nº 1.394/2006, reiterados pela alínea “b” do item III da Decisão nº 2.042/2007

e pela Decisão nº 4.530/2007, atentando para a possibilidade de aplicação das penalidades previstas no artigo 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/94; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências cabíveis e a continuidade do acompanhamento.

Processo 25.336/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.314/81; apenso o Processo GDF nº 60.016.058/04) - Pensão civil, cumulada com revisão, instituída por JOSÉ ONESTIR PEDRO-SES. - DECISÃO Nº 571/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência estabelecida na Decisão nº 6.457/2006; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de pensão civil provisória concedida a MARIA FERREIRA PEDRO e o de revisão da pensão para considerá-la como pensão vitalícia, vistos às fls. 25 e 67 dos autos apensos; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, conforme indicado a seguir, que serão objeto de verificação na forma prevista na Decisão TCDF nº 1.396/2006: a) elaborar Títulos de Pensão, em substituição aos de fls. 30 e 68-apenso, observando os termos do item XIII do artigo 6º da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão Normativa nº 02/93, para calcular os proventos segundo os valores correspondentes à tabela salarial vigente em maio de 2001 - início dos efeitos da pensão -, consignando somente as parcelas que realmente compunham os estímulos nessa época e observando o critério definido na Decisão nº 338/02, quanto à complementação de salário mínimo; b) corrigir no Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH o pagamento da pensão, uma vez que não consta a parcela relativa à complementação do salário mínimo, atentando para o disposto na Decisão TCDF nº 338/02; c) tornar sem efeito os documentos substituídos; IV - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo 38.829/05 (apenso o Processo GDF nº 276.000.685/01) - Aposentadoria de TEREZA BARBOSA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 572/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.879/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de TEREZA BARBOSA DOS SANTOS, visto à fl. 18, retificado às fls. 18, 29, 70, 81 e 89 dos autos apensos; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos.

Processo 2.281/06 (apenso o Processo GDF nº 55.014.199/03) - Aposentadoria de JOÃO BATISTA TEIXEIRA PINTO-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 573/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - justifique a averbação, para fins de aposentadoria, dos períodos de 05.01.76 a 14.07.77; 10.03.71 a 20.04.72 e 01.02.73 a 31.12.75, certificados às fls. 22 e 23/25, considerando que essas certidões foram utilizadas, também, para averbação desses mesmos períodos junto à Secretaria de Saúde do Distrito Federal; II - confeccione Demonstrativo de Incorporação de Quintos/Décimos, em substituição ao de fl. 13, para excluir o período em que o servidor exerceu o cargo de Chefe da Unidade de Nefrologia da Divisão de Recursos Médicos do Hospital de Base do DF, 03.04.92 a 23.05.93, vez que tal interregno já foi considerado na Secretaria de Saúde do Distrito Federal para a concessão das mesmas vantagens; III - elabore Abono Provisório, em substituição ao de fl. 33, para considerar que o servidor faz jus a apenas 8/10 do DF-09; IV - torne sem efeito os documentos substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 7.127/06 - Edital de Concorrência nº 006/2006, por intermédio do qual o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal divulgou a realização de licitação, visando à contratação, no regime de empreitada por preços unitários, de empresa para a execução da terceira etapa das obras de melhoria da via que se forma entre a DF-085 (EPTG) com a DF-079 (EPVP). - DECISÃO Nº 510/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 148/2007-GDG/DER-DF, fl. 545; b) dos Quadros de Detalhamento de Despesas (QDD) juntados aos autos às fls. 546/549; c) da Informação nº 16/08 - 3ª ICE/Acomp; II - considerar que os recursos destinados à cobertura das despesas decorrentes da licitação regulada pelo Edital de Concorrência nº 005/2006 no Programa de Trabalho 26.782.2800.1230.0001 (Recuperação ambiental em áreas de interesse do DER/DF): a) atendem à diligência constante da alínea “a” do item II da Decisão nº 5.865/2006, uma vez que o referido programa é compatível com o objeto da licitação; b) não atendem à diligência constante da alínea “b” do item II da Decisão nº 5.865/2006, uma vez que o saldo não é suficiente para cobrir as despesas decorrentes da concorrência em questão, prevalecendo o entendimento exposto no item I da Decisão nº 5.865/2006, no sentido de ficar mantida a suspensão da referida licitação; III - determinar ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal que, em razão de as obras decorrentes da Concorrência nº 006/2006 estarem em andamento, conforme Contrato nº 43/2007, tome as devidas providências no sentido de complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, a dotação orçamentária para o Programa de Trabalho 26.782.2800.1475.1173 (Construção de acesso viário viaduto de Águas Claras na DF-085, Trecho DF-079), até o valor de R\$ 14.848.263,38, tendo em vista o disposto no artigo 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e nas Decisões 5.865/2006 e 6.490/2006, informando ao Tribunal o resultado das medidas adotadas, no mesmo prazo; IV - alertar o dirigente da jurisdição de que a falta de atendimento tempestivo desta decisão fica sujeita às sanções previstas no artigo 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o artigo 182, incisos V e VII, do Regimento Interno do Tribunal; V - autorizar o retorno dos autos: a) ao Relator mencionado na fl. 557, no momento oportuno; b) à 3ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

Processo 24.865/06 (apenso o Processo GDF nº 60.007.998/00) - Exame da legalidade de admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de concurso público para os cargos de Assistente Intermediário de Saúde e Assistente Superior de Saúde, normatizados pelos Editais nºs 11/99 - FHDF, de 12.07.99, 15/99 - FHDF, de 30.07.99, 16/99 - IDR, de 30.07.99, 17/99 - IDR, de 30.07.99 e 18/99 - IDR, de 30.07.99, analisados pela Corte nos

Processos nºs 2531/99, 2867/99, 2870/99, 2872/99 e 2868/99, respectivamente, conforme documentação constante do Processo 060.007.998/00. - DECISÃO Nº 574/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 3598/2006-GAB/SES e anexos, fls. 36/188; b) da instrução de fls. 189/196; II - ter por parcialmente cumprida a diligência constante da Decisão nº 5.282/2006; III - considerar legais, para fins de registro, as admissões abaixo relacionadas, oriundas do Concurso Público para os cargos de Assistente Intermediário de Saúde e Assistente Superior de Saúde, normatizados pelos Editais nºs 16/99 - IDR, de 30.07.99, e 17/99 - IDR, de 30.07.99, em cumprimento ao disposto no artigo 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Cargo: Assistente Superior de Saúde: Especialidade: Enfermeiro: Flávia Ferreira Amorim; Cargo: Assistente Intermediário de Saúde Especialidade: Auxiliar de Enfermagem: Ana Aparecida Pimenta, Wanderlei Ferreira de Jesus Junior e Valquíria Alves de Oliveira; IV - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do DF que, no prazo de 30(trinta) dias, comprove, quanto ao servidor Thomaz Antonio Gutschow Palhas, admitido em decorrência do Concurso Público regulado pelo Edital nº 11/99 - FHDF, publicado em 12.07.99, para o cargo de Assistente Superior de Saúde (Médico), especialidade Radiologia, a opção por um dos dois cargos por ele acumulados, tendo em vista a constatação da ilicitude de tal acumulação nos autos do Processo 060.005.540/01, dessa Secretaria; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os fins pertinentes.

Processo 33.309/06 (apenso o Processo GDF nº 80.004.255/02) - Aposentadoria de REGINA SELIA DIAS ALMEIDA-SE. - DECISÃO Nº 575/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 5.182/2007; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de REGINA SELIA DIAS ALMEIDA, visto às fls. 52/53, retificado às fls. 84 e 112/113 dos autos apensos; III - autorizar: a) a devolução do processo apenso à origem; b) o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 10.354/07 (apenso o Processo GDF nº 54.001.371/05) - Reforma de PAULO HENRIQUE DA SILVA CASTRO-PMDF. - DECISÃO Nº 576/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Polícia Militar do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - acostar aos autos as principais peças referentes ao processo judicial mencionado às fls. 03/04 do Processo 054.001.371/2005, que determinou a reinclusão do militar no serviço ativo da Corporação, inclusive a decisão final, com trânsito em julgado, se for o caso; II - informar o andamento do Processo 010.000.902/2004, ou, se for o caso, o julgamento do recurso nele tratado, fazendo a juntada das principais peças; III - comprovar a realização com aproveitamento, pelo militar, de Curso de Especialização ou Habilitação, a fim de justificar a percepção do Adicional de Certificação Profissional no percentual de 25%; IV - elaborar demonstrativo de proventos, em substituição ao de fls. 19/20, com a finalidade de calcular os proventos do militar com base em 15 cotas de soldo de Soldado PM, atentando para o item precedente.

Processo 17.936/07 (apenso o Processo GDF nº 60.011.949/03) - Aposentadoria de JOÃO BATISTA TEIXEIRA PINTO-SES. - DECISÃO Nº 577/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Saúde do DF, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - justifique a averbação, para fins de aposentadoria, dos períodos de 05.01.76 a 14.07.77; 10.03.71 a 20.04.72 e 01.02.73 a 31.12.75, certificados às fls. 17 e 18/20, considerando que essas certidões foram utilizadas, também, para averbação desses mesmos períodos junto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal; II - acoste aos autos documentos que comprovem os períodos em que o servidor efetivamente trabalhou em condições insalubres, considerando, em especial, o interregno em que o interessado exerceu cargo em comissão junto ao DETRAN/DF, 01.07.80 a 30.07.80 - 30 dias e 26.06.84 a 14.03.88 - 1.358 dias, e o em que esteve afastado para curso de aperfeiçoamento no Hospital Clínico e Provençal de Barcelona - Espanha, de 01.09.88 a 30.09.89 - 395 dias, lembrando que a comprovação poderá ser feita com a demonstração do pagamento do adicional de insalubridade, através de fichas financeiras e/ou contracheques; III - adote as demais providências que considere necessárias ao exato cumprimento da lei. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 27.524/07 - Edital de Pregão Presencial nº 063/2007 - CECOM/SUPRI/SEPLAG, lançado pela Central de Compras da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do DF, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e conservação, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene nos bens móveis e imóveis ocupados pelo Detran/DF. - DECISÃO Nº 509/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Aviso de fl. 285, remarcando a data de previsão de abertura das propostas para o dia 05.03.08; b) da nova versão do Edital de Pregão Presencial nº 063/2007-CECOM/SUPRI/SEPLAG; c) da Informação nº 038/2008; II - considerar cumprido o item "III.a" da Decisão nº 6.772/2007; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

Processo 2.576/08 (apenso o Processo TCDF nº 2.541/08) - Editais de Concorrências nºs 02 e 03/2008, da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, visando à execução das obras para implantação de redes coletoras públicas e ramais condominiais do sistema de esgotamento sanitário das Colônias Agrícolas Vicente Pires e Samambaia, em Taguatinga. - DECISÃO Nº 508/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos editais das Concorrências CP - 02 e 03/2008 - Companhia de Saneamento Ambiental - CAESB; b) da Informação nº 19/2008; II - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Processo 4.344/93 (apenso o Processo GDF nº 30.012.198/92) - Revisão dos proventos da aposentadoria de RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA-SEF. - DECISÃO Nº 579/08.- O Tribu-

nal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 956/2005; II) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 148 do apenso nº 030.012198/1992 - GDF, com base no cargo de Técnico de Finanças e Controle, 3ª Classe, Padrão IV, conforme o ato revisório; b) ajustar o posicionamento do servidor na Carreira Finanças e Controle, de acordo com as disposições da Lei nº 527/1993; c) retificar o ato revisório de fls. 278/279 apenso nº 030.0012198/1992-GDF, para considerar o posicionamento na carreira de acordo com as Leis nºs 527/1993 e 2.675/2001 e a vigência da revisão a contar de 30.03.2006, data de expedição do laudo médico de fl. 273 do mesmo apenso, conforme a orientação contida no Título II, Capítulo 7, item 7.2.3. - b, do Manual de Aposentadoria e Pensão aprovado pela Resolução nº 124/2000 - TCDF; d) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 283 apenso nº 030.0012198/1992 -GDF, de acordo com o item precedente; e) proceder aos ajustes financeiros pertinentes, observando-se o resultado das medidas mencionadas nos itens anteriores; f) tornar sem efeito os documentos substituídos; g) dar prioridade no cumprimento das providências contidas nas alíneas anteriores, em face do que dispõem o artigo 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), Portaria nº 032 - TCDF, de 02.06.2005, e Decreto nº 24.614 - GDF, de 25.05.2005.

Processo 2.643/95 (apenso o Processo GDF nº 40.013.934/94) - Aposentadoria de ERNANDO GRILO-SEF. - DECISÃO Nº 580/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento determinado pela Decisão nº 1.504/2005; II - dar provimento parcial ao Pedido de Reexame tratado nos autos, remetendo, porém, para o Processo 35.883/2006, referente à pensão concedida aos beneficiários do ex-servidor, a discussão envolvendo o ajustamento da vantagem de décimos incorporada com base na GRG/PR Auxiliar, conforme a Decisão nº 4.223/2006; III - considerar regular a dispensa do ressarcimento ao erário dos valores pagos a mais a título de décimos ocorridos no período de janeiro/1995 a outubro/2000, tendo em vista os termos do Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 2.313/97 - Prestação de contas do Convênio nº 02/91, celebrado entre a extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal e o Movimento de Atividades Extra Escolares Guarda Mirins/DF. - DECISÃO Nº 581/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 53/102; II - considerar cumprida a diligência a que se refere o item II da Decisão nº 5.074/2002; III - autorizar o arquivamento dos autos.

Processo 2.908/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.477/99; apenso o Processo GDF nº 100.000.397/03) - Pensão civil instituída por JOSÉ MARIA RODRIGUES-SEDESTb. - DECISÃO Nº 582/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à jurisdicionada que: a) elabore novo título de pensão, em substituição ao de fl. 33 - apenso pensão, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais e para corrigir o valor da "VPNI 4% - Lei 2056 de 27/08/1998" para R\$ 8,87 (oito reais e oitenta e sete centavos); b) junte aos autos declarações de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensões (artigo 225 da Lei nº 8.112/1990), firmadas pelos pensionistas temporários PATRÍCIA DE LIMA RODRIGUES e DAVID DE LIMA RODRIGUES; c) torne sem efeito o documento substituído; d) corrija no SIGRH o valor da parcela "VPNI 4% - Lei 2056 de 27/08/1998", aplicando o reajuste de 1% previsto na Lei nº 3.172/2003, bem como para proceder a divisão do benefício entre a pensionista vitalícia (50%) e os temporários (25% para cada um), criando matrículas próprias para os temporários, o que será objeto de verificação no sistema SIGRH; III - autorizar o arquivamento do feito pela 4ª ICE e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 7.547/05 (apenso o Processo GDF nº 80.019.715/03) - Documentação encaminhada a esta Corte de Contas pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, em atendimento ao disposto no artigo 8º da Resolução nº 100/1998 - TCDF, referente a admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 583/08.- O Tribunal decidiu: 1 - por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2414-GAB/SE e anexos (fls. 131/296), bem como dos documentos acostados às fls. 297/370, considerando cumprida a Decisão nº 5.833/2006; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões no Cargo de Professor Nível 3, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, oriundas dos Concursos Públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 01/02 - SGA/SE (DODF de 04.11.2002), 47/99 - IDR (DODF de 11.11.1999) e 01/00 - SGA/SE (DODF de 16.11.2000), em cumprimento ao disposto no artigo 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF): Edital nº 01/02 - SGA/SE Cargo: Professor Nível 3 Disciplina: Arte/Artes Plásticas: Ana Luiza de Araújo Melo e Marta Padilha de Benévolo; Disciplina: Arte/Artes Cênicas: Fabíola Gontijo Cardoso; Disciplina: Arte/Educação Artística: Angelina Donizeti Ferrari Serafim; Disciplina: Biologia: Núbia Araújo Santos; Disciplina: Ciências Naturais: Itamar Nascimento Dias; Disciplina: Matemática: Sidney Ramos Vieira; Disciplina: Química: Elaine Lopes Pereira e Helaine Martins de Freitas; Edital nº 47/99 - IDR Cargo: Professor Nível 3 Disciplina: Geografia: Max Roger Gemignani e Rosângela Ildefonso da Silva; Edital nº 01/00 - SGA/SE Cargo: Professor Nível 3 Disciplina: História: Suzane de Ornelas Silva; III - dispensar a jurisdicionada do cumprimento do item V da Decisão nº 5.833/2006; IV - autorizar o retorno do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos; 2 - por maioria, acolhendo voto da Conselheira MARLI VINHADELI, considerar regular, em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte, a admissão de FLÁVIO MIGUEL DA SILVA no cargo de Professor Nível 2, Disciplina: Português, da Carreira Magistério Público do Distrito Federal, oriunda do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/00-SGA/SE (DODF de 16.11.2000), por estar em conformidade com a decisão judicial que lhe deu causa, já transitada em julgado. Vencido, neste quesito, o Relator, que

manteve o seu voto, no que foi seguido pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

Processo 7.046/06 (apenso o Processo GDF nº 80.012.826/04) - Pensão civil instituída por JOSÉ PAES PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 584/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, sem prejuízo de se observar, posteriormente, no cálculo do valor da parcela única, o que foi decidido na ADI nº 2006.00.2.011.856-7, após o seu trânsito em julgado, atentando que, com o advento da Lei nº 4.018, de 21.09.2007, publicada no DODF de 24.09.2007, o artigo 19, inciso VI, da Lei nº 3.319/2004 foi revogado e instituída a Gratificação de Apoio Técnico Administrativo, a ser concedida aos servidores integrantes da carreira Assistência à Educação do DF, com efeitos financeiros a partir de 01.09.2007; II - determinar que a jurisdicionada efetue a adequação no sistema SIGRH do pagamento da pensão, efetuando a divisão das quotas entre a pensionista vitalícia e temporária na proporção de 50% para cada uma e em contracheques separados, devendo o cumprimento da medida ser objeto de verificação no sistema SIGRH, em processo de monitoramento específico; III - considerar regular a dispensa de ressarcimento ao erário das quantias recebidas indevidamente pelas pensionistas, no sistema SIGRH, por falta de interpretação de norma regente, quanto à adequação dos pagamentos às regras estipuladas pela MP nº 167/2004 e Lei nº 10.887/2004, nos termos do enunciado nº 79, das súmulas da jurisprudência do TCDF e por ser anterior à Decisão nº 6.987/2006, exarada no Processo 3.337/2004; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 35.883/06 (apenso o Processo GDF nº 40.003.496/06) - Pensão civil instituída por ERNANDO GRILO-SEF. - DECISÃO Nº 585/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal - SEF/DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no sentido de corrigir o cálculo da pensão, ajustando o valor da vantagem de décimos à remuneração da “GRG/GDF Assistente”, que era a função prevista na estrutura do Distrito Federal de valor equivalente ao da “GRG/PR Auxiliar”, em 09.12.1993, conforme a Decisão nº 4.223/2006; III - autorizar o arquivamento dos autos e a remessa dos apensos ao órgão de origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 4.700/07 - Tomada de contas especial instituída nos autos de nº 010.001.211/2006, por meio do Decreto nº 27.302, de 06.10.2006, objetivando as devidas e circunstanciadas prestações de contas dos Contratos de Gestão nºs 37/99 e 02/2001, firmados entre o Departamento de Trânsito do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 586/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas pelo Corregedor-Geral do Distrito Federal, Senhor Roberto Eduardo Giffoni, às fls. 74/126, para considerá-las, no mérito, procedentes; II - considerar atendidos os termos do item III da Decisão nº 4.103/2007; III - autorizar a anotação dos fatos apurados no processo em exame, para efeito de análise em conjunto, nas contas anuais dos dirigentes e demais responsáveis da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, relativas aos exercícios de 2005 e 2006; IV - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

Processo 17.189/07 - Contratação emergencial formalizada mediante a celebração do Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2007, que tem, de um lado, o Distrito Federal, representado pela Fundação Jardim Zoológico de Brasília, e, de outro lado, a ICB Serviços Limitada. - DECISÃO Nº 587/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Contrato de Prestação de Serviços FJZB nº 001/2007, firmado entre a Fundação Jardim Zoológico de Brasília e a empresa ICB Serviços Ltda., e do resultado do procedimento de fiscalização e controle levado a efeito para examinar a legalidade dessa contratação emergencial; II - alertar: a) o Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal e o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão do Distrito Federal de que deixar de prover, mediante realização de concurso público, cargos efetivos criados na estrutura da Fundação Jardim Zoológico de Brasília conforme a Lei nº 1.996/1998, de modo a propiciar a terceirização das atribuições a eles inerentes, configura afronta às disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; b) o Diretor-Presidente da Fundação Jardim Zoológico de Brasília de que os cargos diretamente ligados à atividade-fim da jurisdicionada, definida na Lei nº 1.813/1997, e aqueles tipificados como da Carreira de Administração Pública do Distrito Federal, à qual os servidores da FJZB integram por força da Lei nº 1.996/1998, não podem ser objeto de terceirização; c) ainda aquele dirigente da aludida entidade fundacional de que, nos casos de dispensa e de inexistência de licitação, deve ser observado o disposto nos §§ 2º e 9º do artigo 7º da Lei nº 8.666/1993; III - conceder o prazo de 30 (trinta) dias ao Diretor-Presidente da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, para que informe a este Tribunal: a) o atual quadro de ocupação efetiva dos cargos em comissão criados na estrutura da entidade pela Lei nº 1.996/1998, considerando para o cumprimento desta diligência a orientação fixada por esta Corte na Decisão nº 2.469/2006; b) o estágio do processo de aproveitamento de concursados, integrantes do cadastro-reserva do Governo do Distrito Federal, para o quadro efetivo da Fundação; IV - autorizar a devolução dos autos à Inspeção de origem, bem como o envio de cópia do Relatório/Voto do Relator e da Informação nº 152/2007 à jurisdicionada, a fim de que sirvam de orientação na elaboração de futuras planilhas orçamentárias de terceirização de mão-de-obra.

Processo 25.050/07 - Concorrência nº 31/2007-ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, objetivando a contratação de empresa de engenharia para implantação básica para edificação de 60 (sessenta) Equipamentos Comunitários de Segurança, em diversos locais do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 513/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do documento de fl. 359; b) da solicitação encaminhada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal (fls. 360/364); II -

esclarecer ao solicitante que: a) a possibilidade de alteração dos locais previstos para instalação dos equipamentos comunitários de segurança, por motivos operacionais ou administrativos, já havia sido noticiada no Plano de Ação elaborado pela Polícia Militar do Distrito Federal, conhecido pela Corte, conforme item I da Decisão nº 6.682/2007, e que o TCDF, ao autorizar o prosseguimento da licitação, no item II da citada Decisão, não se opôs à tal possibilidade; b) o prosseguimento da licitação foi autorizado desde 06.12.2007, logo após a NOVACAP e os técnicos da área de Segurança Pública / Polícia Militar terem apresentado documento no Tribunal uniformizando o entendimento dessas duas áreas governamentais quanto ao período de aquisição e de instalação dos postos policiais; III - autorizar: a) a extração, por cópia, da solicitação governamental e dos documentos que a acompanham, com seu envio para os autos do Processo 24.282/2007, de relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, para apreciação da questão alusiva aos abrigos de ônibus; b) o envio de cópia do Relatório/Voto do Relator e desta deliberação ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

Processo 25.939/07 (apenso o Processo GDF nº 112.000.668/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP para apurar responsabilidade por possível prejuízo decorrente do pagamento de multa por atraso na liquidação das 4ª e 5ª parcelas do acordo trabalhista objeto de análise no Processo 112.000.668/2005. - DECISÃO Nº 588/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial; II - considerar encerradas as contas em exame, nos termos do inciso III, do artigo 13, da Resolução nº 102/1998 - TCDF; III - alertar as Inspeções de Controle Externo que observem o disposto no item IV da Decisão nº 5.334/2007, procedendo à imediata devolução dos processos de tomadas de contas especiais em trâmite nesta Corte cujo valor esteja abaixo do novo valor de alçada, desde que os responsáveis ainda não tenham sido citados a apresentar defesa; IV - determinar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

Processo 27.478/07 - Edital de Pregão Presencial nº 65/2007 - CECOM/SUPLI/SEPLAG, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de limpeza e conservação, com fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos. Sustentação oral de defesa realizada nesta assentada pelo Dr. Ezequiel Florêncio, representante legal da Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda. (E.R. nº 21, de 04.09.07). - DECISÃO Nº 507/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) negar provimento ao Pedido de Reexame da Empresa Juiz de Fora Ltda., interposto em face da Decisão nº 6864/2007, mantendo-a nos termos em que foi exarada; II) considerar prejudicado o exame de mérito do recurso interposto pela Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda., em face do Despacho Singular nº 003/2008-P/AT, diante do restabelecimento dos efeitos da Decisão nº 6864/2007; III) autorizar à Central de Compras da Secretaria de Planejamento e Gestão do DF o prosseguimento da contratação referente ao Lote 4 do Pregão Presencial nº 65/07; IV) autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para fins de arquivamento.

Processo 4.579/08 - Representação formulada pelo Ministério Público junto a esta Corte em que suscita a ilegalidade da contratação de profissionais dentistas, por meio da celebração de contrato de gestão com o Serviço Social da Indústria - SESI, para atuar no Programa Dentista nas Escolas. - DECISÃO Nº 512/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação de fls. 01/06 e documentos que a acompanham; II - deferir a medida cautelar requerida para determinar à Secretaria de Estado de Saúde e à Secretaria de Estado de Educação que se abstenham de firmar contratos de gestão com entidades do Sistema “S” ou outras organizações sociais, bem como contratar pessoa interposta para a realização do Programa Dentista nas Escolas, até ulterior decisão deste Tribunal, vez que se mostram em dissonância com o artigo 37, inciso II, da Constituição da República, o artigo 19, inciso II, da Lei Orgânica do Distrito Federal, bem assim com o artigo 21 da Lei nº 4.081/2008; III - conceder às Secretarias de Estado de Saúde e de Educação o prazo de 10 (dez) dias para prestarem as justificativas que entenderem pertinentes acerca da matéria objeto da Representação; IV - autorizar o envio de cópia aos órgãos nomeados no item anterior da representação, do voto do Relator e desta decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Processo 346/93 (anexo o Processo GDF nº 82.011.796/92) - Aposentadoria de LIGIA FRANCO TAIRA-SE. - DECISÃO Nº 589/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente atendida a diligência ordenada pela Decisão nº 994/07; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - reiterar à Secretaria de Estado de Educação do DF o cumprimento do item V da Decisão nº 994/2007: “acrescentar aos autos, caso tenha sido efetuada, planilha de cálculo de ressarcimento ao erário do pagamento indevido, especialmente a concessão irregular da vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52, conforme sugerido às fls. 142-verso.”, ou que junte aos autos as pertinentes justificativas para a não efetivação do acerto financeiro, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

Processo 2.792/93 (anexo o Processo GDF nº 40.000.317/93) - Revisões dos proventos da aposentadoria de ANTÔNIO DIAS DOS SANTOS.-SEF. - DECISÃO Nº 590/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. relevar as falhas apontadas pela instrução; II. considerar legais, para fins de registro, as revisões de proventos em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 3.836/93 (anexo o Processo GDF nº 82.009.752/92) - Aposentadoria de MARIA CÉLIA BARBOSA AIRES-SE. - DECISÃO Nº 591/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a Decisão nº 2.767/06; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os

fins devidos.

Processo 2.061/96 (apenso o Processo GDF nº 40.013.634/95) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria nº 07/95-DAIN/SUAUD, produzido em complementação ao Relatório Parcial de Auditoria nº 01/95-DACON/SUAUD, os quais apuraram as atividades de vendas, desapropriações e de dação em pagamento, efetuadas pela Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP. - DECISÃO Nº 592/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 1333 e 1337; II. conceder, por isonomia, as prorrogações de prazo solicitadas por 60 (sessenta) dias, disso dando ciência aos mesmos com o alerta de que exaurido tal prazo o julgamento terá início com os dados constantes dos autos; III. informar ao Sr. Agenor Marquim de Souza que os Processos nºs 111.006.197/91, 111.005.502/92 e 111.005.504/92, que constam as irregularidades verificadas, não se encontram no âmbito deste Tribunal.

Processo 2.243/03 (apenso o Processo GDF nº 52.001.753/00) - Aposentadoria de ARNALDO NADIM MIZIARA-PCDF. - DECISÃO Nº 593/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3.309/07; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Processo 633/04 - Tomada de contas especial, instaurada por determinação do Tribunal, para apurar responsabilidades por irregularidades ocorridas na Secretaria de Esporte do Distrito Federal, objeto do Processo 010.001.136/03. - DECISÃO Nº 594/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do expediente de fls. 83/84; II. conceder a prorrogação de prazo solicitada por 90 (noventa) dias; III. restituir os autos à 2ª ICE. Processo 2.239/04 (apenso o Processo TCDF nº 1.888/04; apenso o Processo GDF nº 30.001.649/04) - Tomada de contas especial, instaurada por determinação do Tribunal (Decisões nºs 6.878/CRR e 2.758/04-CMV), para averiguar a legalidade dos repasses de recursos ao Instituto Candango de Solidariedade, objeto de exame do Processo GDF nº 030.001649/04. Houve empate na votação. A Conselheira MARLI VINHADELI seguiu o voto do Relator, Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO. - DECISÃO Nº 516/08.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

Processo 2.568/04 (apensos os Processos GDF nºs 40.003.806/04, 40.004.657/04, 40.007.261/04) - Contendo o Ofício nº 2446/2004-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do DF solicita prorrogação de prazo, por cento e vinte (20) dias, a contar de 30.8.2004, para remessa da tomada de contas anual do Ordenador de Despesa da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal - SEMARH, referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 595/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Processo 040.004.657/2004 e de seus apensos relacionados à TCA da então Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e do Fundo Único do Meio Ambiente, referente ao exercício de 2003; II. julgar, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares com ressalva as contas anuais dos dirigentes da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, referente ao exercício de 2003, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III. julgar, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas anuais dos responsáveis pelo Fundo Único de Meio Ambiente - FUNAM, referente ao exercício de 2003, na forma do

apresentado pelo Relator; IV. autorizar: a) a devolução dos Processos nºs 040.004.657/2004, 040.007.261/2004 e 040.003.806/2004 à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento.

Processo 6.265/05 (apensos os Processos TCDF nºs 7.768/05, 9.850/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, por determinação do Tribunal (Decisão nº 3.819/05-CAS), para apurar responsabilidades por dano causado em razão de pagamentos irregulares efetivados ao Hospital Santa Juliana. - DECISÃO Nº 596/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 167/168; II. conceder à Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo solicitada, por 90 (noventa) dias, a contar do conhecimento pela jurisdicionada desta decisão, para conclusão e remessa da TCE objeto de exame do Processo 010.000.956/06.

Processo 17.031/05 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa XII - Samambaia, relativa ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 597/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do requerimento de fls. 169; II. conceder ao Sr. Francisco Dorion de Moraes a prorrogação de prazo solicitada, por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento pelo requerente desta, para adoção das medidas que entender cabíveis em face dos termos da Decisão nº 4.186/07 e Acórdão nº 135/2007.

Processo 39.540/05 (apenso o Processo GDF nº 30.002.865/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Planejamento e Gestão do DF com o fim de apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 598/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE de que trata o Processo GDF nº 030.002.865/2005, relevando os atrasos indicados pela Unidade Técnica na Informação nº 285/2007; II - considerar satisfatórias as apurações levadas a efeito no processo em exame, que indicou o particular, Sr. Silvio César Pereira Celestino, como responsável pelo acidente que causou danos ao veículo oficial placa JFP 6042-DF; III - considerar regular o encerramento da tomada de contas especial, nos termos do § 1º, artigo 13, da Resolução nº 102/98, haja vista ser o

responsável pelo dano terceiro não vinculado à administração pública, com a absorção do prejuízo decorrente do acidente de trânsito envolvendo o veículo oficial placa JFP 6042/DF, em razão do falecimento do responsabilizado, que dispunha de condição sócio-econômica bastante desfavorável, afastando da Secretaria de Estado de Fazenda do DF a necessidade de adotar as providências administrativas e/ou judiciais cabíveis descritas no normativo antes referenciado (Resolução 102/98, artigo 13 e § 1º); IV - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda do DF que providencie a baixa contábil da inscrição de responsabilidade do Sr. Silvio César Pereira Celestino alusiva à Nota de Lançamento nº 00740/2006; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo 618/06 (apenso o Processo GDF nº 80.018.685/03) - Aposentadoria de JOÃO MANUEL FERREIRA-SE. - DECISÃO Nº 599/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência ordenada pelo Despacho Singular nº 165/06-Auditor; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo 5.108/06 (apenso o Processo GDF nº 30.003.869/05) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes do acidente de trânsito ocorrido em 23.7.05, envolvendo viatura oficial. - DECISÃO Nº 600/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 150/157 do processo apenso e considerar cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.016/07; II - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo 8.026/06 (apenso o Processo GDF nº 30.004.749/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Gestão e Planejamento do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo decorrente do furto de veículo oficial. - DECISÃO Nº 601/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da defesa de fls. 33/34, para, no mérito, considerá-la procedente; II - julgar, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas dos servidores Juarez Alves Moreira e Joilson Carvalho Silva, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - considerar correta a absorção pelo erário do prejuízo apurado; IV - determinar o arquivamento dos autos e o retorno do apenso à origem.

Processo 8.182/06 - Tomadas de contas especiais instauradas pela então Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de acidentes de trânsito e desaparecimentos de bens. - DECISÃO Nº 602/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 280/578; II. prorrogar o prazo de conclusão e encaminhamento das Tomadas de contas especiais objeto dos Processos nºs 017.000.001/05 e 030.002.082/05 até 8.4.08 e dos Processos nºs 053.001.344/06 e 054.001.056/06 até 19.5.08.

Processo 15.548/06 - Contrato de Gestão nº 23/06, firmado entre a Secretaria de Governo do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade, com dispensa de licitação. - DECISÃO Nº 603/08.- O Tribunal decidiu: I. por unanimidade, de acordo com o voto do Relator: I. tomar conhecimento: a) das razões de justificativa dos senhores Benjamim Segismundo de Jesus Roriz (fls. 138/151) e Ibrahim Farah Neto (156/159); b) do Ofício nº 171/2006 do SINDAFIS (fls. 152); II. considerar, no mérito, improcedentes as razões de justificativa dos senhores Benjamim Segismundo de Jesus Roriz e Ibrahim Farah Neto; III. considerar ilegal a contratação do Instituto Candango de Solidariedade - ICS realizada pela Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, por meio do Contrato de Gestão nº 23/2006, devido as seguintes constatações: a) burla à regra do concurso público insculpida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal; b) inexistência de metas objetivas a serem atingidas, respectivos prazos de execução, inviabilizando a aplicação eficaz dos indicadores de desempenho previstos no item XV do Projeto Básico, o que viola as disposições dos incisos I e II do artigo 7º da Lei local nº 2.415/1999; c) ilegalidade da dispensa de licitação, fundamentada inadequadamente no artigo 24, inciso XXIV, da Lei nº 8.666/1993; IV. dar conhecimento desta decisão ao MPDFT, conforme preconiza a Decisão nº 6/2006; V. autorizar o retorno deste processo à 1ª ICE e a realização da Inspeção determinada pelo item V, da Decisão nº 4.900/06, cujo resultado deve ser abrigado em autos apartados; 2. por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, fundado em sua declaração, apresentada em conformidade com o artigo 71 do RI/TCDF: a) com fundamento no artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/1994 e no artigo 182, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar multa individual, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), aos Senhores BENJAMIM SEGISMUNDO DE JESUS RORIZ e IBRAHIM FARAH NETO, por terem sido considerados responsáveis nos autos pela ocorrência das irregularidades relacionadas no item III supra; b) aprovar e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Conselheiro RENATO RAINHA. Vencido, neste quesito, o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS. Impedidos de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

Processo 15.980/06 - Edital de Concorrência nº 023/2006, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, referente à prestação de serviços de engenharia de modernização/atualização tecnológica em sete (7) elevadores da marca ATLAS, instalados no Edifício Anexo I do Palácio do Buriti. - DECISÃO Nº 604/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da revogação do certame licitatório em exame; II - determinar à 1ª ICE, preliminarmente ao arquivamento dos autos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, verifique junto à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP se houve a contratação dos serviços de que cuidam os autos e em que circunstâncias.

Processo 20.916/06 (apenso o Processo TCDF nº 996/89; apenso o Processo GDF nº 30.002.921/

05) - Pensão civil concedida a CRISTINA FELICIA DOS SANTOS-ST. - DECISÃO Nº 605/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.520/07; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo 23.249/06 (apenso o Processo GDF nº 70.000.898/06) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Agricultura e Pecuária do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes da cobrança dos valores relativos aos juros e correção monetária incidentes sobre as taxas pagas em atraso pela Cooperativa Agropecuária do Distrito Federal - COOPA/DF. - DECISÃO Nº 606/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer da TCE e considerar, em face do ressarcimento integral do “quantum” apurado, regular o encerramento, nos termos do inciso I do artigo 13 da Resolução nº 102/98; II - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo 39.889/06 (apenso o Processo GDF nº 270.000.929/03) - Aposentadoria de DIOCENISIA VIEIRA-SES. - DECISÃO Nº 607/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3.317/2007; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo 40.046/06 (apenso o Processo GDF nº 94.000.780/03) - Aposentadoria de RAIMUNDO ALVES MUNIZ-SLU. - DECISÃO Nº 608/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.020/07; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo 40.330/06 (apenso o Processo GDF nº 80.023.995/03) - Aposentadoria de DIVA MARIA BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 609/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por atendida a diligência determinada pela Decisão nº 2.664/07; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; III - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE e a devolução do apenso à origem.

Processo 4.450/07 (apenso o Processo GDF nº 40.008.354/05) - Pensão civil concedida a AMÉLIA SANTANA DOS SANTOS-SEF. - DECISÃO Nº 610/08.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão em exame; II. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

Os Processos nºs 27524/07 e 2576/08, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foram incluídos na pauta da ata desta sessão em conformidade com a Resolução 161/03.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, realizadas em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no artigo 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matérias administrativas e sigilosas.

Finalmente, o Tribunal, com base no artigo 42, parágrafo único, do RI/TCDF, decidiu adiar, para as 15 horas do dia 26 próximo, a Sessão Ordinária prevista para o dia 18 do mês em curso.

Nada mais havendo a tratar, às 18h05, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 104 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI - JORGE CAETANO – ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo I da Ata nº 4149

Sessão Ordinária de 04/03/2008

Processo 1110/2002 A (Volumes I a V; Anexos I a XV; Apenso nº 307/20021, Anexos I a III)

Origem : Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

Assunto : Denúncia

Ementa : Denúncia. Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília. Construção do Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida. Irregularidades. Multa. Tomada de Contas Especial. Razões de justificativa. Rejeição. Imputação de débito. Recurso de Reconsideração conhecido como Pedido de Reexame. Não-provimento.

Relator original: Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Parecer do Ministério Público: Inácio Magalhães Filho

Data de inserção em pauta: 29.02.2008

RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília acerca de irregularidades em operação de crédito viabilizada pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, para construção do Hospital Nossa Senhora de Fátima, localizado em Samambaia - DF. (fls. 2 a 13).

2. De ressaltar que no Processo 1020/20022 o Tribunal negou provimento ao recurso de revisão interposto pelo Banco de Brasília S.A. - BRB, autorizou a expedição de solicitação ao Banco Central do Brasil para que disponibilize o acesso, mediante envio de cópia, das análises realizadas pelo seu Departamento de Auditoria Interna acerca das operações de financiamento concedidas pelo Banco de Brasília ao Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida, com vistas à apuração do prejuízo revertido em desfavor do patrimônio do referido Banco e conseqüente responsabilização dos agentes envolvidos (Decisão Reservada nº 83/2007).

3. Com esse esclarecimento, observo que do Relatório de Inspeção nº 2.0150.02/2ª Inspeção de Controle Externo (fls.20 a 32) originaram-se as seguintes deliberações plenárias:

- Decisão nº 9/2003 (fls. 52/53): O Tribunal [...] decidiu, em caráter de urgência, determinar a realização de Inspeção “in loco” [...] para apurar: a) na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP: as circunstâncias em que se deu a aquisição, o pagamento e a quitação dos imóveis em que foi edificado o Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida (QS 614, Conj. C, Lotes 1 e 2, Samambaia-DF), juntando-se cópias dos documentos relativos; b) na Administração Regional de SAMAMBAIA: - a regularidade da construção, ou seja, obediência ao Plano-Diretor, alvará de construção, ocorrências na fiscalização das obras, carta de “habite-se”, e outros documentos julgados importantes; c) no BRB - Banco de Brasília S/A: 1) se já houve a plena quitação das obras civis pela empresa construtora “POLÍGONO ENGENHARIA LTDA; 2) se já houve a necessária averbação das referidas obras civis (edificações) no registro imobiliário dos imóveis (matrículas 155176/155/177 - 3º Ofício de Registro Imobiliário do Distrito Federal); 3) se os bens, serviços e equipamentos financiados por linhas de crédito do FINAME, pelas Cédulas de Crédito Comercial (CCC - Lei nº 6840, de 03.11.1980) abaixo relacionadas foram efetivamente adquiridos (edificados), recebidos, entregues e instalados: CCC nº 1999/000042-8/01-5, de 16.12.1999 - R\$ 2.570.767,00 (fls. 98/113); CCC nº 1999/000042-8/02-3, de 26.06.2000 - R\$ 2.338.306,50 (fls. 77/97); CCC nº 1999/000042-8/03-1, de 20.10.2000 - R\$ 181.183,87 (fls. 64/76); CCC nº 1999/000042-8/04-0, de 29.11.2000 - R\$ 124.920,00 (fls. 55/63) R\$ 5.215.177,37; 4) se existem outros credores conhecidos do Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida no tocante às instalações físicas do mesmo; que possam criar embaraços à transferência de sua propriedade; 5) se houve, comprovadamente, a efetiva contrapartida, com recursos próprios, prevista nos orçamentos de Aplicação que acompanham cada CCC; 6) Se houve (e quando) a imissão de posse por parte do BRB, nos bens do Hospital que lhes foram dados em garantia; 7) como, por quem e em que condições está sendo administrado, atualmente, o Hospital;

- Decisão nº 118/2003 (fl. 298): O Tribunal [...] decidiu: I - tomar conhecimento da Inspeção realizada em cumprimento à Decisão 9/2003; II - determinar à Secretaria de Saúde que promova a elaboração de laudos independentes para a determinação do valor de mercado do Hospital Regional de Samambaia, considerando os métodos da renda ou involutivo e obedecendo rigorosamente os termos da NB 502/89, encaminhando em 60 dias os resultados ao TCDF; III - autorizar a 2ª ICE a realizar, no prazo de trinta (30) dias, Inspeção Especial junto à Secretaria de Saúde, BRB, TERRACAP, bem como em outros órgãos ou entidade que se fizerem necessários, para obtenção dos esclarecimentos devidos para os questionamentos constantes do Parecer nº 1417/03-MF(fl. 272/280), do Ministério Público, convindo, para tanto que o Processo 1020/2002, atualmente na 1ª ICE (desde 22.10.2003), seja cotejado com este para evitar duplicidade de esforços e celeridade nas apurações; IV - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos;

- Decisão nº 30/2005 (fl. 502): O Tribunal [...] decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 308/469 e das manifestações de fls. 470 a 487 da 2ª ICE; II) determinar a audiência do Sr. Secretário de Saúde, à época da transação, para que apresente os laudos de avaliação que sustentaram a aquisição do atual HR/Samambaia (antigo Hospital Nossa Senhora Aparecida), justificando devidamente o não-atendimento da determinação contida no item II da Decisão nº 118/03, ante a possibilidade de aplicação de multa; nos termos do inciso IV, artigo 57, da LC nº 1/94; III) determinar à 2ª ICE que cumpra, integralmente, o disposto no item III da Decisão nº 118/03 (fls. 298), conforme requer o Ministério Público de Contas reiterando seu Parecer nº 417/02-CF, de 1º.10.2003, em especial, os questionamentos constantes do § 27, itens 1 a 18 (fls. 275/278); IV) determinar à 2ª ICE que examine, “in loco”, na TERRACAP, o(s) processo(s) de licitação e de posterior quitação dos imóveis em que foi edificado o Hospital; V) determinar à 2ª ICE que examine, “in loco”, se persiste ou não a ocupação noticiada (fls. 479) de parte do Hospital por clínica particular (Instituto de Doenças Renais - IDR); VI) fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento dos itens II, III, e IV precedentes;

- Decisão nº 23/2006 (fls. 667/668): O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) de inspeção realizada na Secretaria de Saúde, na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, no Banco de Brasília - BRB e na Câmara Legislativa do Distrito Federal, em atendimento aos itens III, IV e V da Decisão nº 30/2005; b) das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Secretário de Saúde, em atendimento ao item II da Decisão nº 30/2005, para, no mérito, considerá-las improcedentes; II - determinar, nos termos do artigo 43, inciso II, da LC nº 01/94, c/c o artigo 2º, § 4º, da Emenda Regimental nº 1, com a redação da Emenda Regimental nº 4, a audiência do Sr. Arnaldo Bernardino Alves, para apresentar as razões que tiver, ante a possibilidade de aplicação de multa, pelos seguintes fatos: a) descumprimento das disposições contidas no artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), por ocasião da aquisição do Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida, tendo em vista a possibilidade de apenação prevista no artigo 57, inciso II, da LC 01/94; b) prática de ato anti-econômico decorrente do pagamento de R\$ 18.300.000,00 ao Banco de Brasília, ao passo que a avaliação do Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida, realizada pela Caixa Econômica Federal, estimou o valor de R\$ 15.000.000,00, tendo em vista a possibilidade de apenação prevista no artigo 57, inciso III, da LC 01/94, a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (§ 4º do artigo 2º da Emenda Regimental nº 1, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 4) e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal (artigo 60 da LC 01/94); III - determinar: a) à Secretaria de Saúde que adote as medidas, inclusive judiciais, se necessárias, para a desocupação, pelo Instituto de Doenças Renais - IDR, de parte do Hospital Regional de Samambaia; além disso, devem ser também ultimadas providências com vistas ao recebimento das quantias devidas pelo IDR, referente à locação do imóvel, desde a aquisição do hospital pelo Governo do Distrito Federal, de tudo dando ciência a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias; b) a juntada de cópia do Relatório de Inspeção e dos Anexos VI a X ao Processo

1.020/02, para subsídio às questões tratadas naquele feito, dando-lhe caráter prioritário na tramitação, conforme requer o Ministério Público; c) a remessa ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios de cópia desta decisão, acompanhada do Relatório/Voto do Relator, do Relatório de Inspeção e do Parecer do Ministério Público; d) a remessa de cópia do que foi apurado nos autos e no âmbito do Processo 1.020/02 ao Banco Central, para a análise das transações bancárias referentes aos empréstimos/financiamentos feitos pelo BRB ao (então) Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida Ltda., CNPJ/MF nº 01.718.396/0001-70;

- Decisão nº 24/2007 (fl. 744): O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2.012/2006-GAB/SES, referente à desocupação, pelo Instituto de Doenças Renais - IDR, de parte do Hospital Regional de Samambaia; b) das cópias inseridas às fls. 708/711, tendo por cumprida a determinação contida no item II da Decisão nº 6.432/06 no que tange aos assuntos tratados nos autos; II. considerar o Sr. Arnaldo Bernardino Alves revel quanto à audiência determinada no item II da Decisão nº 23/2006 - CSPM, aplicando-lhe a multa de R\$ 12.536,00 (doze mil, quinhentos e trinta e seis reais), na forma do acórdão apresentado pelo Relator, pelos seguintes fatos: a) descumprimento das disposições contidas no artigo 16, incisos I e II, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), por ocasião da aquisição do Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida (artigo 57, II, da LC 01/94); b) prática de ato antieconômico decorrente do pagamento de R\$ 18.300.000,00 ao Banco de Brasília, ao passo que a avaliação do Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida, realizada pela Caixa Econômica Federal, estimou o valor de R\$ 15.000.000,00 (artigo 57, III, da LC 01/94 e artigo 182, II, RI/TCDF); c) revela quanto à citação constante da r. Decisão nº 23/2006 (artigo 182, VIII, do RI/TCDF); III. em consequência da revelia referida no item anterior, no que pertine ao chamamento para apresentar razões de justificativa ante a possibilidade de vir a ser inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada (artigo 60 da LC nº 1/94): a) inabilitar, por 5 (cinco) anos, o Sr. Arnaldo Bernardino Alves para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal (artigo 60 da LC nº 012/94); b) converter os autos em tomada de contas especial (artigo 46 da LC nº 01/94, c/c o § 4º do artigo 2º da ER nº 1, com a redação dada pela ER nº 4), promovendo a citação do responsável para que apresente defesa quanto ao débito apontado nos §§ 127 e 128 de fls. 603 (R\$ 3.300.000,00); IV. determinar à Secretaria de Estado de Saúde que adote providências administrativas e/ou judiciais para o imediato recebimento do débito referente à ocupação de área do Hospital de Samambaia pelo IDR (entidade privada), estabelecendo o prazo de 90 dias para o envio dos respectivos comprovantes; V. autorizar a retirada da chancela de “reservado” que pesa sobre os autos; VI. determinar o seu retorno à 2ª ICE.

4. Em cumprimento à Decisão acima, a Secretaria de Saúde do DF informa que foram efetuadas glosas sobre as faturas dos meses de maio/06 a setembro/06, no montante de R\$ 71.359,36 [...], visando repor ao erário o valor de R\$ 205.525,85 [...] devido pelo Instituto de Doenças Renais - IDR, a título de aluguel. Entretanto, as retenções sobre as faturas mensais foram suspensas, por força de Decisão Interlocutória [...] Processo 2007.01.1.002046-3. Em decorrência, o Processo 060.013.255/2004 foi encaminhado à Procuradoria Geral do Distrito Federal para que seja efetuada a cobrança dos valores (Ofício nº 1455/2007 - GAB/SES, de 31.05.2007; fls. 751 a 763).

5. Devidamente notificado da Decisão nº 24/2007 (fl. 748), Arnaldo Bernardino Alves apresenta, às fls. 764 a 776, justificativas quanto ao débito apurado de R\$ 3.300.000,00, acompanhadas de Recurso de Reconsideração do decisum, ora conhecido como Pedido de Reexame (Despacho Singular nº 364/2007 - CSPM; fl. 780 a 783).

6. Argumenta o justificante/recorrente:

A presente Tomada de Contas Especial não pode prosperar, pois é oriunda de processo onde flagrantemente foi cerceado o direito de defesa do ora justificante.

[...] em momento algum [...], pôde valer seus argumentos e defesas contra as acusações que vem sofrendo, por absoluta perseguição política.

A condenação em devolver a quantia de R\$ 3.300.000,00 [...] é surreal e absolutamente arbitrária, pois nunca [...] agiu em desfavor do Distrito Federal, nunca teve qualquer participação em esquemas fraudulentos ou se locupletou ilicitamente de alguma forma.

[...]

[...], deve a presente Tomada de Contas Especial ser anulada, até que o processo que lhe deu origem possa ser revisto à luz da versão do Dr. Arnaldo Bernardino para os fatos e acusações que lhe são imputados.

[...], não pôde apresentar a sua versão dos fatos para as acusações que hoje lhe são dirigidas como verdadeiras, restando, em consequência, sofrer a imputação do pagamento de uma dívida que não existe e que não é responsável por arcar.

A diferença do valor de 18.300.000,00 [...], para o valor de 15.000.000,00 [...], em que se avaliou o Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida, não pode lhe ser atribuída, posto que o pagamento e a avaliação a que o mesmo obedeceu foram feitos de acordo com diversos pareceres técnicos, que consideraram as especificidades do hospital, bem como a necessidade e urgência da aquisição.

Mas em virtude do cerceamento do direito de defesa, não puderam ser trazidas aos autos as provas das alegações acima.

[...] as avaliações da Caixa Econômica Federal levam em consideração apenas os valores de metro quadrado da localidade. Não consideram as situações específicas do imóvel, seu grau de funcionalidade, os equipamentos que ali se encontram, a valorização em razão da simplificação da aquisição de máquinas e equipamentos, a existência prévia das condições de uso, que de outra forma deveriam ser criadas a partir da aquisição do imóvel.

Não há como considerar a avaliação da CEF como sendo a mais perfeita e acabada, nem muito atribuir ao Secretário de Saúde, médico por formação, ignorância quanto às condições específicas

do bem e a urgência da aquisição, que certamente gerou aumento no valor final do bem.

A decisão do processo 1110/2002 é injusta e a continuidade do mesmo, em forma de Tomada de Contas Especial, trará prejuízos à vida do ora defendente, bem como levantará sobre este Órgão dúvida quanto à lisura com que comanda seus processos.

[...] a persistir tal cerceamento de defesa, as vias judiciais serão buscadas para não apenas para tornar regular o presente processo administrativo, como também para exigir do poder público a justa reparação por todos os danos morais e à imagem do defendente.

[...], requer seja anulada a presente Tomada de Contas Especial, de forma a reabrir o processo 1110/2002, em sua fase apuratória, com a devida citação do ora defendente para apresentar suas alegações de defesa e provas de inocência, de forma a minorar os prejuízos que já estão ocorrendo à imagem do mesmo.

[...]

[...] não fora instado a se manifestar acerca de acusações infundadas e sem base legal formuladas por um sindicato e recebidas por essa D. Corte de Contas.

Consta da decisão que [...] fora considerado revel [...], mas todo o processo transcorreu sem que pudesse apresentar, em tempo hábil, as razões de justificativas dos atos administrativos praticados e a sua comprovada boa-fé, de maneira a dirimir quaisquer controvérsias acerca dos assuntos relatados. Não obteve [...], no prazo legal, acesso ao conteúdo da Decisão nº 23/2006-CSPM, proferida por essa Corte.

[...] na qualidade de Secretário de Saúde do Distrito Federal, desenvolveu diversas atividades de interesse público, inclusive aquela relativa ao Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida, que, diverso da estimativa apresentada pela Caixa Econômica Federal encontra-se compatível com o valor de mercado, segundo consultas realizadas pelo próprio poder público.

[...]

Ante o exposto, [...] requer [...] seja dado PROVIMENTO, reformando-se o decisório em todos os seus termos e devolvendo-se o prazo para a defesa e o contraditório.

7. Mediante Informação nº 165/2007 (fls. 786 a 794), a 2ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se, no mérito, pela insuficiência das justificativas apresentadas e pela negativa de provimento ao recurso interposto, devendo, a SES manter o Tribunal informado quanto às questões objeto dos Processos 060.013.255/2004 e 2007.01.1.002046-33.

8. Para tanto, argumenta a Inspeção:

7. O Senhor Arnaldo Bernardino, por seus representantes, essencialmente se defende alegando: i) falta de oportunidade e de tempo hábil para o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório; ii) exorbitância, arbitrariedade e surrealismo do valor a que foi responsabilizado; iii) insuficiência e incompletude da avaliação realizada pela Caixa Econômica Federal; iv) outros aspectos não técnicos e anti-éticos, por exemplo, reproduzidos nas alíneas e, j e h, que sinalizam idéia de ameaça e coerção, que não serão considerados, nessas análises, dado o caráter eminentemente técnico que esta Casa conduz os trabalhos de sua competência.

8. A respeito da alegação de falta de oportunidade e de tempo hábil para o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, não é o que se observam nos autos, onde o Sr. Arnaldo fora instado, pessoalmente, diversas vezes, inclusive quanto à Decisão principal preliminar à que o condenou, ora objeto de exame, isto é, nº 23/2006, por ele conhecida em 20/7/2006 (fls. 680/681 e 683, a apresentar justificativas por irregularidades apuradas, conforme se pode observar às fls. 514, 515v, 517, 683 e 748, c/c 461).

9. Então, não é razoável o argumento de que o recorrente foi impedido trazer aos autos as provas pertinentes contra referida Decisão nº 23/2006, por desconhecimento do julgado do Tribunal, ou por falta de citação, pois, dentre outras oportunidades pretéritas, para se manifestar nestes feitos, fora acionado específica e pessoalmente a se defender há 8 (oito) meses do pronunciamento da Decisão nº 24/2007, que lhe aplicou as penalidades em espécie, tempo que se entende mais do que suficiente (fls. 683 e 748).

10. Porém, malgrado o Sr. em defesa ter tomado conhecimento pessoal, frise-se, manteve-se inerte, o que o colocou na situação de revelia. O contraditório e a ampla defesa não são direitos intermináveis e destituídos de processualística regulamentar, que, neste Tribunal, em regra, para a situação em realce, deve ser exercido em 30 (trinta) dias, conforme artigo 172 e 173, e ainda o artigo 188-A do RITCDF, prazos razoáveis, que comportam prorrogação, nos termos do artigo 84, XXXVI, 200, I, II §§ 2º, 3º e 5º, 201 e 203 do RITCDF, porém o Sr. Arnaldo sequer atentou para se cercar de legalidade quanto a este aspecto, deixando o tempo correr até se tornar revel.

11. Esta Corte ao aceitar o Recurso de Reconsideração acolhido como Pedido de Reexame da Decisão nº 24/2007, pela Decisão Singular nº 364/2007, principalmente ante a cogitada inércia do recorrente em se defender, proporcionou, mais uma vez, oportunidade para tal. Todavia, o Sr. Arnaldo, em vez de utilizar os outros 30 (trinta) dias conferidos pela citada Decisão 24/2006, para exercer o direito que alega tolhido, ora se manifesta para dizer que oportunamente trará defesa consistente (alínea e do § 6º supra), fazer colocações não éticas, não revestidas de veracidade, desprovidas de prova documental, fatos não razoáveis, que ensejariam considerar as colocações do recorrente, nessa assentada, como medidas procrastinatórias que só sopesam o processo com custos desnecessários.

12. A respeito da afirmação que o Sr. Arnaldo não pode fazer valer seus argumentos e defesas, não se ergue razoável, pois tais argumentos e defesas seriam providos, se apresentados e revestidos de consistência técnica, legal e material, sob o pressuposto da justa medida, conforme se entende ter ocorrido no julgamento que desaguou na Decisão nº 24/2006, fundamentada em substancial Relatório deste corpo técnico, acostado às fls. 559/609.

13. Quanto à arguição de que a condenação a devolver a monta de 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) é arbitrária e surreal, em virtude de o laudo da CEF supostamente ter considerado apenas o metro quadrado da localidade, sem levar em conta outros aspectos inerentes à

funcionalidade do hospital e de que a aquisição se fundamentou em pareceres técnicos robustos, não é o que se observa no referido laudo, onde constam ditos outros aspectos, e fora elaborado de forma analítica, seguindo a metodologia predeterminada, sob normas técnicas vigentes NB 502/89 (NBR 5676), chancelado por seis engenheiros, gozando a avaliadora de larga experiência no mercado, conforme se observam às fls. 245/255 do processo principal e 2/12 do Anexo XIV).

14. Também, não se proveram os pareceres técnicos subsistentes mencionados. Nos autos, existem outras avaliações, porém, o valor pago não se baseou em nenhuma delas, que, por sinal, não obedeceram à Decisão 118/03, que demandava aferir o empreendimento considerando não apenas o custo de reprodução, mas os métodos da renda ou involutivo, aspectos esses que foram abordados no laudo da CEF (225/231, 232/255 e 385/399).

15. Ainda, informação do BRB aduz que a aquisição do hospital pelo GDF se deu com suporte no laudo emitido pela CEF (fls. 86 do Anexo XI). O signatário em defesa, em resposta à Decisão nº 30/2005 do Tribunal, para que apresentasse os laudos que sustentaram a aquisição do hospital, encaminhou o laudo da CEF (Anexo XIV).

16. Alegação de uma majoração ter ocorrido em razão da urgência da aquisição, não é razoável, pois o agente público deve sempre buscar no mercado a proposta mais vantajosa para a administração, mesmo em situações de emergência. Outra colocação de que o valor despendido encontra-se compatível com o de mercado, segundo consultas realizadas pelo próprio poder público, também carece de sustentação, principalmente face os contra-argumentos e informações produzidas nos §§ 14 e 15 supra, e à subsistência da avaliação realizada pela CEF, que, pelo observado, retratou o valor de mercado.

[...]

17. No tocante ao item IV da Decisão em compulsa, conforme exposto no § 5º supra, a Secretaria de Saúde-SES/DF encaminhou o Ofício nº 1455/2007-GAB/SES (fl. 751 e anexos 752/763). Tal dispositivo da Decisão determinou que a Secretaria de Saúde adotasse providências administrativas e/ou judiciais para o imediato recebimento do débito referente à ocupação de área do Hospital de Samambaia pelo IDR (entidade privada).

18. A SES/DF informou que foram efetuadas glosas sobre as faturas dos meses de maio a setembro de 2006, no montante de R\$ 71.359,36, visando repor ao erário o valor de R\$ 205.525,85, devido pelo IDR (fl. 751). Todavia, as retenções sobre as faturas mensais foram suspensas, por força de Decisão Interlocutória proferida no Processo 2007.01.1.002046-3.

19. Acrescentou, considerando que a Procuradoria Geral do Distrito Federal está representando aquela Secretaria, nessa ação judicial, encaminhou-lhe o Processo administrativo pertinente, nº 060.013.255/2004, para efetuar a cobrança (fl. 751/762). Ante a tal informação, remanesce que se determine a SES manter esta Corte informada sobre o deslinde da questão.

[...]

20. Por todo o exposto, a condenação do Sr. Arnaldo a devolver a monta de 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) não é arbitrária e surreal, conforme alega, pois, há suporte legal e econômico, transparente e claro a que se devesse ter pago pelo hospital R\$ 15.000.000,00 e não R\$ 18.300.000,00 (556/557 e 577/578). O fato de ter autorizado o pagamento, sem o devido suporte técnico, do valor a maior de R\$ 3.300.000,00, caracteriza ato de gestão ilegítimo e antieconômico, nos termos do artigo 1º, XV, § 1º, 17, III, b e c, da LC 01/94, o que onera o responsável ao ressarcimento aos cofres públicos do valor devido e o submete a outras penalidades, inclusive à multa prevista no artigo 57, III, da citada LC. Também, não procedem alegações de cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, nem são suficientes as demais justificativas trazidas a apreciação com o fim de afastar as irregularidades e penalidades propostas na Decisão Reservada nº 24/2007, conforme comentários tecidos nos §§ 7º a 16 supra.

21. Portanto, não se deve dar provimento a tais razões e, por conseguinte, ao Pedido de Reexame da Decisão nº 24/2007, e deve-se levantar o efeito suspensivo consignado a esse julgado pelo Despacho Singular nº 364/2007, bem ainda cientificar o responsável, nos termos do artigo 13, IV, § 1º, da LC 01/94, a recolher a importância de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), com os acréscimos previstos na Portaria TCDF 212/2002, e cálculo conforme Emenda Regimental nº 13/2003 e Lei Complementar Nº 435, de 10/12/2001, a partir da data do pagamento indevido de R\$ 18.300.000,00 (fls. dezoito milhões e trezentos mil reais). Ainda, é necessário determinar à SES que mantenha esta Corte informada sobre o deslinde da cobrança, em processamento pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, inerente às questões tratadas no Processo Administrativo nº 060.013.255/2004 e Judicial nº 2007.01.1.002046-3.

9. Por meio do Parecer nº 1445/2007 (fls. 797 a 803), o Ministério Público aquiesce ao sugerido pelo Corpo Técnico.

10. É o relatório.

VOTO

11. Concordo com o exame de mérito procedido pela 2ª ICE.

12. Não procedem as justificativas apresentadas pelo ex-Secretário de Saúde, quanto às alegações de cerceamento de defesa e de nulidade processual.

13. Os presentes autos tramitam regularmente desde julho de 2002, sem qualquer incidente que pudesse ser apontado como cerceamento à defesa e ao contraditório.

14. Nesse sentido, observo as comunicações oficiais emanadas desta Corte de Contas, dirigidas especificamente à Secretaria de Saúde do DF, no tocante aos trabalhos de inspeção levados a efeito na jurisdição (fls. 215/216, 299, 303/305), acrescidas de notificação ao Sr. Arnaldo Bernardino Alves para apresentação de documentos e de razões de justificativas (fls. 514/515 e 517), de autorização de fornecimento de cópias do presente processo ao nominado responsável (fl. 516), e de cientificação ao recorrente do inteiro teor das Decisões nº 23/2006 (fls. 672/675 e 683) e 24/2007 (fl. 746/748).

15. Demais, a responsabilização pela prática de ato antieconômico decorrente do pagamento de

R\$ 18.300.000,00 ao Banco de Brasília, ao passo que a avaliação do Hospital Geral Nossa Senhora Aparecida, realizada pela Caixa Econômica Federal, estimou o valor de R\$ 15.000.000,00, advém de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico do qual resultou injustificado dano ao Erário (artigo 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94 c/c artigo 182, inciso II, do RI/TCDF).

16. Em face disso, carece também de sustentação o Pedido de Reexame ora interposto, o qual não merece provimento.

17. Conseqüentemente, deve permanecer íntegra a Decisão recorrida, de nº 24/2007 (fl. 744), tomada mediante deliberação unânime do egrégio Plenário4.

18. Acolho, ainda, as demais providências sugeridas pela Instrução, concernentes à determinação à SES de acompanhamento dos Processos nº 060.013.255/2004 e 2007.01.1.002046-3, e à cientificação do responsável para recolhimento aos cofres do Governo do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, da importância de R\$ de 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), nos termos do artigo 13, inciso IV, § 1º, da LC nº 1/94, com os acréscimos previstos na Portaria - TCDF nº 212/20026, a partir da data do pagamento indevido de R\$ 18.300.000,00 (dezoito milhões e trezentos mil reais), cálculo efetuado conforme Emenda Regimental nº 13/20037 e Lei Complementar nº 435/2001.

19. Ante o exposto, voto por que o Tribunal:

I) rejeite as justificativas apresentadas em decorrência do disposto no item III.b8 da Decisão nº 24/2007, uma vez que ao justificante foram regularmente assegurados a ampla de defesa e o contraditório, não havendo o reponsável elidido os motivos que culminaram na imputação da prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico do qual resultou injustificado dano ao Erário (artigo 57, inciso III, da Lei Complementar nº 1/94 c/c artigo 182, inciso II, do RI/TCDF);

II) no mérito, pelos mesmos motivos, negue provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o decisum acima, mantendo íntegra a Decisão nº 24/2007, ora recorrida;

III) cientifique o responsável nominado no § 14 deste Relatório/Voto para recolhimento aos cofres do Governo do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, da importância de R\$ de 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais), nos termos do artigo 13, IV, § 1º, da LC 01/94, com os acréscimos previstos na Portaria - TCDF nº 212/2002, a partir da data do pagamento indevido de R\$ 18.300.000,00 (dezoito milhões e trezentos mil reais), cálculo efetuado conforme Emenda Regimental nº 13/2003 e Lei Complementar nº 435/2001;

IV) determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que mantenha esta Corte de Contas informada sobre o deslinde da cobrança, em processamento pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, atinente às questões tratadas nos Processos nº 060.013.255/2004 (Administrativo) e nº 2007.01.1.002046-3 (Judicial);

V) autorize o retorno dos autos à 2ª ICE.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2008.

Marli Vinhadeli, Conselheira

Anexo II da Ata nº 4149
Sessão Ordinária de 04/03/2008

Processo 29675/2007 A

Origem: Administração Regional de Taguatinga - RA III

Assunto: Consulta

Ementa: Consulta. Administração Regional de Taguatinga - RA III. Requisitos de Admissibilidade. Não-preenchimento. Não-conhecimento. Arquivamento.

Parecer do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Fundamento para não inserção em pauta: Resolução TCDF nº 161/03, artigo 1º, inciso VI.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Senhor Administrador Regional de Taguatinga, Benedito Augusto Domingos, a respeito de destinação a ser dada a bem público (Quadra Poliesportiva com área coberta e poço artesiano implantado no setor “Área do Taguaparque”), fls. 1 a 8), com as seguintes alternativas:

1. recuperação da Quadra Poliesportiva e instalações ainda existentes para que possa ser normalmente utilizada pela comunidade; ou

2. demolição da cobertura existente no local e conseqüente desativação da quadra, deixando o espaço para utilização da implantação já em estudo do complexo Taguaparque, já que o espaço em questão se situa dentro da área destinada ao referido complexo.

2. Procedendo ao exame de admissibilidade da exordial, nos termos do artigo 194, §§ 1º e 2º, do RI/TCDF1, a 1ª Inspeção de Controle Externo, às fls. 22 a 32 (Informação nº 199/2007), manifesta-se pelo não conhecimento da pretensa Consulta, ao constatar o não preenchimento dos requisitos regimentais, vez que não se trata de direito em tese, bem assim vislumbra-se a ilegitimidade ativa do autor, haja vista que Administrador Regional não se equipara a Secretário de Governo, nem pode ser considerado dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações, conforme letra do RI/TCDF. Além disso, verifica-se a ausência de parecer técnico-jurídico.

3. Lembra a ICE, contudo, o precedente do Processo 2638/20042, no qual foi proferida a Decisão nº 5266/2006, verbis:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: [...] VI - recomendar aos órgãos e às entidades jurisdicionados que, efetivadas obras de recuperação e manutenção de quadras esportivas, praças, espaços ou logradouros públicos, providenciem as medidas imprescindíveis para assegurar a sua conservação, prevendo a implantação de segurança adequada, bem como campanhas locais de conscientização junto à comunidade.

4. Em face dessa deliberação, a Inspeção constata que o Tribunal entendeu superada a questão

envolvendo a quadra poliesportiva em tela, haja vista as iniciativas comunicadas pela RA III acerca de sua futura recuperação. Entretanto, a conveniência e oportunidade acerca da escolha da forma como se efetivará tal empreendimento não se insere nas competências institucionais desta Corte, cujo controle repousa em verificar se a alternativa a ser encampada pela Administração será pautada pelos princípios da legalidade, da economicidade, da moralidade e da efetividade. Essa inferência corrobora o entendimento já relatado de que a consulta não deva ser conhecida.

5. Nesse sentido, são as sugestões de fl. 313.

6. Em Parecer de fls. 36 a 38 (nº 1385/07-CF), o Ministério Público aquiesce às conclusões do órgão técnico.

7. É o relatório.

VOTO

8. De fato, a digna autoridade subscriptora da exordial não se enquadra no rol de legitimados para a propositura de consultas a esta Corte de Contas.

9. Além disso, a inicial não versa direito em tese, tampouco se fez acompanhar de parecer técnico-jurídico da Administração.

10. Por conseguinte, acompanho a sugestão de não conhecimento da pretensa consulta.

11. Discordo, entretanto, da sugestão de novo e desnecessário conhecimento, ao Sr. Administrador Regional de Taguatinga, do teor do citado item VI da Decisão nº 5266/2006.

12. É que, em não sendo conhecida a Consulta, a indicação da referida recomendação pode, de certa forma, induzir o Titular da RA III a adotar a primeira das alternativas acima, o que não se coaduna com a conveniência e a oportunidade do ato que vier a ser praticado pela Administração de Taguatinga, no tocante ao bem público em questão.

13. Com essas providências, penso que os autos podem ser arquivados.

14. Ante o exposto, voto por que o Tribunal:

I. não conheça da consulta encaminhada pelo Sr. Administrador Regional de Taguatinga - RA III;

II. dê conhecimento do disposto no item VI da Decisão nº 5266/2006 (Processo 2638/2004) à autoridade consultante, encaminhando-lhe, se necessário, cópia da Informação nº 199/2007, do Parecer nº 1385/07-CF e deste Relatório/Voto, para melhor compreensão da matéria;

III. autorize o retorno dos autos à Inspeção, para fins de arquivamento.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2008.

Marli Vinhadeli, Conselheira

ACÓRDÃO Nº 022/2008

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável.

Processo TCDF nº 5.436/1995 (Apenso no 040.004.901/1995).

Nome/Função/Período: Daniel Marques de Souza, Administrador Regional, de 1º.01 a 14.08.94.

Órgão: Administração Regional de Planaltina - RA VI.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena ao responsáveis indicado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4149, de 04 de março de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 023/2008

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas irregulares. Ausência de débito. Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 5.436/1995 (Apenso no 040.004.905/1995).

Nome/Função/Período: Hércules Mundim Guimarães, Administrador Regional, de 05.03 a 06.06.94, e Juarez de Paula Santos, Administrador Regional, de 07.06 a 31.12.94.

Órgão: Administração Regional de Planaltina - RA VI.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Doação irregular de materiais e irregular utilização de mão-de-obra e equipamentos (Processo 5509/95).

Valor da multa aplicada aos responsáveis: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselhei-

ros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, 20, parágrafo único, e 57 da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar aos responsáveis a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4149, de 04 de março de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 024/2008

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas irregulares. Ausência de débito. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 751/2002 (Apenso no 071.000.044/2002).

Nome/Função/Período: Aroldo Satake, Presidente e Liquidante da Empresa, de 1º.01 a 25.09.01 e de 26.09 a 31.12.01, respectivamente.

Órgão: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) subitens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.1.4, 1.1.1.5, 1.1.1.7.1, 1.1.1.7.2, 1.1.1.10.3.1, 1.1.1.10.3.2, 1.1.1.10.3.4, 1.2.1, 1.2.2, 2.1, 3.1, 3.2, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.10, 3.12 e 3.13, apontados no Relatório de Auditoria nº 076/2002-SUAUD; b) omissão no reajustamento de TPRUs, no exercício de 2001, uma vez que ocasionou perda de receita, abordada no Processo 2.240/98; c) autorização para alterações no Contrato Particular de Concessão de Uso nº 02, de 12.05.1994, celebrado entre a Ceasa e a Tartuce Construtora e Incorporadora S.A., analisado no Processo 3.582/94; d) aplicação indevida do IPC-r em detrimento do IPC-DI, no Contrato de Concessão de Uso firmado com a empresa Makro Atacadista S.A, correspondente ao período de 2001.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, 20, parágrafo único, e 57, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar, em face das irregularidades descritas nas alíneas “a”, “b” e “d” retro, ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4149, de 04 de março de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 025/2008

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas irregulares. Ausência de débito. Aplicação de multa ao responsável.

Processo TCDF nº 751/2002 (Apenso no 071.000.044/2002).

Nome/Função/Período: José Henrique Lima Máximo, Diretor Executivo, de 1º.01 a 31.12.01.

Órgão: Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto.

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) subitens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.1.4, 1.1.1.5, 1.1.1.7.1, 1.1.1.7.2, 1.1.1.10.3.1, 1.1.1.10.3.2, 1.1.1.10.3.4, 1.2.1, 1.2.2, 2.1, 3.1, 3.2, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 3.8, 3.10, 3.12 e 3.13, apontados no Relatório de Auditoria nº 076/2002-SUAUD; b) omissão no reajustamento de TPRUs, no exercício de 2001, uma vez que ocasionou perda de receita, abordada no Processo 2.240/98; c) aplicação indevida do IPC-r em detrimento do IPC-DI, no Contrato de Concessão de Uso firmado com a empresa Makro Atacadista S.A, correspondente ao período de 2001.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, 20, parágrafo único, e 57, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio

de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 4149, de 04 de março de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; RONALDO COSTA COUTO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 026/2008

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa julgada regular e regular com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1.529/2001 (Apenso nº 040.002.124/2001 e 050.000.801/2000 - 1 volume e 2 anexos).

Nome/Função/Período: Roberto Martins de Miranda, Diretor do Departamento de Administração Geral e Gestor do FUNDEF, de 02.01 a 22.06.00, de 24.06 a 09.07.00 e de 30.07 a 16.10.00; José Alves de Sousa, Diretor do Departamento de Administração Geral e Gestor do FUNDEF – Substituto, de 1º.01.00 a 23.06.00 e de 10.07 a 29.07.00; Pedro Henrique de Oliveira, Diretor do Departamento de Administração Geral e Gestor do FUNDEF, de 17.10 a 31.12.00; Josenildo de Souza, Chefe da Tesouraria, de 1º.01 a 25.12.00, e Estênio Pereira Nogueira, Chefe da Tesouraria, de 26.12 a 31.12.00.

Órgão: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: As ocorrências apontadas nos autos, especialmente na Decisão nº 4.915/2004, são as seguintes: a) subitem III.1.1.1 - ausência de registros contábeis de direitos a receber (fl. 350-351 do Processo apenso nº 040.002124/2001); b) subitem III.1.2.1 - ausência de inscrição de valores em Restos a Pagar (fl. 355-356 do Processo apenso nº 040.002124/2001); c) subitem III.2.1 - termos aditivos de prorrogação de vigência assinados sem indicação de valor e da respectiva dotação orçamentária para execução dos mesmos, bem como do valor global do contrato, contrariando o inciso V do artigo 55 da Lei nº 8.666/93. Citou-se, como exemplo, o 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 183/96 Processo 050.003.260/95 (fl. 357 do Processo apenso nº 040.002124/2001); d) subitem III.2.2 - não elaboração de relatórios de acompanhamento por ocasião do término de cada etapa e/ou bimestralmente, emitidos pelos executores nomeados, em desacordo com o que estabelecem o § 1º do artigo 67 da Lei nº 8.666/93 e os incisos II e § 3º, VI, do artigo 13 do Decreto nº 16.098/94, conforme verificado nos Contratos nºs 183/96 Processo nº 050.000.260/95, 022/2000 Processo 050.000.430/2000, 15/2000 e 16/2000 Processo 050.000.673/99 e 013/2000 Processo 050.000.512/99 (fl. 357 do Processo apenso nº 040.002124/2001); e) subitem III.2.5 - execução de contratos sem observar as exigências estabelecidas nas cláusulas pactuadas nos respectivos instrumentos, consoante espelha o quadro constante à fl. 358 do Apenso nº 040.002.124/01. Observou-se, também, que a empresa Comercial Munique de Alimentos Ltda. estava explorando serviços de restaurante, fornecendo refeições no sistema self service, quando o objeto do Contrato nº 013/2000 era a cessão de espaço para prestação de serviços de lanchonete (fl. 357-359 do Processo apenso nº 040.002124/2001); f) subitem III.2.7 - ausência do ato de designação do executor, a exemplo do verificado nos Contratos nºs 022/2000 (Processo nº 050.000.430/2000), 15/2000 e 16/2000 (Processo nº 050.000.673/99), sendo o executor do Contrato nº 13/2000 indicado somente por ocasião da prorrogação do prazo de vigência do citado ajuste (fl. 359 do Processo apenso nº 040.002124/2001); g) subitem III.2.8 - não foi estabelecida, no termo de contrato, a cláusula referente à forma de reajuste e cobrança de juros de mora nos casos de inadimplemento do pagamento da taxa mensal da permissão de uso de imóvel para exploração de lanchonetes de que trata o Contrato nº 13/2000 Processo 050.000.512/99 (fl. 359 do Processo apenso nº 040.002124/2001); h) subitem III.3.4 - inobservância das formalidades previstas no artigo 38 da Lei nº 8.666/93 (fl. 363 do Processo apenso nº 040.002124/2001); i) subitem III.3.5 - ausência de parecer técnico ou jurídico (f. 364 do Processo apenso nº 040.002124/2001); j) subitem III.3.11 - atestado de exclusividade não emitido pelos órgãos competentes (fl. 366 do Processo apenso nº 040.002124/2001).

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas aqui antes especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica da instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

a) julgar regulares, de acordo com o disposto nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar nº 1/94, as contas relativas ao exercício de 2002 de Josenildo de Souza e de Estênio Pereira Nogueira, dando-lhes quitação plena;

b) julgar regulares com ressalva, de acordo com o disposto nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar nº 1/94, as contas do exercício de 2000 de Roberto Martins de Miranda, José

Alves de Sousa e Pedro Henrique de Oliveira, dando-lhes quitação;

c) determinar, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 1/94, à jurisdicionada e a seus dirigentes, incluindo aqueles que lhes tenham sucedidos, que observem, doravante, as normas e procedimentos estabelecidos na lei, com vistas a prevenir a repetição de iguais ocorrências no futuro.

Ata da Sessão Ordinária nº 4149, de 04 de março de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 027/2008

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material. Contas julgadas regulares e regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2.272/2003 (Apenso nº 053.000.190/2005).

Nome/Função/Período: João Antônio de Jesus, Comandante do Centro de Suprimento de Material, de 1º.01 a 18.02.02 e de 21.03 a 02.05.02; Cláudio da Silva Santos, Subcomandante do Centro de Suprimento e Material-Substituto, de 19.02 a 20.03.02; Ivan Feregueti Góes, Comandante do Centro de Suprimento de Material, de 03.05 a 31.12.02; José Abídio da Silva, Diretor de Apoio Logístico, de 1º.01 a 14.01.02; Evaldo Marques Rabelo, Diretor de Apoio Logístico, de 15.01 a 17.12.02; Milton Antônio Paduan, Diretor de Apoio Logístico, de 18.12 a 31.12.02; Marcelo Souza Rocha, Subdiretor de Apoio Logístico - respondendo, de 1º.01 a 07.07.02; Carlos Alberto dos Santos Rodrigues, Subdiretor de Apoio Logístico-Substituto, de 08.07 a 12.07.02 e de 15.07 a 21.07.02; Antônio Gilberto Porto, Subdiretor de Apoio Logístico, de 19.12 a 31.12.02; Delfino Barbosa Guedes, Comandante do Centro de Manutenção, de 1º.01 a 19.02.2002 e de 19.03 a 02.05.02; José Paulo Miranda da Silva, Subcomandante do Centro de Manutenção-Substituto, de 20.02 a 18.03.02; Hernane Domingues Pinto, Comandante do Centro de Manutenção, de 03.05 a 29.10.02; Heitor Pinto de Oliveira Sobrinho, Comandante do Centro de Manutenção, de 30.10 a 31.12.02, e Silvério Freire de Carvalho, Diretor da Policlínica do CBMDF, de 1º.01 a 31.12.02.

Órgão: Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Jorge Caetano.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas ou dano causador: a) item a, fl. 328 – armazenagem de material em condições precárias; b) item a, fl. 328 – depósito c/ telhado metálico, proporcionando temperatura elevada; c) item a, fl. 328 - materiais estocados no chão, em estrados de madeira e em estantes enferrujadas; d) item a, fl. 328 – dimensões impróprias para o depósito; e) item a, fl. 328 – telhado com goteiras em vários pontos; f) item b, fl. 328 – segurança: medidas anti furto aquém da realidade; g) item b, fl. 328 – prevenção de incêndio e pânico não atendem às normas de segurança; h) item c, fl. 328 – pessoal desqualificado para trabalho no depósito; i) item a, fl. 329 – programa de controle de materiais desativado em 2000; j) item b, fl. 329 – arquivo confuso, l) item c, fl. 329 – falta especialização no pessoal que trabalha no depósito.

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas aqui antes especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em:

a) julgar regulares, de acordo com o disposto nos arts. 17, I, 18 e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1/94, as contas relativas ao exercício de 2002 de Ivan Feregueti Góes, João Antônio de Jesus, Cláudio da Silva Santos, José Abídio da Silva, Milton Antônio Paduan, Marcelo Souza Rocha, Carlos Alberto dos Santos Rodrigues, Antonio Gilberto Porto e José Paulo Miranda da Silva, dando-lhes quitação plena;

b) julgar regulares com ressalva, de acordo com o disposto nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar nº 1/94, as contas do exercício de 2002 de Evaldo Marques Rabelo, Hernane Domingues Pinto, Heitor Pinto de Oliveira e Silvério Freire de Carvalho Filho, dando-lhes quitação;

c) determinar, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 1/94, à jurisdicionada e a seus dirigentes que, doravante, observem as normas e procedimentos a serem adotados, tempestivamente, para a apresentação das contas anuais dos Agentes de Material.

Ata da Sessão Ordinária nº 4149, de 04 de março de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado. Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JORGE CAETANO, Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 028/2008

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas.

Processo TCDF nº 2.568/2004 (Apenso nºs 040.004.657/2004, 040.007.261/2004 e 040.003.806/2004).

Nome/Função/Período: Elino Alves de Moraes, Secretário de Estado - Respondendo, de 06 a 14.01.03; Vandercy Antônia de Camargos, Secretário de Estado – Respondendo, de 15.01 a 09.03.03; Jorge dos Reis Pinheiro, Secretário de Estado, de 10.03 a 11.09 e de 20.11 a 31.12.03; Vítor Paulo Araújo dos Santos, Secretário de Estado-Respondendo, de 12/9 a 19/11/03; Elcias Antônio Oliveira, Diretor de Apoio Operacional, de 19.03 a 27.08.03, e José Landim Rosa, Diretor de Apoio Operacional, de 28.08 a 31.12.03.

Órgão: Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: item 1.1.1 do Relatório de Auditoria nº 189/2004, consistente no fato de existir “créditos em poder de terceiros não cobrados tempestivamente”.

Recomendações (LC/DF nº 1/94, artigo 19): determinar aos responsáveis pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, que assumiu as competência e atribuições da SEMARH, que envide esforços no sentido de sanar a falha apontada.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as recomendações de providências apontadas, para correção da impropriedade apontada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4149, de 04 de março de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 29/2008

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 2.568/2004 (Apenso nºs 040.004.657/2004, 040.007.261/2004 e 040.003.806/2004).

Nome/Função/Período: Elino Alves de Moraes, Secretário de Estado – Respondendo, de 06 a 14.01.03; Vandercy Antônia de Camargos, Secretário de Estado – Respondendo, de 15.01 a 11.03.03, e Jorge dos Reis Pinheiro, Secretário de Estado, de 12.03 a 31.12.03.

Órgão: Fundo Único de Meio Ambiente – FUNAM .

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4149, de 04 de março de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 30/2008

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 8.026/2006 (Apenso nº 030.004.749/2005).

Nome/Função: Juares Alves Moreira, Motorista do veículo na ocasião em que foi furtado, e Joilson Carvalho da Silva, Chefe da Seção de Transportes da Secretaria de Gestão Administrativa

à época do sinistro.

Órgão: Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal .

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Síntese das apurações: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar responsabilidades pelo prejuízo decorrente de furto de veículo oficial. Prejuízo decorrente de ação de terceiro não vinculado à Administração Pública. Citação. Apresentação defesa pelos responsáveis em peça única. Procedência. Regularidade das contas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4149, de 04 de março de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 32/2008

Ementa: Contrato de Gestão. Ofensa a norma constitucional e legal. Alegações de justificativa insuficientes para elidir a irregularidade. Aplicação de multa.

Processo TCDF nº 15.548/2006.

Nome/Função: Benjamim Segismundo de Jesus Roriz, Secretário, e Ibrahim Farah Neto, Subsecretário de Apoio Operacional.

Órgão: Secretaria de Governo do Distrito Federal .

Revisor: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do Ministério Público: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Revisor, em:

I. considerar insuficientes as alegações ofertadas pelos responsáveis acima identificados para afastar as seguintes falhas que lhes foram imputadas nos autos, verificadas na celebração do Contrato de Gestão nº 23/2006:

- burla à regra do concurso público insculpida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal e no inciso II do artigo 19 da Lei Orgânica do DF;
- inexistência de metas objetivas a serem atingidas, respectivos prazos de execução, inviabilizando a aplicação eficaz dos indicadores de desempenho previstos no item XV do Projeto Básico, o que viola as disposições dos incisos I e II do artigo 7º da Lei local nº 2.415/1999;
- ilegalidade da dispensa de licitação, fundamentada inadequadamente no artigo 24, XXIV, da Lei nº 8.666/1993;

II. com fundamento nas disposições do artigo 57, II, da Lei Complementar nº 1/1994 e do artigo 182, I, do Regimento Interno deste Tribunal, aplicar multa individual, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a Benjamim Segismundo de Jesus Roriz e Ibrahim Farah Neto, por terem sido considerados nos autos do processo em referência responsáveis pelas irregularidades descritas no item anterior;

III. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que os responsáveis comprovem, perante este Tribunal de Contas, o recolhimento do valor da multa ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do artigo 186 do Regimento Interno desta Corte, atualizadas monetariamente até a data do efetivo recolhimento, caso este ocorra após o referido prazo (artigo 59 da Lei Complementar nº 1/1994);

IV. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do artigo 29, II, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a medida prevista no item III não surta efeito.

Ata da Sessão Ordinária nº 4149, de 04 de março de 2008.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Ausentes o Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto e a Conselheira Anilcéia Luzia Machado.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, Presidente; ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Revisor

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF